

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-744.801/2001.2.

REQUERENTE : FININCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 REQUERIDO : JOSÉ LEOPOLDO FÉLIZ DA CUNHA, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que "a inicial suscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandado, na forma da lei, com poderes específicos".

2. Foram juntados autos instrumentos procuratórios às fls. 23/23v., 68/68v., 179/179v., 238/239; 350/351; 403/404; 405/406 e 504. Entretanto, da leitura dos referidos mandatos, constata-se não ter restado atendida a exigência acima mencionada, pois não foi observado o requisito da outorga de poderes específicos para a propositura da reclamação correicional.

Ademais, verifica-se que a presente reclamação correicional foi ajuizada por mais de um Requerente. No entanto, nada há nos autos que identifique quantos e quais são estes Requerentes, de forma a possibilitar o exame acerca da regularidade de representação dos Autores da presente correicional.

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-PP-740.025/2001.3

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES, ENTÃO JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Ex.ma Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Ex.ma Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Ex.ma Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada, liminarmente, suspensão do agravo regimental interposto ao despacho denegatório do agravo de instrumento, bem como se determine à Ex.ma Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente. Caso assim não se entenda, requer, ainda em caráter liminar, a conversão do agravo em diligência, dando-se à parte prazo para que seja ele instruído.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 16, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao Agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra "c"). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida a nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa nº 16/99, o fato de ele já haver sido apreciado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que lhe foi denegado seguimento por óbvia deficiência de traslado (fls. 30/31) - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral, no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao Agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se à Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-740.997/2001.5

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 REQUERIDA : JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Ex.ma Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Ex.ma Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Ex.ma Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada, liminarmente, suspensão do agravo regimental interposto ao despacho denegatório do agravo de instrumento, bem como se determine à Ex.ma Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente. Caso assim não se entenda, requer, ainda em caráter liminar, a conversão do agravo em diligência, dando-se à parte prazo para que seja ele instruído.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 18, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao Agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra "c"). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida a nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa nº 16/99, o fato de ele já haver sido apreciado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que lhe foi denegado seguimento por óbvia deficiência de traslado (fl. 27) - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral, no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao Agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se à Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-741.026/2001.7

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES, ENTÃO JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Ex.ma Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Ex.ma Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Ex.ma Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.



Em face das alegações expostas, requer seja determinada, liminarmente, suspensão do agravo regimental interposto ao despacho denegatório do agravo de instrumento, bem como se determine à Ex.ma Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente. Caso assim não se entenda, requer, ainda em caráter liminar, a conversão do agravo em diligência, dando-se à parte prazo para que seja ele instruído.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 23, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao Agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra "c"). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida a nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa nº 16/99, o fato de ele já haver sido apreciado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que lhe foi denegado seguimento por óbvia deficiência de traslado (fl. 37) - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral, no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao Agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se à Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-740.994/2001.4

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES - VICE-JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Ex.ma Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Ex.ma Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Ex.ma Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada, liminarmente, suspensão do agravo regimental interposto ao despacho denegatório do agravo de instrumento, bem como se determine à Ex.ma Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente. Caso assim não se entenda, requer, ainda em caráter liminar, a conversão do agravo em diligência, dando-se à parte prazo para que seja instruído o agravo.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 19, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao Agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra "c"). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida a nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa nº 16/99, o fato de ele já haver sido apreciado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que lhe foi denegado seguimento por óbvia deficiência de traslado (fl. 26) - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral, no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao Agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se à Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-740.996/2001.1

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 REQUERIDA : JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Ex.ma Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho suscrito pela Ex.ma Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Ex.ma Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada, liminarmente, suspensão do agravo regimental interposto ao despacho denegatório do agravo de instrumento, bem como se determine à Ex.ma Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente. Caso assim não se entenda, requer, ainda em caráter liminar, a conversão do agravo em diligência, dando-se à parte prazo para que seja ele instruído.

2. Conforme se depreende da leitura da cópia do despacho impugnado, juntado aos autos à fl. 21, a Autoridade referida indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao Agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra "c"). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida a nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa nº 16/99, o fato de ele já haver sido apreciado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que lhe foi denegado seguimento por óbvia deficiência de traslado (fl. 60) - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral, no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao Agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se à Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e um, às dezessete horas e trinta minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, membro suplente, além dos Excelentíssimos Juízes Doutor Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e o Doutor Darcy Carlos Mahle, Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região, e do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, Doutor Valério Augusto Freitas do Carmo. Justificaram as ausências o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Coordenador-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão de estar procedendo à correição periódica no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e a Doutora Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, registrando-se a impossibilidade da convocação da suplente desta Magistrada, Doutora Flora Maria Ribas Araújo, devido ao término do mandato de Sua Excelência como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão e cumpriu os presentes. Inicialmente, Sua Excelência procedeu à leitura das informações que lhe foram encaminhadas pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, constante da Petição nº 36.604/2001-0, relativas à execução orçamentária-financeira dos tribunais trabalhistas. O inteiro teor do Expediente lido por Sua Excelência consta do Anexo I desta Ata. Encerrada a leitura, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto, com fundamento no item III da Resolução Administrativa nº 739/2000, submeteu ao Colegiado, para *referendum*, decisão que tomou no sentido de realizar auditoria extraordinária nos Tribunais Regionais do Trabalho da Terceira, Nona e Vigésima Terceira Regiões. Sua Excelência comunicou ao Colegiado que a auditoria iniciou-se pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, no período de dois a seis de abril de dois mil e um. Em seguida, a auditoria será feita no Tribunal Regional da Terceira Região, no período de vinte e três a vinte e sete de abril de dois mil e um, e, posteriormente, no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, no período de quatorze a dezoito de maio de dois mil e um. Consideradas as manifestações de seus pares, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho referendou, por unanimidade, a decisão do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, conforme os termos estabelecidos na Certidão de Deliberação a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, membro suplente, além dos Excelentíssimos Juízes Doutor Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e o Doutor Darcy Carlos Mahle, Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região, DECIDIU, em face do contido na Petição nº 36.604/2001-0, referendar a decisão do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, no sentido de realizar auditorias extraordinárias nos Tribunais Regionais do Trabalho da Terceira, Nona e Vigésima Terceira Regiões, nos períodos de dois a seis de abril, de vinte e três a vinte e sete de abril, e de quatorze a dezoito de maio vindouro, respectivamente. Sala de Sessões, 3 de abril de 2001. VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho." Em seguida, o Colegiado passou ao exame das matérias constantes da pauta, deliberando nos termos consignados nas Certidões a seguir transcritas: 1) PETIÇÃO Nº CSJT-001/2000 - "Decisão: por unanimidade, homologar a decisão administrativa do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, tomada no julgamento do Processo nº 7.255/2000, que resolveu, acatando pleito formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 19ª Região, rever os valores da remuneração, proventos e vantagens pessoais dos associados dessa entidade de classe, com base na redução para 5% (cinco por cento) da diferença remuneratória entre ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, com efeitos a partir de 4/6/98, condicionando o pagamento retroativo à disponibilidade orçamentária." 2) PETIÇÕES Nºs CSJT-002/2000 e 006/2000 - "Decisão: por unanimidade, homologar a decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, adotada no julgamento dos Processos PROTs TRT-19 nºs 4.853/2000, 10.980/99, 8.915/99, 4.981/99, 12.743/97, 1.177/2000, 1.560/2000, 1.727/2000 e 2.870/2000, que deferiu aos servidores daquela Corte o restabelecimento do pagamento do percentual de 11,98% relativo à transformação da URV para Real, com efeitos retroativos." 3) PETIÇÃO Nº CSJT-003/2000 - "Decisão: por unanimidade, determinar o arquivamento do presente expediente, em virtude das providências adotadas pelo Ministro Presidente desta Corte." 4) PETIÇÃO Nº CSJT-004/2000 - "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o pedido, porque o projeto de lei encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Congresso Nacional, dispondo sobre a criação de Varas em todas as Regiões da Justiça do Trabalho, contempla a proposta no que se refere à autorização aos Tribunais Regionais do Trabalho para alterar e estabelecer jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de município." 5) PETIÇÃO Nº CSJT-005/2000 - "Decisão: por unanimidade, determinar a distribuição do feito." 6) PETIÇÃO Nº CSJT-007/2000 - "Decisão: por unanimidade, oficializar ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, informando a Sua Excelência que, a respeito da

consulta formulada por intermédio do Ofício nº 183/2000-SCR, considera-se como única sessão, para fins de pagamento, a participação de juiz classista de primeiro grau em julgamentos realizados no mesmo dia, nos dois expedientes, sob a presidência de mais de um juiz togado." 7) PETIÇÃO Nº CSJT-008/2000 - "Decisão: por unanimidade, encaminhar ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho as informações prestadas pela Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região." 8) PETIÇÃO Nº CSJT-009/2000 - "Decisão: por unanimidade, considerar superada a matéria, em virtude das providências adotadas." 9) PETIÇÕES Nºs CSJT-010, 011, 014, 015, 016, 017, 018 e 019/2000 - "Decisão: por unanimidade, registrar o recebimento das relações de diárias encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 3ª, 4ª, 10ª, 18ª, 20ª, 22ª e 24ª Regiões, referentes ao exercício financeiro de 1999, determinando o encaminhamento ao Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para exame." 10) PETIÇÃO Nº CSJT-012/2000 - "Decisão: por unanimidade, registrar o recebimento da comunicação feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre o arquivamento do requerimento aprovado pelo Senado Federal de suspensão dos proventos do Juiz Nicolau dos Santos Neto e de abertura de processo administrativo disciplinar contra o aludido Magistrado." 11) PETIÇÃO Nº CSJT-013/2000 - "Decisão: por unanimidade, registrar o recebimento da informação prestada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de que cumpriu deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho distribuindo a totalidade dos processos que se encontravam naquela Corte aguardando essa providência." 12) PETIÇÃO Nº CSJT-020/2001 - "Decisão: por unanimidade, solicitar informações ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região a respeito das razões que o motivaram a editar a Resolução Administrativa 017/2001, que trata do pagamento de diferença salarial aos Magistrados daquela Região." 13) PETIÇÃO Nº CSJT-021/2001 e 022/2001 - "Decisão: por unanimidade, encaminhar ao Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer, os Processos Administrativos nºs 3.715/2000 e 3.731/2000 (MA-112 e 113/2000), originários do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, referentes a pleitos da AJUCLA X e da AMATRA X, de incorporação aos vencimentos dos seus representados do percentual de 11,98% relativo à transformação da URV para Real, com efeitos retroativos." 14) PETIÇÃO Nº CSJT-023/2001 - "Decisão: por unanimidade, solicitar informações ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região acerca das providências adotadas quanto à proposta de redução de despesas com pessoal comunicada à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho por intermédio do Ofício nº 65/GP/2001, de 22.1.2001." 15) PETIÇÃO Nº CSJT-024/2001 - "Decisão: por unanimidade, encaminhar o feito à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para exame das denúncias." 16) PETIÇÃO Nº CSJT-025/2001 - "Decisão: por unanimidade, solicitar informações ao TRT da 14ª Região sobre os valores das diárias pagos anteriormente à edição das Resoluções Administrativas nºs 064 e 065/2000 e os que atualmente vigoram." 17) PETIÇÃO Nº CSJT-026/2001 - "Decisão: por unanimidade, arquivar a denúncia, por ser anônima." 18) PETIÇÃO Nº CSJT-027/2001 - "Decisão: por unanimidade, arquivar o feito, porque solucionadas as questões que motivaram a intervenção no TRT da 13ª Região." 19) PETIÇÃO Nº CSJT-028/2001 - "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o pedido, em face das providências adotadas pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (Ofício GP nº 680/2000)." 20) PETIÇÃO Nº CSJT-029/2001 - "Decisão: por unanimidade, suspender a apreciação da matéria, aguardando-se manifestação do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho." 21) PETIÇÃO Nº CSJT-030/2001 - "Decisão: por unanimidade, arquivar o presente expediente, porquanto a matéria encontra-se solucionada." 22) PETIÇÃO Nº CSJT-031/2001 - "Decisão: por unanimidade, encaminhar à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região fotocópia deste feito, solicitando de Sua Excelência informações a respeito da Portaria GP nº 62, que suspendeu o expediente naquela Corte nos dias 18 e 19 de dezembro de 2000." 23) PETIÇÃO Nº CSJT-032/2001 - "Decisão: por unanimidade, encaminhar o presente expediente ao Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer quanto ao Ato nº 219/2001, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região." 24) PETIÇÃO Nº CSJT-033/2001 - "Decisão: por unanimidade, encaminhar o presente expediente ao Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer acerca do requerimento da ASSOJAF-GO e dos Oficiais de Justiça Avaliadores da 10ª Região de regulamentação da função de Executante de Mandados e de isonomia com os oficiais de justiça da Justiça Federal Comum em relação aos auxílios alimentação e transporte." 25) PETIÇÃO Nº CSJT-034/2001 - "Decisão: por unanimidade, encaminhar o presente expediente ao Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer acerca do projeto de lei encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que transforma funções comissionadas da tabela de encargos daquele Regional, de FC-3 para FC-5." 26) PETIÇÃO Nº CSJT-035/2001 - "Decisão: por unanimidade, registrar o recebimento de informação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região noticiando a perda do objeto da Matéria Administrativa nº TRT-MA-152/2000 (TST nº 138.233/2000), em virtude do projeto de lei remetido pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Congresso Nacional extinguindo uma vaga relativa à representação classista." 27) PETIÇÃO Nº CSJT-036/2001 - "Decisão: por unanimidade, registrar comunicação feita pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de que aquela Corte aprovou a aplicação, no seu âmbito, da Resolução Administrativa nº 765/2001 do Tribunal Superior do Trabalho." 28) PETIÇÃO Nº CSJT-037/2001 - "Decisão: por unanimidade, registrar o recebimento de informações fornecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região quanto à aprovação da proposta de zoneamento dos juizes do trabalho substitutos daquela Corte." 29) PETIÇÃO Nº CSJT-038/2001 - "Decisão: por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para exame, a solicitação do Deputado Federal Vitorio Mediolli de transferir Carrancas para a jurisdição da Vara do Trabalho de Lavras-MG." 30) PETIÇÃO Nº CSJT-039/2001 - "Decisão: por unanimidade, registrar o recebimento de cópia do Processo Administrativo nº TRT-PA-752/00, encaminhado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que indeferiu aos juizes

classistas daquela Região o pagamento do percentual de 11,98% relativo à conversão da URV para Real." 31) PETIÇÃO Nº CSJT-040/2001 - "Decisão: por unanimidade, afastar a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exame da matéria objeto deste expediente." 32) PETIÇÃO Nº CSJT-042/2001 - "Decisão: por unanimidade, registrar o recebimento de fotocópia da petição do Agravo Regimental interposto pelo Juiz Classista Antônio Baptista Correia Moreira, que requereu ao relator do Mandado de Segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região recon sideração do despacho que o manteve afastado das suas funções judicantes." 33) PETIÇÃO Nº CSJT-043/2001 - "Decisão: por unanimidade, submeter à apreciação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, após manifestação dos órgãos técnicos do Tribunal Superior do Trabalho, requerimento encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para que sejam sanadas as omissões verificadas no Projeto de Lei nº 3.384/2000, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho." 34) PETIÇÃO Nº CSJT-141.983/2000 - "Decisão: por unanimidade, encaminhar o presente expediente aos órgãos técnicos do Tribunal Superior do Trabalho, para emissão de parecer, encaminhando-se o feito, após instruído, à consideração do eminente Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho." 35) PETIÇÃO Nº CSJT-150.485/2000 - "Decisão: por unanimidade, submeter ao Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para emissão de parecer, o Processo Administrativo nº 44654/2000 e a Resolução Administrativa nº 141/2000, encaminhados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, referentes ao pagamento da verba auxílio-moradia aos magistrados daquela Corte, no período de setembro de 1999 a janeiro de 2000." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto comunicou ao Colegiado o término dos mandatos da Doutora Flora Maria Ribas Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, bem assim da Doutora Anabella Almeida Gonçalves, Presidente do Tribunal Regional da Décima Sétima Região, como membros suplentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. À unanimidade, o Colegiado acolheu proposta do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto no sentido de que o Excelentíssimo Juiz Doutor Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, comunicará pessoalmente o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho o fim do mandato de Suas Excelências, para que se proceda à eleição dos respectivos substitutos. Às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, o Excelentíssimo Ministro Presidente encerrou a sessão. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 108/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo IJ-RR-275.570/96, DECIDIU, por unanimidade, alterar a redação do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos:

"ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Sala de Sessões, 5 de abril de 2001
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo							
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido
					Relator	Revisor											
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS		2		4	8												
FRANCISCO FAUSTO				1	2												
WAGNER PIMENTA	135			28	58	2	2	3	1	116							
VANTUIL ABDALA				214		3	1	2		31							
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	135	3			48	10		8	14	178							
MILTON DE MOURA FRANÇA	156	2		17	110	2	31	19		188							
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	195			38	165	5	25	1	6	219							
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	195			17	46	24		54	4	288							
ANTÔNIO JOSÉ E BARROS LEVENHAGEN								2		3							

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo							
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido
					Relator	Revisor											
WAGNER PIMENTA					1							1					
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO				1	2												
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS		1															
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS				17	3	1	5	6	1	107							
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	8			21	90	1	27	18	8	837							
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	29	2		65	154	8	21	2	2	387		4					
MILTON DE MOURA FRANÇA				3	1	1				3							
JOÃO ORESTE DALAZEN	53	3		60	125	2	27	9	7	401		2					
GELSON DE AZEVEDO	52	2		37	84		10	8	5	416							
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				6	1	5				1							
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	53	3		30	50	1	41	5	4	393							
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	52	1		27	101	4	43	18	8	440							
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	53			21	42		14	2	8	532							
HORÁCIO RAIMUNDO DE SENNA PIRES	53			9	27		30	2	3	195							
TOTAL																	
*																	

* Processos de Relatores Classistas que, ao retornarem, serão redistribuídos.

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo							
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido
					Relator	Revisor											
WAGNER PIMENTA	354	7		48	232	100	110	1	63	3911							
RONALDO LEAL	393	5		59	306	24	237	4	1	5488							
JOÃO ORESTE DALAZEN	392	2		101	330	100	181	1	1	5469							
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	392			122	163	193	2	3		5317							
JOÃO AMILCAR S. E S. PAVAN	392			77	225	156	67	1	5	5615							
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	392	3		94	226	32	146			5407							

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo							
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados			Por despacho	Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês		No Prazo	Prazo Vencido
					Relator	Revisor											
VANTUIL ABDALA				2		19		2		5282							
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	392			32	137	34	137			6619							
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	392	1		50	132	95	132	1	2	6279							
ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	392	1		85	467	24	467		4	4988							
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	392			123	302	14	302		5	5548							
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	392	1		163		5			2	4700							



SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presi- dência	
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavatura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor			Juízo de Admissibi- lidade
							Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido		
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	3			12	3	1			1							
FRANCISCO FAUSTO				73	46			46					92			
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	453	7		102	336	62		143	1	1	4876					
ENEIDA MELLO	453	5		135	281	78		69	1	1	4057					
HORÁCIO RAYMUNDO DE S. PIRES	437	1		60	211	49			4		4928					
CARLOS FRANCISCO BERARDO	435	3		139	436	145		6	8	4	4271					

SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presi- dência	
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavatura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor			Juízo de Admissibi- lidade
							Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido		
MILTON DE MOURA FRANÇA	384	23		167	377	28			2		4389					
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	448	5		229	464	7		8	1	5	4404					
IVES GANDRA MARTINS FILHO	419	4		72	89	439		28	2	3	4940					
RENATO DE LACERDA PAIVA	427	7		168	372	49		2		1	4842					
ANÉLIA LI CHUM	414			117	114	80			4		5397					
BEATRIZ BRUN GODSCHMIDT	431	1		168	308	75		3	3		4946					

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presi- dência	
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavatura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor			Juízo de Admissibi- lidade
							Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	355			30	355	23			41	28						
GELSON DE AZEVEDO	392	2		28	106	80		9	24							
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	392	2		20	159	46		3	60	12						
GUEDES DE AMORIM	392	1		44	431	38		8	5							
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	392			18	114	60		1	7	1						
ALOYSIO SANTOS	393			27	267	37			3							

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	495	753

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-670.594/2000.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURAN-
TES, BARES E SIMILARES DE FLO-
RIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILA-
RES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Si-
milares da Grande Florianópolis ajuizou dissídio coletivo contra o
Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis
visando à estipulação de novas condições de trabalho, conforme a
pauta de reivindicações e justificativas acostada em sua petição inicial
às fls. 08/28.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls.
403/418, complementado pelo de fls. 450/452, rejeitou as prelimi-
nares relativas ao número de assembleias, local daquela realizada na
capital e insuficiência de quorum, formuladas pelo suscitado na de-
fesa. Acolheu a preliminar sobre a retificação do edital, formulada

pelo suscitado na defesa, para excluir da apreciação de mérito a
cláusula relativa ao desconto da contribuição confederativa. Analisou
o mérito do apelo para estabelecer parcialmente as condições co-
letivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante
a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato de Hotéis, Restau-
rantes, Bares e Similares de Florianópolis, reiterando as prefaciais de
ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido
e regular do processo - assembleia em apenas dois dos nove mu-
nicípios e quorum estatutário, irregularidade das duas assembleias
realizadas, assembleia de Florianópolis ocorreu em local distinto do
divulgado, irregularidade na assembleia de Santo Amaro da Impera-
triz, listas e presenças em outras assembleias e retificação do edital
de convocação publicada irregularmente. No mérito, busca demons-
trar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias
para a negociação coletiva (fls. 430/441).

O recurso ordinário foi admitido pelo r. despacho de fls. 456;
e recebeu razões de contrariedade às fls. 458/468.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 472/474, arguiu em
preliminar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos
termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade do Sindicato-
obreiro por insuficiência de quorum.

Merece ser acolhida a preliminar arguida pelo Ministério
Público.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a
Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo
ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos
do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio co-
letivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa
o sindicato realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou
convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva
negociação, era admissível apenas Assembleia com o quorum pre-
visto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988
não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que
negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar
acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de
pelo menos 1/3 dos associados, em 2ª convocação, na Assembleia em
que se autoriza o sindicato a negociar e, portanto, convencionar, e, se
frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso temos a seguinte situação:

O Sindicato-suscitante, às fls. 07, declara que o número de
empregados que representa a categoria é de 4.500 (quatro mil e
quinhentos) trabalhadores.

As listas de presenças na assembleia geral realizada pelo
Sindicato-suscitante, autorizando o ajuizamento de dissídio coletivo,
acostadas às fls. 86/103, registram a presença de 626 (seiscentos e
vinte e seis) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sin-
dicato-obreiro com o número de pessoas presentes à assembleia geral
que deliberou sobre a pauta de reivindicação da instauração do dis-
sídio coletivo, conclui-se que o quorum mínimo previsto nos arts.
612 e 859 da CLT não foi devidamente satisfeito. Assim sendo, restou
desatendido o disposto nos referidos dispositivos consolidado, de
aplicação indispensável não só para a Assembleia Deliberativa, mas
também para a instauração de dissídio coletivo, conforme já ex-
planado. Lembre-se que a prova válida de comprovação é requisito
para instauração do dissídio coletivo.

Não se comprovando este quorum mínimo legal nas re-
feridas Assembleias, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do
Sindicato-autor (art. 267, inciso VI, do CPC).



Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557 do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98), para, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público, extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-676.597/2000.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO
ADVOGADA : DRª ADRIANA ZANETTE ROHR

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul pretendendo a manutenção das condições revisandas, conforme a pauta de reivindicações e justificativas acostada em sua petição inicial às fls. 04/23.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 224/247, rejeitou as preliminares de irregularidade da assembleia com respeito à forma de votação, ausência de efetivo processo negocial, ilegitimidade de representação no pólo ativo, ausência de comprovação efetiva do quorum estatutário para deliberação, irregularidades da assembleia do sindicato suscitante, quorum para deliberação, ausência de assembleia específica na base territorial, legitimidade de representação, irregularidades nas listas de presença e falta de representatividade da assembleia que autorizou a instauração da instância. Analisou o mérito do apelo para estabelecer parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando as prefações susoaludidas e, no mérito, buscando demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva (fls. 251/281).

O recurso ordinário foi admitido pelo r. despacho de fls. 283; e recebeu razões de contrariedade às fls. 308/327.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 330/338, opina pelo acolhimento das preliminares que se referem ao quorum para deliberação e, se assim não for, pelo provimento parcial do recurso.

Ora, em relação à prefacial de irregularidade no quorum estatutário e legal apontada pelo Sindicato-recorrente, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembleia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o sindicato a negociar e, portanto, convencionar e, se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, temos a seguinte situação:

O Sindicato-suscitante, às fls. 131, declara que o número de trabalhadores que compõem o seu quadro social, era de 980 (novecentos e oitenta) trabalhadores.

As listas de presenças na assembleia geral realizada pelo Sindicato-suscitante, autorizando o ajuizamento de dissídio coletivo, acostadas às fls. 31/38, registram a presença de 253 (duzentos e cinquenta e três) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sindicato-obreiro com o número de pessoas presentes à assembleia geral que deliberou sobre a pauta de reivindicação da instauração do dissídio coletivo, conclui-se que o quorum mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT não foi devidamente satisfeito. Assim sendo, restou desatendido o disposto no art. 612 consolidado, de aplicação indispensável não só para a Assembleia Deliberativa, mas também para a instauração de dissídio coletivo, conforme já explanado. Lembre-se que a prova válida de comprovação é requisito para instauração do dissídio coletivo.

Ademais, in casu, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe sete Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, não restou comprovada a realização de Assembleias múltiplas, pelo que, resta contrariando o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não se comprovando este quorum mínimo legal nas referidas Assembleias, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inciso VI, do CPC).

Neste sentido, a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de irregularidade do quorum, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-678.042/2000.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRª CARMEM LÚCIA REIS PINTO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS UNIMEDS

DESPACHO

O Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo, Federação dos Hospitais, Estabelecimentos e Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul e Sindicato Nacional das Unimed, visando à estipulação de novas condições de trabalho, conforme a pauta de reivindicações e justificativas acostada em sua petição inicial às fls. 05/20.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 653/692, julgou parcialmente procedente o apelo para estabelecer parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, argüindo, em preliminar, a extinção do processo em face da ausência de negociação prévia e, no mérito, buscando demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva (fls. 695/703).

O recurso ordinário foi admitido pelo r. despacho de fls. 706 e não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado às fls. 708.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 711/718, opina pela rejeição da preliminar e provimento parcial do recurso.

Na análise dos pressupostos específicos para instauração de dissídio coletivo, verifico a ausência de um deles, qual seja a autorização do Sindicato-obreiro para celebrar acordo ou convenção coletiva pela comprovação do quorum.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembleia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados, em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o sindicato a negociar e, portanto, convencionar e, se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso temos a seguinte situação:

O edital de convocação (fls. 71) convoca toda a categoria para a realização de Assembleia Geral. Tendo em vista que a base territorial do sindicato-obreiro é todo o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 64), foram convocadas 07 (sete) Assembleias a serem realizadas nos dias 23 e 24/07/98. Dia 23/07/98 foram realizadas as Assembleias nos Municípios de Montenegro (Região Central), Novo Hamburgo (Região da Grande Porto Alegre), Ijuí (Região Norte), Bento Gonçalves ((Região Serrana), Pelotas (Região Sul) e Lageado (Região Central); e, no dia 24/07/98, foi realizada a Assembleia na cidade de Porto Alegre.

O Sindicato-suscitante, às fls. 64, declara que o número de associados da entidade suscitante, é de 150 (cento e cinquenta) trabalhadores.

As listas de presenças na Assembleia Geral realizada pelo Sindicato-suscitante no dia 23/07/98, autorizando o ajuizamento de dissídio coletivo, acostadas às fls. 267/273, registram a presença de 42 (quarenta e duas) pessoas; e da Assembleia realizada no dia 24/07/98 - levando em consideração as assinaturas na duas listas acostadas às fls. 51 e 272, respectivamente - registram a presença de 31 (trinta e uma) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sindicato-obreiro com o número de pessoas presentes às Assembleias que deliberaram sobre a pauta de reivindicação da instauração do dissídio coletivo, conclui-se que o quorum mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT não foi devidamente satisfeito, vez que presentes às Assembleias - tanto as que foram realizadas no dia 23 como a do dia 24/07/99 - número inferior aos 2/3 (dois terços) exigidos pela lei. Assim sendo, restou desatendido o disposto nos referidos dispositivos consolidados, de aplicação indispensável não só para a Assembleia Deliberativa mas, também, para a instauração de dissídio coletivo, conforme já explanado. Lembre-se que a prova válida de comprovação é requisito para instauração do dissídio coletivo.

Não se comprovando este quorum mínimo legal nas referidas Assembleias, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inciso VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557 do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98), para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamentos para a 10ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 23 de abril de 2001 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO: AG-E-RR - 219125 / 1995-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO(A) : DR(A). VALDEIR DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO(A) : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO AGRAVANTE (A) : IVONE MARIA DE CARVALHO ARGOLLO
ADVOGADO(A) : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

PROCESSO: E-RR - 170978 / 1995-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR(A). ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS

PROCESSO: E-RR - 199781 / 1995-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS BELTRAMINI
ADVOGADO(A) : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA

PROCESSO: E-RR - 236575 / 1995-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : MARCELO JIRAN QUEIROZ
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



PROCESSO: E-RR - 255019 / 1996-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR(A) : DR(A). MARIA DE FATIMA M. TAVARES
EMBARGADO(A) : ÂNGELO BRASIL DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS

PROCESSO: E-RR - 264379 / 1996-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : GLÓRIA DE FÁTIMA VIANA TELLES
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO: E-RR - 273738 / 1996-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR(A) : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : SEVERINO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). BENEDITO L. DE MORAES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR(A) : DR(A). SANDRA LIA SIMON

PROCESSO: E-RR - 287843 / 1996-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO: E-RR - 289388 / 1996-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : ANTONIA MOURÃO GUTIERREZ
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO: E-RR - 291098 / 1996-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JACILEIA SARMENTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). ZULEIKA ROCHA DE REZENDE

PROCESSO: E-RR - 291327 / 1996-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO VARELA
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ TRYBUS

PROCESSO: E-RR - 300551 / 1996-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JURANDIR JUVENAL DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

PROCESSO: E-RR - 315786 / 1996-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO(A) : DR(A). CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : VALDECIR FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

PROCESSO: E-RR - 316423 / 1996-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JEANE DE SOUZA ARAÚJO NUNES E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR(A) : DR(A). IVAN FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO: E-ED-RR - 318321 / 1996-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDMAIR TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO(A) : DR(A). ANA MARIA MORAIS
ADVOGADO(A) : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO: E-RR - 319440 / 1996-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DR(A). SEBASTIÃO DOS SANTOS

PROCESSO: E-RR - 319447 / 1996-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HELIANA MARIA DE ARAÚJO TELES E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADVOGADO(A) : DR(A). ANGELINA DO CARMO PANZUTI

PROCESSO: E-RR - 321701 / 1996-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : NEI ROGÉRIO RAMOS
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO: E-RR - 325247 / 1996-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDINILTON MENDES DOS PASSOS
ADVOGADO(A) : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR(A) : DR(A). TERESA D'ELIA GONZAGA

PROCESSO: E-RR - 325269 / 1996-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR(A) : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
PROCURADOR(A) : DR(A). GUILHERME MASTRICH BASO
EMBARGADO(A) : EDILSON AMANCIO ALVES
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO: E-RR - 327649 / 1996-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO(A) : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES GAMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

PROCESSO: E-RR - 331035 / 1996-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELIO JULIÃO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ALBERTO DELGADO ARMANDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO: E-RR - 331344 / 1996-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : DAVI VENTURA OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). ADEMAR NYIKOS

PROCESSO: E-RR - 334407 / 1996-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO: E-RR - 334709 / 1996-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LUIZ JOSÉ SERRA
ADVOGADO(A) : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER

PROCESSO: E-RR - 336808 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HERALDO MENDES DE LIMA
ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR(A) : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR(A) : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN

PROCESSO: E-RR - 337196 / 1997-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS DE SANTANA ARAÚJO
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

PROCESSO: E-RR - 337628 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO: E-RR - 337763 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ GUTIERREZ E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR



PROCESSO: E-RR - 338742 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO PONTES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADVOGADO(A) : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACK

PROCESSO: E-RR - 339787 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA
 ADVOGADO(A) : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO

PROCESSO: E-RR - 341424 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SAINT CLAIR BATISTA RABELO NETO E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO(A) : DR(A). HAROLDO M. DE S. LIMA

PROCESSO: E-RR - 341820 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MAGNO JÚNIOR
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO: E-RR - 341851 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR(A) : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
 EMBARGADO(A) : NESTOR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). VALDETE DE MORAES

PROCESSO: E-RR - 341889 / 1997-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SILVANA MARIA SANTOS GOIS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

PROCESSO: E-RR - 342092 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : KELLY CRISTINA MARIA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO(A) : DR(A). NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

PROCESSO: E-RR - 342283 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : NILCE NATEL DE NAVARRO MARTINS
 ADVOGADO(A) : DR(A). RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES

PROCESSO: E-RR - 343285 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(A) : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : CRISTINA GUIMARÃES
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCIZE GARCIA

PROCESSO: E-RR - 343957 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : IZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA ESTE
 ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(A) : DR(A). TERESA D'ELIA GONZAGA
 PROCESSO: E-RR - 344756 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES
 ADVOGADO(A) : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FARIA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO: E-RR - 344849 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : RAUL GARCIA MOREIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

PROCESSO: E-RR - 346452 / 1997-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR(A) : DR(A). MÁRIO LEITE SOARES

EMBARGADO(A) : LÚCIO CLÁUDIO DA COSTA PANTALEÃO E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI

PROCESSO: E-RR - 348815 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : ENDUPLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN

PROCESSO: E-RR - 349622 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(A) : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR(A) : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : CARMEM MACHADO DE AGUIAR
 ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: E-RR - 349636 / 1997-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA CRISTINA MIRANDA DE MACEDO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO: E-RR - 349653 / 1997-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WILSON EVANDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO BAPTISTA MIGLIORINI

PROCESSO: E-RR - 350445 / 1997-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ATAÍDE GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO: E-RR - 350843 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : HILDO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER

PROCESSO: E-RR - 351258 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : DIRCEU FERREIRA VAZ
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

PROCESSO: E-RR - 351302 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(A) : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCIZE GARCIA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN

PROCESSO: E-RR - 351927 / 1997-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO BUTERI
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR(A) : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO: E-RR - 351999 / 1997-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARPENEDO FIORIO
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO(A) : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO: E-RR - 352585 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSEFA EMÍDIA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

PROCESSO: E-RR - 355008 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTÉR DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : LUCI LAURINDA PIRES DE AZEVEDO
 ADVOGADO(A) : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA

PROCESSO: E-RR - 355571 / 1997-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PAIXÃO CUNHA DE SOUSA BATISTA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO



PROCESSO: E-RR - 357309 / 1997-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ODAIR ANTÔNIO DE CAMARGO LONGHI
ADVOGADO(A) : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
PROCESSO: E-RR - 357646 / 1997-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO(A) : DR(A). NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO: E-RR - 358679 / 1997-3 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). CLÁUDIO BONATO FRUET
EMBARGADO(A) : IVONY MARTINS BRAGA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO
PROCESSO: E-RR - 358899 / 1997-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUÍSA AZEVEDO PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO(A) : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO: E-RR - 359360 / 1997-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ COELHO
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CALVO
PROCESSO: E-RR - 360088 / 1997-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA SIMONE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO(A) : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
PROCESSO: E-RR - 360888 / 1997-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE PINEDO
ADVOGADO(A) : DR(A). JORGE LUIZ WEISSHEIMER
PROCESSO: E-RR - 360897 / 1997-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VÂNIA MARIA LEMOS
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO: E-RR - 360901 / 1997-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTENOR GUEDERT DE AZAMBUJA
ADVOGADO(A) : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA
PROCESSO: E-RR - 361114 / 1997-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : NORMA PAULA BECKER
ADVOGADO(A) : DR(A). LUÇILA ABDALLAH

PROCESSO: E-RR - 361116 / 1997-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CORNÉLIO KUHN
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO MÁRCIO GEWEHR
PROCESSO: E-RR - 361963 / 1997-6 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALDACIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO(A) : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO: E-RR - 362129 / 1997-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA SILVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO: E-RR - 362154 / 1997-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO CAMARGO TRODO
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO: E-RR - 366703 / 1997-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LEONEL MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO: E-RR - 367000 / 1997-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALUIR MEGER E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO: E-RR - 371831 / 1997-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ROBERTO ODIER MASTECK CORREIA
ADVOGADO(A) : DR(A). IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO
PROCESSO: E-RR - 372578 / 1997-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARMEM LIA STEFAN
ADVOGADO(A) : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO: E-RR - 398162 / 1997-5 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

PROCESSO: E-RR - 412112 / 1997-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO(A) : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCURADOR(A) : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR
PROCESSO: E-RR - 414040 / 1998-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FARIAS E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCESSO: E-RR - 439045 / 1998-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : GRACE DO COUTO GARCIA
ADVOGADO(A) : DR(A). CELSO MENDONÇA MAGALHÃES
PROCESSO: E-RR - 443710 / 1998-5 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DARCIMERES DANTAS DE LIMA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR(A) : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCESSO: E-RR - 450338 / 1998-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : SILVÉRIO JOSÉ COBE
ADVOGADO(A) : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO: E-RR - 457760 / 1998-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MILTON PEDRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PROCESSO: E-RR - 462853 / 1998-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALTEVIR RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO: E-RR - 465471 / 1998-7 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ MILTON BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
PROCESSO: E-RR - 466398 / 1998-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TEREZINHA ROCHA
ADVOGADO(A) : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
PROCESSO: E-AIRR - 485024 / 1998-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ DE FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES GALLO
ADVOGADO(A) : DR(A). WILSON R. GUIMARÃES



PROCESSO: E-RR - 485950 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-TRAN/RJ
 PROCURADOR(A) : DR(A). CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
 EMBARGADO(A) : TEODORICO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALDO LUZ PEREIRA

PROCESSO: E-RR - 486012 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO AZOUBEL

PROCESSO: E-RR - 488738 / 1998-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PROMED - IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO OSCAR MOREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERREIRA DAMASCENO
 ADVOGADO(A) : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

PROCESSO: E-AIRR - 491742 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JAIR GONÇALVES DE FREITAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

PROCESSO: E-RR - 493569 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE

PROCESSO: E-RR - 496913 / 1998-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO: E-RR - 500075 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

PROCESSO: E-AIRR - 500437 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REINALDO PEIXOTO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR(A) : DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE

PROCESSO: E-RR - 503764 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA ALVES
 ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO LUIZ J. TABANEZ

PROCESSO: E-RR - 507984 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VALMOR OLIVO
 ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO ROGÉRIO MARTINS

PROCESSO: E-RR - 511644 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR(A) : DR(A). ERICK C. L. LIMA
 EMBARGADO(A) : HILTON FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO(A) : DR(A). RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

PROCESSO: E-RR - 523694 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ERICA DAHLKE
 ADVOGADO(A) : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO(A) : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI

PROCESSO: E-RR - 523708 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELIAS GILLI
 ADVOGADO(A) : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

PROCESSO: E-RR - 524451 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TERESA BERTI SCHMITT
 ADVOGADO(A) : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

PROCESSO: E-AIRR - 526837 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : EPAMINONDAS MATTOS ANTUNES
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO: E-RR - 530087 / 1999-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HAROLDO GÓES E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

PROCESSO: E-RR - 540692 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADO(A) : JOEL SILAS SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). GERCY DOS SANTOS

PROCESSO: E-RR - 540953 / 1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DIAS
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

PROCESSO: E-RR - 542028 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : TERESA CRISTINA DINIZ PÓVOA CARDOSO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO: E-RR - 542123 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : ADENILDO FERREIRA BARRETO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO

PROCESSO: E-RR - 544655 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : FREDERICO DIVINO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

PROCESSO: E-RR - 551176 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JURACI DE VARGAS LAMBERTS
 ADVOGADO(A) : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

PROCESSO: E-AIRR - 552738 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
 PROCURADOR(A) : DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA COUTINHO DE ARAÚJO

PROCESSO: E-AIRR - 555738 / 1999-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : SAMUEL CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

PROCESSO: E-AIRR - 561508 / 1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 EMBARGADO(A) : IRACILDA DE OLIVEIRA ASSIS
 ADVOGADO(A) : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

PROCESSO: E-RR - 561805 / 1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOVENTINO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO: E-AIRR - 562797 / 1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE MENEZES NEVARES E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

PROCESSO: E-RR - 563335 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ELEUTÉRIO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS



PROCESSO: E-RR - 567031 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : OSWALDO MAGELA DE MOURA
ADVOGADO(A) : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO: E-AIRR - 571753 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : HELAINE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A) : DR(A). DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER

PROCESSO: E-RR - 574473 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEISE APARECIDA RAMA
ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

PROCESSO: E-AIRR - 581374 / 1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
EMBARGADO(A) : WALDEMAR SOBRINHO
ADVOGADO(A) : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO: E-RR - 582483 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO(A) : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PUGEDO CORREA
ADVOGADO(A) : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO: E-RR - 582486 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GILMAR TESCH
ADVOGADO(A) : DR(A). GLADEMIR LOPES CABEZUDO
ADVOGADO(A) : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO: E-RR - 588092 / 1999-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS DE FRANÇA ROCHA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ERALDO CRUZ RODRIGUES

PROCESSO: E-RR - 589108 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA MARIANO TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

PROCESSO: E-RR - 589139 / 1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVO ARNALDO NAVARRO DE ANDRADE
ADVOGADO(A) : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

PROCESSO: E-RR - 590008 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAURI JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). REGINA CÉLIA MARTINS GARCIA BRANDÃO

PROCESSO: E-RR - 590134 / 1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOSELITA MARIA COIMBRA ZUCHELLO
ADVOGADO(A) : DR(A). DARCI JOSÉ LEGNANI

PROCESSO: E-RR - 590135 / 1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : SILVIA MARY MILLEZI BANISKI
ADVOGADO(A) : DR(A). VALDIR GEHLEN

PROCESSO: E-RR - 590820 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDSON ALVES CRUZ DE LIMA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: E-RR - 591010 / 1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MATOS
ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA VITÓRIA B. TOURNHO DANTAS

PROCESSO: E-RR - 591897 / 1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MÍRIO SEDREZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA

PROCESSO: E-RR - 592121 / 1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO APOLÔNIO
ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CISPERS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA MONFILIER FARIAS PERES

PROCESSO: E-RR - 592369 / 1999-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR(A). MARTA BUFAIÇAL ROSA COBUCCI
EMBARGADO(A) : HAMILTON FERNANDO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO

PROCESSO: E-RR - 592459 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

PROCESSO: E-RR - 592716 / 1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ TADEU LOPES SOUTO
ADVOGADO(A) : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO: E-RR - 593407 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

PROCESSO: E-RR - 593525 / 1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SÔNIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO: E-AIRR - 595263 / 1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MADÓGLIO
ADVOGADO(A) : DR(A). DALVA AGOSTINO

PROCESSO: E-AIRR - 595371 / 1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LEONIR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

PROCESSO: E-AIRR - 595853 / 1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO(A) : DR(A). ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR(A) : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA GASTALDI DA CUNHA
ADVOGADO(A) : DR(A). ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA

EMBARGADO(A) : TVT - REDE DE COMUNICAÇÃO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO(A) : DR(A). NIRCLES MONTICELLI BREDA

PROCESSO: E-RR - 596085 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SI MÕES MADUREIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO: E-AIRR - 602365 / 1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ URÂNIO COUTINHO DE LIMA

PROCESSO: E-AIRR - 603800 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GILDO MARCELINO VILARINHO
ADVOGADO(A) : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO: E-AIRR - 604955 / 1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR(A) : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : GISÉLIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO: E-AIRR - 607926 / 1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR(A) : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MARIA ELENA DOS SANTOS MORAES E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). ALFREDO ANGELO CREMASCHI

PROCESSO: E-AIRR - 607927 / 1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR(A) : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : ADRIANA ALVES DE FREITAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). DORIAN JOSÉ DE SOUZA

PROCESSO: E-RR - 608604 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDISON LUIZ FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO(A) : DR(A). OLGA GUALBERTO

PROCESSO: E-AIRR - 610184 / 1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO(A) : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : MANOEL SEBASTIÃO PERES
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO NAVES BRUNO

PROCESSO: E-AIRR - 614516 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : ALENCAR DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADO(A) : DR(A). MAURA LUCIENE DE ALMEI- DA BARBOSA

PROCESSO: E-AIRR - 615563 / 1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ ÓGENES PINHEIRO DE LUCE- NA
 ADVOGADO(A) : DR(A). NEUSA RODRIGUES DE SA- BA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO: E-RR - 616786 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO EFFTING
 EMBARGADO(A) : HÉLIO GASPAR FILHO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

PROCESSO: E-AIRR - 617224 / 1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR(A) : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 EMBARGADO(A) : THEOBALDO AMARAL
 ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLI- VEIRA JORGE

PROCESSO: E-AIRR - 617444 / 1999-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE LI- MA
 ADVOGADO(A) : DR(A). OLGA MARIA FONTOURA LINS

PROCESSO: E-AIRR - 617475 / 1999-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO: E-AIRR - 618312 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). RAUL QUEIROZ NEVES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO NUNES NOGUEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALEXANDRE MORAES DA SILVA

PROCESSO: E-AIRR - 618640 / 1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES CO- LETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO(A) : DR(A). DANIELA MACHADO FER- NANDES MOREIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO(A) : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MA- TOS

PROCESSO: E-AIRR - 619064 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROBERTO MAGALHÃES DINIZ
 ADVOGADO(A) : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FER- NANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE AL- MEIDA

PROCESSO: E-AIRR - 619402 / 1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR(A) : DR(A). MARIA MADALENA SELVATI- CI BALTAZAR
 EMBARGADO(A) : LUZIA ROSI
 ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO MOTA DUTRA

PROCESSO: E-AIRR - 621364 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR
 EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO THOMÉ

PROCESSO: E-AIRR - 622909 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA CAR- VALHO
 EMBARGADO(A) : GIVALDO DE OLIVEIRA PINTO JÚ- NIOR
 ADVOGADO(A) : DR(A). CYNTHIA GATENO

PROCESSO: E-AIRR - 623532 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ELZA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODU- TOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

PROCESSO: E-RR - 623686 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NICOLOSSI
 ADVOGADO(A) : DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLI- VEIRA

PROCESSO: E-AIRR - 624806 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : LUIZ MIRRE
 ADVOGADO(A) : DR(A). EVANDRO ABDALLA

PROCESSO: E-AIRR - 625068 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CLUB COMERCIAL
 ADVOGADO(A) : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MEN- DES NETO
 EMBARGADO(A) : VALDETE FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRAN- JAN

PROCESSO: E-AIRR - 625074 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AILTON CAMILO NUNES
 ADVOGADO(A) : DR(A). MIRIAN MARIA CHAVES SOA- RES

PROCESSO: E-AIRR - 625757 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : GLEIDE LOURENÇO DE OLIVEIRA NEVES
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO: E-AIRR - 627543 / 2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). SILVANA MÁRCIA GUIMA- RÃES BRITO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ BEZERRA DOS SAN- TOS
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

PROCESSO: E-RR - 629498 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMEIDA ALVES E OU- TROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). DEBORAH FERNANDES

PROCESSO: E-AIRR - 630382 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANS- PORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRE- TO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO LEIRA E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA

PROCESSO: E-AIRR - 630537 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA
 ADVOGADO(A) : DR(A). AMANDA SILVA DOS SAN- TOS

PROCESSO: E-AIRR - 630577 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MAURÍCIO EUSTÁQUIO CALIXTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO LÚCIO DOS S. SCAR- PELLI
 EMBARGADO(A) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA- ÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIRE- DO

PROCESSO: E-RR - 630702 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DOMINGOS GARCIA TEIXEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO: E-AIRR - 631914 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONS- TRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : IRINEU MENDONÇA ALMEIDA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS

PROCESSO: E-AIRR - 631979 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA MORAES E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). CLEDS FERNANDA BRAN- DÃO

PROCESSO: E-AIRR - 633106 / 2000-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO BRUNO TEIXEIRA DE OLI- VEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). NOÉ RESENDE DE MORAIS



PROCESSO: E-AIRR - 634527 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JERRI LÁZARO AMORIM FONTES
 ADVOGADO(A) : DR(A). ADROALDO PACHECO DE JESUS

PROCESSO: E-AIRR - 635276 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CLÍNICA DENTÁRIA SÃO PAULO S/C LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MALTOS
 EMBARGADO(A) : SILVANA DE SOUZA JUNQUEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTES

PROCESSO: E-AIRR - 636221 / 2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : GERAÍ DO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUINHINO DA SILVA MATTOS

PROCESSO: E-AIRR - 637142 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ODENEI DA FONSECA PIRES
 ADVOGADO(A) : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO ODIR DA SILVA BRAGA

PROCESSO: E-AIRR - 638559 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
 EMBARGADO(A) : EMÍDIO LISBOA
 ADVOGADO(A) : DR(A). RUBENS COELHO

PROCESSO: E-AIRR - 641220 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO(A) : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

PROCESSO: E-RR - 642022 / 2000-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : PEDRO NORBERTO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). STELA PENALVA
 EMBARGADO(A) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

PROCESSO: E-RR - 642344 / 2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ALVES SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

PROCESSO: E-AIRR - 643606 / 2000-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA VILARINHO SOUSA AVELINO
 ADVOGADO(A) : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO: E-AIRR - 644113 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JAIME FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

PROCESSO: E-AIRR - 644146 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : HÉLCIO DE SÁ LEITE
 ADVOGADO(A) : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA
 EMBARGADO(A) : VALE DO PARAIBA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). DIB ANTÔNIO ASSAD

PROCESSO: E-RR - 645543 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : VANDERLI GIBIN
 ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

PROCESSO: E-AIRR - 645788 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). RAIMUNDO JORGE S. MATOS
 EMBARGADO(A) : MANOEL RAIMUNDO SERRÃO DE FREITAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO: E-AIRR - 646776 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR(A) : DR(A). LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 EMBARGADO(A) : RÉGIS NUNES COELHO
 ADVOGADO(A) : DR(A). RAFAEL TORRES DOS SANTOS

PROCESSO: E-AIRR - 646969 / 2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES VIEIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ARMANDO FERREIRA R. FILHO

PROCESSO: E-AIRR - 652434 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : RESTAURANTE TOP BEER LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO CAÇADO FILHO
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA ALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

PROCESSO: E-AIRR - 654954 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 EMBARGADO(A) : AGUINALDO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

PROCESSO: E-RR - 658086 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CESAR BRANDOLT SOARES
 ADVOGADO(A) : DR(A). TELMO MIRANDA COSTA

PROCESSO: E-AIRR - 658726 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : ERONILDA SENEGAGLIA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO: E-AIRR - 659691 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI
 ADVOGADO(A) : DR(A). DAVID DA SILVA
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HUMBERTO JACOMIN

PROCESSO: E-AIRR - 661557 / 2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). VERA LÚCIA GIL A PIEDADE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ RIBAMAR SANTOS

PROCESSO: E-AIRR - 663476 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA ELISA DE VARGAS LIMA BIASUTTI
 ADVOGADO(A) : DR(A). NOEMAR SEYDFELLYRIO
 EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DA VITÓRIA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : LABOIRON ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.

PROCESSO: E-AIRR - 663568 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR(A) : DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 EMBARGADO(A) : DILMA GASPAR DE SOUZA

PROCESSO: E-AIRR - 663957 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ARY CHIMENTÃO
 EMBARGADO(A) : VALDIR BRUNHEROTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ

PROCESSO: E-AIRR - 664254 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : BALTAZAR DE LIMA PORTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULETE GINZBARG

PROCESSO: E-AIRR - 667512 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARREIROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO: E-AIRR - 670413 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HAMILTON SOUZA DE JESUS
 ADVOGADO(A) : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA

PROCESSO: E-AIRR - 670510 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE MELLO CANUTOS TINOCO
 ADVOGADO(A) : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA



PROCESSO: E-AIRR - 671682 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : AMOCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
 EMBARGADO(A) : MANOEL XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR(A). CÁSSIO LUÍS CASAGRANDE

PROCESSO: E-AIRR - 672194 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BRB - CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO PEREIRA COUTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). COSME DAMIÃO ROSA DE AVEIRO

PROCESSO: E-AIRR - 673155 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : RODRIGO GIAROLLA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). FABIANA RABELLO RANDÉ

PROCESSO: E-AIRR - 687785 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PENSIONATO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 EMBARGADO(A) : RAQUEL STOFFEL VIEIRA DAMASCENO
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

PROCESSO: AG-E-RR - 300186 / 1996-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : JONAS SANTANA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

PROCESSO: AG-E-RR - 342607 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE GRAVINA JEREMIAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO: AG-E-RR - 350009 / 1997-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARIETA
 AGRAVADO(S) : ELMIR CARNEIRO DE FRANÇA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR(A) : DR(A). RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA

PROCESSO: AG-E-RR - 350875 / 1997-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO: AG-E-RR - 352059 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA PEIXOTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

PROCESSO: AG-E-RR - 356006 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DARCI MICELI DOURADO E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

PROCESSO: AG-E-RR - 356053 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO(A) : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

PROCESSO: AG-E-RR - 361838 / 1997-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WALDEMIRO FLORIANI
 ADVOGADO(A) : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO: AG-E-RR - 482697 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). WAGNER RAGO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : AMAURI CÉSAR TOSO
 ADVOGADO(A) : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO: AG-E-RR - 536142 / 1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO(A) : DR(A). CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

PROCESSO: AG-E-RR - 557877 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERNANDO RAMOS MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO(A) : DR(A). DANIELLA B. BARRETTO

PROCESSO: AG-E-AIRR - 597532 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOÃO GERVÁSIO SOARES PICANÇO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ZULMA SOARES CARDOSO

PROCESSO: AG-E-AIRR - 603902 / 1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES JORGE RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROCESSO: AG-E-AIRR - 604210 / 1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : WILSON FELÍCIO SOARES
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

PROCESSO: AG-E-AIRR - 612909 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO

PROCESSO: AG-E-AIRR - 642626 / 2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARMENCI GONÇALVES COSTA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

PROCESSO: AG-E-AIRR - 645888 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALBERTO GRIS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CÁFARO
 ADVOGADO(A) : DR(A). EPAMINONDAS M V NOGUEIRA

PROCESSO: AG-E-AIRR - 648380 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

PROCESSO: AG-E-AIRR - 666179 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA -TECIDOS EMMA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SIDILENE SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO FARIAS

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-406.872/97.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRENTE : JOAQUIM ROBERTO ZIEMBOWICZ
 ADVOGADA : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Estado do Rio Grande do Sul noticia proposta de acordo parcial nos autos da presente ação trabalhista, o qual teria contado com a aquiescência de Joaquim Roberto Ziembowicz.
3. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito da aludida proposta de acordo.
4. Republicue-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-443903/1998.2 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARICLÉIA LIMA
 ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : MARILENE FRANCISCA DE CAMPOS ANGIOLETTI
 RECORRIDO : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão de fls. 146/152, por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região reformou a sentença para, afastando a condenação subsidiária imposta à Fundação Nacional de Saúde, excluí-la da lide.

Em suas razões, a Reclamante requer a condenação subsidiária da Fundação Nacional de Saúde, tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Todavia, constata-se que a decisão recorrida desafia a diretriz perfilhada pelo enunciado em tela, alterado pela Resolução nº 96/2000, que, no item IV, consagra o entendimento de que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, decorrente de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, desde que, como ocorre no caso dos autos, hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial.

Por conseguinte, conhecido do recurso por contrariedade ao item IV do referido Enunciado.

Tendo em vista o conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença, declarando a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora dos serviços, pelas obrigações trabalhistas da prestadora em relação à Autora.

Publique-se.
 Brasília, de fevereiro de 2001.
 Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-459.403/1998.0 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
 RECORRIDOS : JOSÉ JARDENILTON SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS GUIMARÃES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 164/169, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por José Jardenilton Santos, mantendo a r. sentença que acolheu a arguição de negativa de relação jurídica de emprego. No que se refere ao Recurso Ordinário interposto por Gercilene Campos de Oliveira, deu a ele provimento parcial para, reconhecendo a nulidade absoluta do contrato havido entre as partes, deferir as parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem a multa de 40%, saldo de salário de dois dias do mês de janeiro de 1997, décimos terceiros salários e férias.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, ingressou com Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 172/176).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra o conflito pretoriano sobre o tema, uma vez que os julgados transcritos às fls. 174/175 retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas de natureza salarial, com exceção do salário em sentido estrito.

Portanto, o presente Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte, à época em que prolatada, consubstanciada na Orientação nº 85, convertida recentemente no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, a Reclamante postulou saldo salarial relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, porém, o Tribunal de origem entendeu devido apenas dois dias do mês de janeiro de 1997.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação no pagamento do saldo de salário de dois dias do mês de janeiro de 1997 à reclamante Gercilene Campos de Oliveira.

Publique-se.
 Brasília, 05 de março de 2001.
 Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-463.981/1998.6 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NILZA RODRIGUES BOOS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDA : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO

A Reclamante, não se conformando com o acórdão de fls. 90/94, por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao seu Recurso Ordinário, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e que a continuidade de prestação de serviços na mesma empresa enseja nova relação contratual, confirmando, assim, a sentença que julgou improcedente o pleito de complementação da multa de 40% sobre os depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ingressou com Recurso de Revista pugnando pelo seu acolhimento quanto aos temas "Aposentadoria espontânea - Multa de 40% do FGTS - Extinção do contrato de trabalho" e "Honorários assistenciais" (fls. 101/110).

Louvando-me das prerrogativas outorgadas por lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Em suas razões, a Reclamante, no tocante à multa de 40% do FGTS, sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que referida multa incidiria sobre a totalidade dos depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como transcreve arestos que entende divergentes.

Em que pese à irrisignação da recorrente, o Tribunal Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência colenda Seção de Dissídios Individuais, que assim pacificou o entendimento desta Corte a respeito da matéria:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177).

Nesse sentido convergem, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, julgado em 25.09.2000 - Decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000 - Decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000 - Decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999 - Decisão unânime; E-RR 169.761/1995, Juiz Convocado Levi Ceregado, DJ 17.09.1999 - Decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999 - Decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999 - Decisão unânime; RR-302.461/1996, 2ª T. Min. Alberto Rossi, DJ 28.05.1999 - Decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T. Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999 - Decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T. Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998 - Decisão unânime; e, RR-529.558/1999, 5ª T. Min. Armando de Brito, DJ 28.05.1999 - Decisão unânime.

Com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não vem embasado em nenhum dos permissivos constantes do artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, com apoio no Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
 Brasília, 2 de março de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-499.330/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REYNALDO DOS SANTOS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
 RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO D E C I S A O

O reclamante, não se conformando com o acórdão de fls. 115/117, por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao seu Recurso Ordinário, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho, não sendo cabível o pagamento do aviso prévio e da multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes de uma dispensa sem justa causa, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ingressou com Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Multa de 40% do FGTS - Extinção do contrato de trabalho" (fls. 118/121).

Louvando-me das prerrogativas outorgadas por lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Em suas razões, o Reclamante sustenta o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que a multa de 40% do FGTS incidiria sobre a totalidade dos depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Transcreve arestos que entende divergentes.

Em que pese à irrisignação do recorrente, o Tribunal Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI), que assim pacificou o entendimento desta Corte a respeito da matéria: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177).

Nesse sentido convergem, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, julgado em 25.09.2000 - Decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000 - Decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000 - Decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999 - Decisão unânime; E-RR 169.761/1995, Juiz Convocado Levi Ceregado, DJ 17.09.1999 - Decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999 - Decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999 - Decisão unânime; RR-302.461/1996, 2ª T. Min. Alberto Rossi, DJ 28.05.1999 - Decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T. Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999 - Decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T. Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998 - Decisão unânime; e, RR-529.558/1999, 5ª T. Min. Armando de Brito, DJ 28.05.1999 - Decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
 Brasília, 02 de março de 2001.
 Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-511.035/1998.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDA : ROSA MACHADO GERHARD
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, não obstante tenha reconhecido a irregularidade da contratação porque não atendidas as formalidades legais exigidas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo a sentença que deferiu as parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, décimo terceiro salários simples e proporcionais, FGTS e multa compensatória de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), repouso remunerado, adicional de insalubridade, indenização relativa ao seguro-desemprego e quatro meses de salário maternidade (fls. 107/111).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Reclamada, não se conformando, interpuseram Recursos de Revista (fls. 113/129 e 132/141, respectivamente), insurgindo-se, ambos, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MPT

Em suas razões, o MPT transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 182/183), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º da CF/88. O primeiro modelo cotejado à fl. 139 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Dessa forma, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, constata-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI), à época, sedimentada na Orientação nº 85, hoje convertida no Enunciado nº 363 desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, verifica-se que a reclamante não formulou pedido de saldo de salários.



Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos elencados na petição inicial.

2. RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

Juiz Convocado **ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-517.080/1998.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO GAYOTTO
ADVOGADO : DRA. REGILENE S. DO NASCIMENTO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE LBA)
PROCURADOR : DR. IZARI CARLOS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu a prescrição total do direito de ação, uma vez que o contrato de emprego extinguiu-se em 13 de fevereiro de 1986 e a ação foi proposta somente em 20 de abril de 1990 (fls. 178/179).

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - extinção do contrato - prescrição trintenária" (fls. 180/193).

Louvando-me na prerrogativa outorgada por lei para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º), decido: Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que a prescrição para postular diferenças nos depósitos do FGTS é trintenária, alicerçando seu inconformismo em violação de lei e conflito jurisprudencial.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 362 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, de seguinte teor:

"FGTS. Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de 2 (dois) anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado **ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.216/2000.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Inequivocamente, a Instrução Normativa nº 16, item II, parágrafo único, c, do TST facultou ao Agravante o processamento do agravo nos autos principais. Assim, contanto que haja tal postulação da parte, não há discricionariedade alguma, no particular, do Juiz emissor do juízo de admissibilidade sobre o recurso, no âmbito do Regional.

2. A diretriz em contrário, abraçada pela decisão de fl. 7 no Tribunal "a quo", subverte o procedimento do recurso e compromete o direito de defesa do Agravante.

3. Determino o imediato retorno dos autos em diligência ao Tribunal "a quo" e ordeno que se processe o agravo nos autos principais, como requerido.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.039/2000.6 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Determino à Secretaria que proceda à anotação do nome do Dr. Renato Oliveira Gonçalves, OAB/RS nº 5.393, como procurador da agravante, porque o atual advogado não possui mandado nos autos.

Após, à pauta.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO **ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.047/2000.0 — 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FELICIANO RIVAS FRANCO
ADVOGADA : DRA. MARILUCE BARCELOS BRUM

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 5960/2001-6, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.670/2000.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADA : IZABEL CRISTINA BARROSO SANTA CLARA
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 6215/2001-9, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-323.901/1996.7 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDA : MARLY KAORU NISHIDA
ADVOGADA : DRA. KATIA GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Indefiro, tendo em vista que os processos suspensos em consequência de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, somente retornam à pauta após a deliberação do Órgão Especial em relação ao tema debatido.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-707.205/2000.7 - TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADOR : DRA. MANUELLA DA SILVA NONO

DESPACHO

1. Junte-se. Defiro, na forma regimental.
2. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações cabíveis na capa dos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-611.505/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MAURILIO ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-616.524/99.4 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : WITKOWSK & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR. RAQUEL MOTTA
EMBARGADOS : AMARA BEATRIZ DUTRA BACEDONI E LANCHERIA E PIZZARIA ITALIA-NINHO LTDA.

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR - 667.345/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADOS : AILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.126/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GANGORRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUATÁ
ADVOGADO : DR. FERNÃO SALLES DE ARAÚJO

DESPACHO

Discute-se nos autos a prescrição incidente sobre o FGTS de que trata o Enunciado nº 95 do TST.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-272.181/96 em torno do tema veiculado no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.323/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.451/2000.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO : ROGÉRIO MOSER
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.593/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO : JAVIER TEIXEIRA ARANTES
 ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.873/2000.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVADO : HAMILTON MIRANDA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. O Recorrente peticiona nos autos requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, em face de alegada transação em torno dos direitos postulados no processo.

3. Vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-372.716/97.7 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTÉIS OTHON S/A
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO : SONIVALDO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372.856/97.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDA : ELIANE GEÓRGIA GRIZ FÉRRER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca dos efeitos da quitação dada por empregado a que faz referência o Enunciado nº 330 desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-379.828/97.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDA : ISABEL CRISTINA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR.ª CARMEM ESTER ROMERO

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.133/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDA : MARIA SERRATE RIBEIRO BORGES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

DESPACHO

Discute-se nos autos, dentre outras questões, sobre a eficácia da quitação levada a efeito com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria objeto do presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-390.488/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ANTÔNIO ISIDORO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-392.026/97.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FRIGOBRAÇ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLE HIDALGO C. A. KORNDORFER
 RECORRIDO : ODAIR LÁZARO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-400.252/97.8 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
 RECORRIDA : MARIA DA NATIVIDADE DANTAS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DESPACHO

Discute-se nos autos a prescrição incidente sobre o FGTS de que trata o Enunciado nº 95 do TST.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-272.181/96 em torno do tema veiculado no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-401.896/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZELOI BORGES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR.ª PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-403.433/97.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO : WARLEY JOSÉ SOARES COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DESPACHO

Discute-se nos autos se a quitação dada pelo Empregador abrange tão-somente as parcelas discriminadas pelo seu valor no instrumento negocial.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-275.570/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Quitação. Validade" (En. 330), matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403.549/97.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

Discute-se nos autos, dentre outras questões, sobre a eficácia da quitação levada a efeito com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria objeto do presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-406.967/97.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO : EGÍDIO QUAIATO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-435.508/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCIDES RODRIGUES LIBERADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HOMERÓ PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-459.889/1998.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-652924/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADORA : DRª. MANUELLA DA SILVA NONÔ

DESPACHO

Junte-se.

Indefiro nesta oportunidade.

Os autos encontram-se distribuídos ao relator.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-688359/2000.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
RECORRIDO : MARCOS LUIZ SORATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Junte-se.

O pedido de expedição de alvará deverá ser examinado pelo MM. Juízo de Execução.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-701.649/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : GERALDO GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 90, considerando que, conforme certidão de fl. 61-v, decorreu in albis o prazo para o Reclamante apresentar peças ao Agravo de Instrumento, a respectiva contraminuta e as contra-razões ao Recurso de Revista, prazo este em que deveria também apresentar Recurso de Revista Adesivo, na forma do art. 500, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.912/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : SEDAN S/A - SERVIÇO ESPECIAL DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM DIAS NETO

DESPACHO

A Reclamada interpõe Embargos contra despacho deste Relator exarado na apreciação do seu Agravo de Instrumento que não alcançou conhecimento. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 894 da CLT que prevê o cabimento dos Embargos contra decisão das Turmas do TST proferida contra a letra da lei ou em contrariedade à jurisprudência das Turmas entre si ou da colenda SDI.

Não se cogita da aplicação do princípio da fungibilidade neste caso porque não existe previsão legal para os Embargos intentados pela Reclamada.

Incabível os presentes Embargos, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.797/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : LAERTE MOREIRA DA FONSECA E JORGE PACHECO MARAMBAIA
ADVOGADOS : DRS. ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELLOS E SILVA E MARCÍLIO AFONSO L. VIEIRA
AGRAVADAS : MÁRCIA MOREIRA BATISTA E REPHROCIFARMA, COMÉRCIO E RE-PRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES DE MIRANDA

DESPACHO

Laerte Moreira da Fonseca, Arrematante, e o Reclamante, Jorge Pacheco Marambaia, manifestam, respectivamente, a fls. 319-21 e 323-5, Agravo Regimental contra o acórdão de fls. 313-6, desta colenda Primeira Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista por eles interpostos.

Registre-se, de início, que é cabível o Agravo Regimental na forma do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal contra despacho singular do Relator.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especializada e relativas ao cabimento do apelo.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre os Agravantes, ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP; "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93. Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Dessarte, indefiro o processamento dos Agravos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-556.283/99.2 - TRT - 1ª REGIÃO 08ª - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª VILMA SILVA DE BIASI

DESPACHO

Junte-se. Dê-se vista à Reclamante para se manifestar sobre a transação noticiada.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-684.635/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ANA JULIA COSENZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DESPACHO

Em virtude do acordo noticiado a fl. 72, baixem os autos à origem, perdendo o objeto os Embargos Declaratórios apresentados a fls. 74-8.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-438.714/98.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA
RECORRIDOS : CELSO PARACHEM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Junte-se.

Vista à Recorrente. Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, pelo prazo de 03 dias (três dias), sobre o pedido de desistência de dois Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.921/2000.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : ZILDOMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., em virtude do indeferimento de seu recurso de revista, interpõe, às fls. 2/4, agravo de instrumento, em que pede a reconsideração do despacho denegatório ou o processamento do agravo nos próprios autos, com base na Instrução Normativa nº 16, inciso II, "c", parágrafo único, do TST.

As fls. 9 dos presentes autos, consta a seguinte certidão:

"Certifico que a petição para interposição do Agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, o seu processamento nos autos principais, fundamentado no parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa Nº 16/1999 do TST, não foi instruída de acordo com o disposto no art. 897, parágrafo 5º e inciso I, da CLT, com as alterações da Lei nº 9.756 de 17/12/98, haja vista que não constam as peças exigidas para sua formação."

E. no despacho proferido pela Exma. Juíza Vice-Presidenta do TRT da 6ª Região, Drª Ana Maria Schuler Gomes, consta que o requerimento do agravante foi indeferido em virtude de a Instrução Normativa nº 16 do TST facultar ao juízo de admissibilidade decidir sobre o processamento do agravo de instrumento nos autos principais ou em autos apartados.

Ocorre que, mesmo em se tratando de uma faculdade, o juízo de admissibilidade não pode ser emitido sem que seja concedido ao agravante, em caso de indeferimento do pedido, prazo para que seja providenciado o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Determino, dessa forma, a remessa dos presentes autos ao TRT de origem, a fim de que seja concedido prazo para que a parte, querendo, regularize a formação do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ED-RR-149.206/94.1 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGANTE : HINDEMBURGO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos por ambas as partes, com pedido de efeito modificativo, concedo vista as duas pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-362.191/97.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S/A
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : DENACIR TARGA
ADVOGADO : DR. MAURO BERNARDES MIGUEL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 226/228, determino a remessa do presente processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, a fim de que constem na capa dos autos a expressão "massa falida" do Banco do Progresso S/A e o nome do Dr. Vitor Henrique Piovesan como advogado do reclamado.

Após a retificação, voltem conclusos os autos.

Dê-se ciência à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-EDRR 363.519/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE Umuarama
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Relator



PROCESSO Nº TST-RR-373.111/97.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LT-
DA
ADVOGADO : DRª. ELAINE CRISTINA PEREIRA PA-
PILE

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato (fls 195/196), formulado de acordo com a exigência contida no art. 45 do CPC e tendo em vista que a Recorrida se encontra devidamente representada, defiro o postulado.

Após, volte-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

RONALDO LEAL
MiniSTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-451.156/98.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTADO S.A - REFLORESTADO-
RA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ERNESTO NEI TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato (fls 171/173), formulado de acordo com a exigência contida no art. 45 do CPC e tendo em vista que o Recorrente se encontra devidamente representado, defiro o postulado.

Após, volte-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

RONALDO LEAL
MiniSTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-460.725/98.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MAISON - SERVIÇOS TÉCNICOS E
PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO
MARCOS

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado pelos advogados Carlos Eduardo Grisard, Paulo H. R. de Moraes, Alzir Pereira Sabbag, Luiz do Nascimento Lima e Daniel Augusto do Amaral Carvalho, à fl. 273, de acordo com a exigência contida no artigo 45 do CPC, defiro-o e concedo à reclamada o prazo de dez dias, a fim de que constitua advogado para atuar no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-505.113/98.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato (fls 406/407), formulado de acordo com a exigência contida no art. 45 do CPC e tendo em vista que o Recorrente se encontra devidamente representado, defiro o postulado.

Após, volte-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

RONALDO LEAL
MiniSTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-616206/99.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E
PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO : MARIONEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL CORRÊA POLAK

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado pelos advogados Carlos Eduardo Grisard, Paulo H. R. de Moraes, Alzir Pereira Sabbag, Luiz do Nascimento Lima e Daniel Augusto do Amaral Carvalho, à fl. 554, de acordo com a exigência contida no artigo 45 do CPC, defiro-o e concedo à reclamada o prazo de dez dias, a fim de que constitua advogado para atuar no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-617.099/99.3 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JUSCELÂNIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª DALVA AGOSTINO
RECORRIDA : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DESPACHO

Na petição de fls. 352/353 dos autos, o Dr. Newton Luiz Ferreira, perito do juízo no presente feito, informa que o crédito relativo aos honorários periciais ainda não foi depositado pela parte perdedora na prova pericial a que deu causa, na forma da legislação vigente. Destarte, requer que seja determinada a execução da parte sucumbente para que deposite a quantia solicitada e atualizada referente aos respectivos honorários, em face do caráter alimentar da aludida verba. Outrossim, quanto a eventual pedido de isenção, invoca a aplicação da jurisprudência trabalhista acerca do tema.

Indefiro o pedido, porque não é pertinente ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Após, prossiga-se o processo na forma regimental.

Brasília, 14 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-629.129/00.4 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVANA APARECIDA FERNANDES
RAMOS
ADVOGADA : DRª DALVA AGOSTINO
RECORRIDA : VINE TÊXTIL S/A.
ADVOGADA : DRª. CRISTINA KARSOKAS

DESPACHO

Na petição de fls. 337/338 dos autos, o Dr. Newton Luiz Ferreira, perito do juízo no presente feito, informa que o crédito relativo aos honorários periciais ainda não foi depositado pela parte perdedora na prova pericial a que deu causa, na forma da legislação vigente. Destarte, requer que seja determinada a execução da parte sucumbente para que deposite a quantia solicitada e atualizada referente aos respectivos honorários, em face do caráter alimentar da aludida verba. Outrossim, quanto a eventual pedido de isenção, invoca a aplicação da jurisprudência trabalhista acerca do tema.

Indefiro o pedido porque não é pertinente ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-632.065/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO
BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VI-
LHENA
RECORRIDO : PURAS EMPRESAS DE SERVIÇOS,
COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LT-
DA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RECORRIDO : DAURINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

Em face do pedido de fl. 196, determino as devidas averbações solicitadas e concedo vista do processo ao Dr. Luiz Flávio Valle Bastos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-677.884/2000.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDA : TEREZINHA KARCZEWSKI
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DOS SANTOS ROSÁRIO

DESPACHO

Na petição de fls. 30.481, o Banco do Brasil S/A. pleiteia que seja aceita como garantia da execução a carta de fiança, em face dos arts. 882 da CLT e 620 do CPC, bem assim que seja determinada a intimação do devedor para a juntada desse documento aos autos e demais fins processuais.

Indefiro o pedido, porque não é pertinente ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 14 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.379/2000.0 C/J AIRR-696.378/2000.6 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLÁUDIO PEREIRA DE ARAÚJO BE-
ZERRA E HSBC BANK BRASIL S.A.
BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO LONDRES DA NÓBRE-
GA E DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 6087/2001-0, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-363.609/97.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTE-
FATOS PLÁSTICOS NILCE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA FRANCO

DESPACHO

Mediante embargos para o C. Tribunal Pleno desta Corte Superior (fls. 124/128), insurge-se a Reclamante contra a r. decisão monocrática de fls. 121/122, por meio da qual o Relator denegou seguimento ao recurso de revista interposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE e como Agravada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NILCE LTDA.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-366.268/97.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ
DE MEDEIROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEI-
RA
ADVOGADO : DR. DENIS MARCOS RODRIGUES

DESPACHO

1. Por intermédio da petição de fls. 149/153, insurge-se o Reclamado contra a r. decisão de fls. 135/136, mediante a qual este Relator, invocando as disposições dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

2. Recebo a presente peça recursal como agravo regimental.

3. Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante TOURING CLUB DO BRASIL e como Agravado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-385.569/1997.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SIEMENS S/A
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : AMANTINO ELIAS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como mero pedido de correção de erro material (CLT, art. 897-A, parágrafo único).

Retifico o manifesto vício existente na r. decisão de fls. 242/249, substituindo a expressão "...insalubridade..." por "periculosidade" (fl. 242, in medio).

Publique-se e, transcorridos os prazos legais, à origem.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385.850/97.5 trt - 1ª região

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO : JOSÉ LOVATTI
ADVOGADO : DR. VAGNER SANT'ANA DA CUNHA

DESPACHO

1. Na forma do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o processo, em face da decretação de falência da Recorrente, Bloch Editores S.A., pelo Juízo de Direito da Quinta Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro-RJ.

2. Concedo ao Recorrido prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre a anunciada falência, habilitando a Massa Falida, na forma da lei.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AG-RR-400.233/97.2 trt — 6ª região

AGRAVANTE : BTA — BRAZILIAN TRAVEL AGENCY LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
 AGRAVADA : EDDA KATHERINE LUCK
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Mediante Agravo de Instrumento para a Eg. Primeira Turma do TST, insurge-se a Reclamada contra a r. decisão monocrática de fls. 149/150, por meio da qual o Relator denegou seguimento ao recurso de revista interposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.
 3. Em homenagem ao princípio da fungibilidade e à celeridade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.
 4. Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante BTA — BRAZILIAN TRAVEL AGENCY LTDA. e como Agravada EDDA KATHERINE LUCK.
 5. Publique-se.
 6. Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 23 de março de 2001.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567.495/99.9 trt — 3ª região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : AGNALDO RODRIGUES MARINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. JOSE SOARES CURY

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Defiro, tendo em vista o término da suspensão do julgamento e a consequente redistribuição do feito, certificada à fl. 121.
 3. Publique-se.
 Brasília, 13 de março de 2001.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-635.882/2000.6 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BRANCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO IOCHPE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. O Reclamado BANCO IOCHPE S/A noticia alteração contratual com mudança em sua denominação social para TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., bem como requer a retificação do pólo passivo da demanda.
 3. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito da aludida alteração de contrato social.
 4. Publique-se.
 5. Após, voltem-me os autos conclusos.
 Brasília, 20 de março de 2001.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.769/2000.9 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
 RECORRIDO : JOSÉ DA COSTA NEVES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. A Reclamada RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. noticia alteração do contrato social.
 3. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito do documento juntado.
 4. Publique-se.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-680.317/2000.0 — 3ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO — RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : SÁVIO DOMINGOS DE ANDRADE BICALHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LÉA DE ANDRADE BICALHO

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 18.301/2001-6, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de março de 2001.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-681.148/2000.2 — 1ª Região

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ — PREVI — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADOS : DULCE LEA GOMES ARCA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. A Reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj — PREVI — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), noticia acordo que firmou com o Estado do Rio de Janeiro, o qual se comprometeu a assumir as obrigações da Reclamada para com os seus participantes e pensionistas, sendo que os Reclamantes que aderirem a tal ajuste estarão sub-rogando ao Estado do Rio de Janeiro os direitos e ações em que fossem titulares ante a Massa em liquidação, requerendo, assim, a extinção do feito com julgamento do mérito.
 3. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do aludido contrato individual de adesão.
 4. Publique-se.
 Brasília, 21 de março de 2001.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.965/2000.3 trt — 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, bem como a desistência do Agravo de Instrumento, noticiados no Ofício de nº 48/01, oriundo da Vara de Trabalho de Itabira, torno sem efeito o despacho anteriormente exarado (fl. 144).
 3. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, conforme requerido.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de março de 2001.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.550/2000.1 trt — 2ª região

AGRAVANTE : TRAMBUSTI SIMOLDES TRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI
 AGRAVADO : SILVIO ZARAGOZA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, na petição de nº 22.604/2001-3, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de origem.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de março de 2001.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-402.607/97.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LORENA ANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª VALESCA DE OLIVEIRA GOBBATO

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 deste Tribunal, notifique-se o reclamado para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de março de 2001.
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-406.889/1997.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IKRO S.A.
 ADVOGADA : DRª CÂNDIDA MARIA BREGALDA
 EMBARGADO : VERGÍLIO ROLIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 deste Tribunal, notifique-se o reclamante para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de março de 2001.
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-411.401/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOFÉRREA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : IRINEU LUBACHESKI
 ADVOGADA : DRª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.
 À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.
 Após, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 8 de março de 2001.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-64.773/92 - TRT - 4ª REGIÃO

REQUERENTE : VIVIANE MELLO DRESCH
 ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER
 REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DESPACHO

A Reclamante, pelas razões de fls. 127-34, pugna pela correção de erro material existente no acórdão de fls. 107-9, que diz respeito ao julgamento do Recurso de Revista do Estado, porque a ementa ali inserida e o cerne da fundamentação do julgado não se coadunam com a matéria tratada nos autos.
 Considerando que não há erro material a ser corrigido, mas sim evidente contradição, pois a ementa é estranha à parte dispositiva do acórdão, e tendo a Autora deixado transcorrer in albis o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios, como se infere a fls. 110/110-verso, indefiro o pedido.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 2001.
 WAGNER PIMENTA
 PRESIDENTE

PROC. Nº TST-ED-RR-401.894/97.2 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA DUARTE
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
 Após, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 2001.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-446.340/1998.6 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS GRARARAPES LTDA
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO : MARCELO SILVA FERRAZ
 ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DESPACHO

Noticiada a realização de composição amigável entre as partes (fls. 106), revogo o despacho de fl. 104 e determino a baixa dos autos à origem, após atendidas as formalidades legais, para os fins de direito.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de março de 2001.
 JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-674.776/2000.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 RECORRIDO : MARCELO COSTA
 ADVOGADA : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO



DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 26.229/2001-0, com o instrumento de mandato que a acompanha.
2. Homologo a desistência do recurso.
3. Atendidas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.
4. Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.110/2000.7 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : VALCI GOMES
ADVOGADA : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 20.020/2001-3, com as peças que a acompanham.
2. Homologo a desistência do recurso, manifestada em razão da composição amigável realizada entre as partes, ficando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela agravante.
3. Atendidas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.
4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-680.493/2000.7 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A E OUTRA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GULLA MARQUES
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO

As executadas interpõem agravo regimental sustentando que a decisão monocrática recorrida (fls. 198/199) não considerou que, no agravo de instrumento, havia tese sobre a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, por contrariedade (e ofensa) ao estabelecido no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Com efeito, a questão foi ventilada no agravo de instrumento às fls. 14/20 (e no recurso de revista), não tendo havido manifestação específica na decisão monocrática.

Ocorre que a aplicação de regra estabelecida em preceito inconstitucional (se acolhida a tese da reclamada) implicaria violação direta do dispositivo constitucional contrariado. Dessa forma, a discussão extrapola os estreitos limites para decisão monocrática do relator, conforme estabelecido no artigo 896, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por consequência, reconsidero a decisão agravada, nos termos do artigo 339, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inclua-se o agravo de instrumento em pauta, para decisão do Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-387.418/1997.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : AGUINALDO CONSTANTINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

Mediante embargos declaratórios encaminhados à Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 67/70), insurge-se o Reclamante contra a decisão deste Relator (fls. 63/64), por meio da qual foi dado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, com supedâneo no Enunciado nº 363 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, e considerando o claro caráter infringente dos Embargos de Declaração, recebo o presente recurso como Agravo Regimental.

Determino a reanulação do feito, a fim de que conste como Agravante AGUINALDO CONSTANTINO BARBOSA e como Agravados MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-674.420/2000.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : MARIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL M. DE ALMEIDA
RECORRIDO : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
ADVOGADO : RURAL - EMCAPER
DR. HUDSON CUNHA

DESPACHO

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob nºs 10.265/2001-2 e 13.043/2001-1, com os documentos que a acompanham.
2. Manifeste a parte contrária, no prazo de cinco dias.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-589.320/1999.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉLCIO ZOLINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO

O Reclamante, não se conformando com os acórdãos de fls. 278/282, 288/289 e 296/297, por meio dos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu provimento apenas parcial ao seu Recurso Ordinário, mantendo a sentença quanto ao indeferimento de diferenças salariais por equiparação e acrescendo horas extras à condenação, ingressou com Recurso de Revista buscando o acolhimento quanto aos temas "Nulidade por ofensa ao contraditório - Embargos Declaratórios com efeito modificativo", "Equiparação salarial" e "Horas extras" (fls. 299/304 e 309/319).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

Em suas razões, o Reclamante alega possível violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), uma vez que a decisão proferida nos Embargos Declaratórios alterou a decisão embargada sem que a parte contrária fosse ouvida.

Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem havia, na primeira decisão (fls. 278/282), acolhido a pretensão recursal do Reclamante para "acrescer à condenação as horas extraordinárias assinaladas nos cartões-ponto (...), observando-se os dias que apresentam marcação dos horários de entrada e saída ao serviço, e aplicando-se a média apurada nos dias em que não houve apresentação de cartão de ponto" (fl. 282).

Entretanto, ao decidir os Embargos de Declaração apresentados pela Reclamada (fls. 288/289), o Tribunal Regional modificou o provimento dado ao recurso do Reclamante e restringiu o alcance da condenação, por concluir que somente havia prova das horas extras no período em que o demandante trabalhara na cidade de Belo Horizonte. Em face disso, a nova decisão determina que "as horas extras, deferidas no acórdão regional, conforme cartões de ponto e, pela média, nos dias em que não há registro nos controles de jornada, são devidas, como se apurar, apenas no período contratual laborado pelo reclamante em Belo Horizonte" (fl. 289).

Vê-se, então, que houve acolhimento de Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, não se tratando de uma mera retificação de dispositivo omissivo, conforme defende a Reclamada.

Por outro lado, a parte contrária não teve oportunidade para se manifestar sobre os embargos, razão pela qual é forçoso concluir que a decisão recorrida está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, com prévia notificação do Reclamante, ficando prejudicado o exame pertinente aos demais temas.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.741/1998.7 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VIOLA
RECORRIDO : PEDRO JOÃO AFONSO
ADVOGADO : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 64/67, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévio concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado, para declarar violado o artigo 37, II da CF/88 e manter a sentença que deferira o pagamento de saldo de salários, aviso prévio, férias, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a multa de 40%, multa do artigo 477, § 8º, da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a obrigação de anotações na carteira de trabalho (CTPS).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 69/79).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o terceiro aresto de fl. 74 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência do concurso público, gerando essa nulidade efeitos *ex tunc*.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, em que pese ao inconformismo do reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85 que, posteriormente, foi convertida no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, a peça inicial registra pedido de saldo de salário de 22 dias de novembro de 1995, deferido em primeiro grau e mantido pelo acórdão recorrido (fl. 31).

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário referente aos 22 dias trabalhados em novembro de 1995.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.831/1998.8 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NELSON DE ARAÚJO MEIRELES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ
ADVOGADO : DR. ABIÉSIO SOUZA DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 84/87, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e manteve a sentença que deferira verbas inerentes a contrato de trabalho válido.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 89/95).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o segundo aresto de fl. 93 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, gerando referida nulidade efeitos *ex tunc*.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, em que pese ao inconformismo do reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85, convertida, posteriormente, no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que a peça inicial não veicula pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator



PROC. Nº TST-RR-443.351/1998.5 - trt 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
 ADVOGADO : NÃO CONSTA RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 47/53, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 CF/88, é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que deferira as parcelas referentes ao aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, indenização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mais a indenização de 40%, e multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fls. 47/53).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 55/63).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 59 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, gerando essa nulidade efeitos *ex tunc*.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, em que pese ao inconformismo do reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85 que, posteriormente, foi convertida no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que a peça inicial não registra pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-446.271/1998.8 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDA : MARIA JACY ARAÚJO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VILANOVA OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/62, entendeu devido o pagamento de honorários advocatícios, à base de 15%, independentemente da assistência sindical, porque a reclamante percebia remuneração inferior à dobra do salário mínimo legalmente fixado.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Honorários advocatícios - Sucumbência" (fls. 64/68).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o MPT sustenta que a decisão regional contrariou os Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), porque não observou, de forma concomitante, a exigência de dois requisitos, quais sejam, a assistência prestada pelo sindicato de classe e a remuneração inferior à dobra do salário mínimo.

Com efeito, verifica-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria as diretrizes traçadas pelos Enunciados n.ºs 329 e 219 do TST, redigidos nos seguintes termos:

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985. DJ 19/9/1985. Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16).

Dessa forma, o presente apelo comporta conhecimento, por contrariedade às referidas Súmulas.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Súmulas desta Corte Superior, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-460.381/1998.4 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : ANTÔNIA MARIA DE SOUZA FÉLIX
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO R. SANTIAGO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
 ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 56/58, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para declarar violado o artigo 37, inciso II da CF/88 e manter, no mais, a sentença que deferira à reclamante verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 59/67).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o segundo aresto de fl. 64 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência do concurso, gerando essa nulidade efeitos *ex tunc*.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, em que pese ao inconformismo do reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85 que, posteriormente, foi convertida no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que a peça inicial não veicula pedido de saldo de salários e, no tocante à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o seu deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-469.721/1998.6 - trt 13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 37/40, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, é nula a contratação de servidor sem prévio concurso público, e que, tendo em vista a impossibilidade de devolver as partes ao *status quo ante*, seriam devidos apenas os salários retidos e a diferença salarial. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para conceder a diferença salarial e salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 1997, com base no mínimo legal (fls. 37/40).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 47/55).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o MPT aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos firmados com a Administração Pública sem a observância da exigência do concurso público são nulos, cabendo à reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na hipótese dos autos.

O acórdão regional, na forma como proferido, viola frontalmente referida norma constitucional, uma vez que, com o seu advento, configura-se nula, de pleno direito, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Dessa forma, o recurso comporta conhecimento por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição da República.

No mérito, em que pese ao inconformismo da reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85, convertida, posteriormente, no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salário referente aos meses de agosto a dezembro de 1996 e vinte e três dias do mês de janeiro de 1997, deferido pela Corte Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca do saldo salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade ao contrato não assegura diferença para o salário mínimo e, desse modo, o saldo de salário deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido Enunciado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de agosto a dezembro de 1996 e vinte e três dias do mês de janeiro de 1997, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-476.311/1998.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDOS : DEMILTON SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO DIONÍSIO DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 PROCURADOR : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Primeira Região, por meio do acórdão de fls. 34/37, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, salientando, porém, que no trato laboral não se admite a nulidade dita absoluta. Nessa linha de raciocínio, manteve a sentença *a quo*, que condenara o reclamado a pagar aos reclamantes horas extras, com adicional de 50%, reflexos da média de horas extras, bem como do adicional de insalubridade percebido, sobre aviso prévio, férias e 13º salário, vencidos e proporcionais, e indenização equivalente ao seguro-desemprego.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 67/73).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado às fls. 83/84 retrata entendimento de que, diante da nulidade da contratação de servidor público sem concurso, por afronta da regra constitucional, os direitos daqueles que prestaram serviços em violação ao texto constitucional limitam-se à paga de salários no período trabalhado.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



No mérito, em que pese ao inconformismo do reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85, convertida, posteriormente, no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/09/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que a peça inicial não veicula pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-477.471/1998.7 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/65, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia submissão a concurso público, e que, tendo em vista a impossibilidade de devolver as partes ao *statu quo ante*, seriam devidos apenas os salários retidos e a diferença salarial. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso do reclamado e à remessa de ofício para limitar a condenação em diferença salarial e salários retidos.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpostos recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 67/75).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o MPT aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância da exigência do concurso público são nulos, cabendo à reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

O acórdão regional, na forma como proferido, viola frontalmente referida norma constitucional, uma vez que, com o seu advento, configura-se nula, de pleno direito, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Assim sendo, o recurso comporta conhecimento por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição da República.

No mérito, em que pese ao inconformismo da reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85, convertida, posteriormente, no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salário referente aos meses de novembro de 1996 a janeiro de 1997, deferido pelo Tribunal Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca do saldo salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade ao contrato não assegura diferença para o salário mínimo e, desse modo, o saldo de salário deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido Enunciado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de novembro de 1996 a janeiro de 1997, com base no salário acordado pelas partes. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-509.441/1998.3 - trt 16ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDA : ANA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAKAKI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
ADVOGADO : DR. CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 38/40, entendeu devido o pagamento de honorários advocatícios, à base de 15%, independentemente de assistência sindical, sob o fundamento de que a reclamante percebia salário inferior ao mínimo legal, o que gerava a presunção de pobreza e a tornava beneficiária da justiça gratuita.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpostos recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Honorários advocatícios - Sucumbência" (fls. 42/45).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o MPT sustenta que a decisão regional contrariou os Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), porque não observou, de forma concomitante, a exigência de dois requisitos, quais sejam, a assistência prestada pelo sindicato de classe e a remuneração inferior à dobra do salário mínimo.

Com efeito, verifica-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria as diretrizes traçadas pelos Enunciados n.ºs 329 e 219 desta Corte, redigidos nos seguintes termos:

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19/9/1985. Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16).

Assim sendo, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade às referidas Súmulas.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Enunciados da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior, e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.070/1998.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AMILTON MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

D E S P A C H O

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região ratificou a sentença proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão-SC (fls. 169/178), no ponto em que condenara a Telesc (segunda reclamada), tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Presto Labor (primeira reclamada), com a qual o reclamante manteve relação de emprego.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpostos recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Tomadora dos serviços - Sociedade de economia mista". (fls. 180/184)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000)

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-514.051/1998.1 - trt 7ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE M. NETO
RECORRIDA : AMARO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADORA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 32/37, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvando, porém, que a reposição das partes ao estado anterior se faz segundo a regra insculpida no artigo 158 do Código Civil Brasileiro (CCB), ou seja, pela integral reparação pecuniária. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença que deferira diferenças salariais com base no mínimo legal, com repercussão no adicional noturno e demais direitos trabalhistas, aviso prévio, férias, simples e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, indenização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mais a multa de 40%, e indenização adicional do artigo 29 da Medida Provisória n.º 434/94 (fls. 32/37).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpostos recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 38/46).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto os arestos cotejados às fls. 40/41 retratam entendimento de que é nula a contratação de servidor sem submissão a concurso público, por afrontar a regra constitucional, limitando-se os direitos daqueles que prestaram serviços em violação ao texto constitucional à paga de salários no período trabalhado.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, em que pese ao inconformismo do reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85 que, posteriormente, foi convertida no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que a peça inicial não contempla pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a negativa de validade do contrato de trabalho impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-522.121/1998.8 - trt 13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAÇATI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 46/48, expressou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia submissão a concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato celebrado nessas condições. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que deferira saldo salarial dos meses de novembro de 1996 a janeiro de 1997, diferença salarial de março de 1995 a outubro de 1996 e honorários advocatícios (fls. 46/48).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpostos recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 51/59).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o MPT aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos firmados com a Administração Pública sem a observância da exigência do concurso público são nulos, cabendo ao reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na hipótese versada nestes autos.



O acórdão regional, na forma como proferido, viola frontalmente referida norma constitucional, uma vez que, com o seu advento, configura-se nula, de pleno direito, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Assim sendo, o recurso comporta conhecimento por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição da República. No mérito, em que pese ao inconformismo do reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação n.º 85 que, posteriormente, foi convertida no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte: "Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o reclamante postulou saldo de salário referente aos meses de novembro de 1996 a janeiro de 1997, deferido pela Corte Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca do saldo salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade ao contrato não assegura diferença para o salário mínimo e, desse modo, o saldo de salário deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido Enunciado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de novembro de 1996 a janeiro de 1997, com base no salário acordado pelas partes. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO RR Nº385.610/1997.6 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DINIZ

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o réu interpõe recurso de revista, cujos fundamentos vêm assentados em dissídio pretoriano e na ofensa literal do art. 37, inciso II, da Constituição da República. Pede o provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, que transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opina pela admissão parcial e provimento da revista (fls. 62/66).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, férias, gratificações natalinas, adicional noturno, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. O primeiro precedente de fl. 46 satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, estabelecendo nítido confronto com a decisão vergastada. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$87,94 (oitenta e sete reais, noventa e quatro centavos), calculadas sobre R\$4.396,97 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais, noventa e sete centavos), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº404.650/1997.8 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRª SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO : JAIME PIVETTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, interpõe a UNIÃO recurso de revista. Acenando com a existência de dissenso pretoriano, sustenta que os honorários periciais, por não constituírem crédito trabalhista, devem ser atualizados pelos índices e critérios próprios dos débitos de natureza civil. Pede o provimento do recurso (fls. 188/191).

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual apresentou contra-razões ao apelo (fls. 219/220).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional, em sede de embargos de declaração, entendeu aplicáveis aos honorários os critérios de atualização dos débitos trabalhistas, tese que colide frontalmente com os arestos trazidos a cotejo pela recorrente, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 189/210). Por conseguinte, e amparado no art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

O tema objeto da controvérsia experimenta superação no âmbito desta c. Corte, que consolidou entendimento segundo o qual os honorários periciais não devem sofrer correção pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, aplicando-se à espécie a atualização monetária fixada no art. 1º da Lei nº 6.899/81 (OJSBDI 1 nº 198).

Dentro deste contexto, dou provimento ao recurso de revista para determinar que a correção dos honorários periciais observe o critério fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81 (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº404.801/1997.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO : ERIONE PINHEIRO DOS SANTOS BELÉM
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO LIMA RODRIGUES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, defende o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes. Requer, assim, a improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 64/67, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de adicional de insalubridade, parcelas vencidas e vincendas. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, que atendem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 55/56). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº407.864/1997.7 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : REINALDO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRª MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos, observado o valor ajustado entre as partes. A solução dada a controvérsia revela harmonia com o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, tanto na dicção do c. TST (Enunciado nº 363) quanto na do ex. STF (RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Escudado, pois, no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT (Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 426.201/1998.1 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressalvando, todavia, o pagamento de saldo de salário na forma simples.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 55/58). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), calculadas sobre R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 438.811/1998.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DRª ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO : RUI DIMAN
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, pugnando pela admissão e provimento do seu apelo, requerendo a exclusão das parcelas reconhecidas no acórdão regional.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual produziu contra-razões (fls. 210/215).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a ordem de reenquadramento e condenação imposta a título de diferenças salariais e reflexos, além das cabíveis retificações em sua CTPS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 151/152). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II), inclusive no que tange às hipóteses de provimento derivado. No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 442.718/1998.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO : ADILSON LEAL
ADVOGADA : DRA. NILBA DA ROCHA DIAS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 102, § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu as contra-razões de fls. 174/177.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O aresto trazido à fl. 168 espelha clara divergência jurisprudencial, pois analisada questão idêntica ao objeto da lide, mas dado tratamento absolutamente diverso à matéria. Ressaindo o implemento das exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais em referência e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 443.328/1998.7 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADA : DRª CÁSSIA B. DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DRª ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MUNICÍPIO DE NATAL interpõe recurso de revista. Acena com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissídio pretoriano. Pede o provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 78/79).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS, além de pagamento dos salários referentes ao período no qual vigoraria garantia ao emprego. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 67/68). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25). Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 443.295/1998.2 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDA : SILVIA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRª CLAUDIA MARA WEISS BELEM

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o ESTADO DO PARANÁ interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano, argüi prefacial de incompetência desta justiça especializada e pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes. Requer, ainda, a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços conforme precedentes que colaciona.

Recebida a revista, a recorrida deixou de produzir contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

No que tange à argüição de incompetência absoluta, não configurada a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela norma de regência. Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos já que não ferem a questão, tratando tão-somente da matéria de fundo, qual seja, da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 93/94). Assim, não conheço do recurso, no particular.

Quanto ao mérito o r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de horas extras e reflexos. A solução dada à controvérsia efetivamente diverge dos precedentes trazidos a cotejo pelo recorrente, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 96/98). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Prejudicada a análise do tema sobejante (CCB, art. 59).

Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 443.330/1998.2 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADA : DRª CÁSSIA B. DE SOUZA
RECORRIDO : MANOEL EUZÉBIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DRª MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MUNICÍPIO DE NATAL interpõe recurso de revista. Acena com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissídio pretoriano. Pede o provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 82/84).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS e indenização equivalente ao seguro-desemprego, além de impor ao réu a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da empregada. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25). Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 443.350/1998.1 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO FÉLIX PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes. Requer, assim, a improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 76/77).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias e gratificações natalinas, salários retidos, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além das devidas anotações na CTPS da empregada. A solução dada a controvérsia efetivamente diverge dos arestos trazidos a cotejo pelo recorrente, em especial a Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI I (fls. 66/68). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados, de forma simples, observado o valor ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, e pagas ao final, no importe de R\$33.222 (trinta e três reais e vinte e dois centavos), calculadas sobre R\$1.661,00 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 443.746/1998.0 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. REMY JOÃO BROLHI
RECORRIDA : ROSANE APARECIDA CELSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano, defende a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público sem a submissão da obreira a concurso público. Requer, assim, a improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a nulidade do contrato de estágio firmado entre as partes, manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com o reclamado, condenando-lhe ao pagamento de diferenças salariais, horas extras, depósitos do FGTS, verbas rescisórias, ajuda-alimentação e multa convencional. Os precedentes trazidos a cotejo, os quais atendem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, estabelecem conflito específico com o decidido na origem (fl. 246/252). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo a empresa órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 452.749/1998.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : ROSSANA DÉBORA HOLANDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADA : DRª. SIMONE MELLO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao Município condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, salário retido, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 206/207). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir a condenação ao pagamento do saldo de salários, segundo a contraprestação ajustada, e honorários advocatícios - estes, por inatacados nas razões de recurso.

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 452.752/1998.1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDA : GLEIDE FERREIRA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua com a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O município, por sua vez, recorre sustentando a existência de violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a reforma da decisão, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Ambos os recursos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, para condenar o município reclamado ao pagamento de parcelas a título de salários retidos, aviso prévio, diferenças salariais e reflexos, multa pelo atraso na solução das rescisórias e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo pelo Ministério Público (fls. 100/101) e pelo município (fl. 83, segundo aresto), os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.



Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento aos recursos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir a condenação ao pagamento de saldo de salários correspondente aos meses de outubro e novembro de 1996, na forma simples e de acordo com o valor ajustado entre as partes.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 455.144/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : HELENA FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Em sede preliminar, suscita a nulidade do r. acórdão, por vício formal. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, entre outros de ordem legal, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltado, todavia, o pagamento de saldo de salários e diferença salarial gerada pela inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de saldo de salários, aviso prévio, férias e gratificações natalinas, diferença salarial, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 70/71). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento à revista, para excluir das condenatórias as parcelas relativas ao aviso prévio, férias, gratificações natalinas e depósitos do FGTS, nas quais residiu o objeto específico do recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo réu, e pagas ao final, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 462.795/1998.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRORO BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO-DETRAN interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede a reforma do r. acórdão regional, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 107/109, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, que é expresso ao afastar a vinculação empregatícia em tais hipóteses. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 467.087/1998.4 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA IRANDIR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município recorre sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica pedindo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por sua vez, interpõe recurso de revista acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pede a anulação do r. acórdão. Quanto ao mérito, postula a redução da condenação ao saldo de salários e diferenças salariais, com a expedição de ofício aos órgãos que elenca.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Município é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício e reformou a sentença de origem, impondo à ré condenação a título de aviso prévio, diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, 13º salário, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Município. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Já satisfeita a pretensão do *parquet*, prejudicado o exame de seu recurso. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pela autora, no importe de R\$ 140,11 (cento e quarenta reais e onze centavos), calculadas sobre R\$ 7.055,52 (sete mil e cinquenta e cinco reais, cinquenta e dois centavos), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROC. TST RR-468.447/1998.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS DALPOM
RECORRIDA : NILZA CUSTÓDIA GOULART
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 138/144. Acena violação do parágrafo único do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, e pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora produziu contra-razões às fls. 155/158.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 162/169, manifesta-se pelo conhecimento e provimento da revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-470.457/1998.5 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ
RECORRIDA : ROSE MARIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o Estado de Santa Catarina interpõe o recurso de revista de fls. 125/133. Acena violação do parágrafo único do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, e pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta no TRT.

Recebida a revista, a autora produziu as contra-razões de fls. 138/143.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 148/155).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, e a parte sucumbente, boa representação processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, decidindo pela responsabilidade subsidiária do Estado pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. Na dicção do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROC. TST -RR- 471.818/1998.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. MAUREEN MACHADO VIRMOND
RECORRIDO : JOSÉ OTÁVIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 220/234. Acena violação do parágrafo único do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, § 1º, II, e 37, II, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, e pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora produziu contra-razões às fls. 239/244.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento da revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROCESSO RR Nº471.978/1998.1 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : JOSEFA HOZANA GERVÁSIO LUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos e, em ordem sucessiva, a redução da condenação aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes de fls. 76 e 78, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo de salários, de forma simples e nos termos ajustados entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 474.236/1998.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
ADVOGADA : DRª. KARLA MAGALHÃES KARAM
RECORRIDO : ANTÔNIO DEUSDETE ROQUE DA COSTA
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA T. CLARO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a demandada interpõe recurso de revista. Acena com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, tudo nos termos de precedentes doutrinários e jurisprudenciais que traz a colação. Pede a reforma da decisão, com a consequente impropriedade dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$ 197,46 (cento e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal (CLT, art. 789, § 9º).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº474.237/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município recorre sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica pedindo, ao final, a impropriedade dos pedidos formulados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por sua vez, interpõe recurso de revista acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pede a anulação do r. acórdão. Quanto ao mérito, postula a redução da condenação ao saldo de salários e diferenças salariais, com a expedição de ofício aos órgãos que elenca.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Município é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salário, determinando, ainda, o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 103). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista do Município, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, na forma simples e no valor pactuado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Já satisfeita a pretensão do *parquet*, prejudicado o exame de seu recurso. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo réu ao final, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre R\$ 300,00 (trezentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROC. TST-RR-476.783/1998.9

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO-NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO : MÁRIO ALÍPIO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 185/216. Acena violação dos arts. 896 do CCB, arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, 60 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300, 5º, II, 37, XXI, e 22, XXVII, c/c 48 da Constituição Federal, além de colacionar arrestos. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária ou solidária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor produziu as contra-razões de fls. 251/254.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 257/260, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não houve a configuração de responsabilidade solidária nem o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o recorrente, mas apenas a condenação subsidiária da administração pública ao pagamento das verbas deferidas. Assim, fica afastada a violação do art. 896 do CCB e declarados inespecíficos os arrestos que envolvem discussão sobre a responsabilidade solidária e a nulidade contratual com o ente público (Enunciados nºs 23 e 296 do TST).

O acórdão do Regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas admitidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável (Lei nº 8.666, de 1993) coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROCESSO RR Nº478.255/1998.8 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA ZÉLIA RODRIGUES ALBUQUERQUE ESTEVAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município recorre sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica pedindo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por sua vez, interpõe recurso de revista acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pede a anulação do r. acórdão. Quanto ao mérito, postula a redução da condenação ao saldo de salários e diferenças salariais, com a expedição de ofício aos órgãos que elenca.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Município é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, e reformou a sentença de origem, impondo à ré condenação a título aviso prévio, 13º salário, diferenças salariais e de gratificação, além de honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 57). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de condenação versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Já satisfeita a pretensão do *parquet*, prejudicado o exame de seu recurso. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pela autora, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº483.839/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDOS : RAIMUNDA BEZERRA MAIA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o conhecimento do apelo e a improcedência da ação.

Recebida a revista, as partes contrárias produziram contra-razões de fls. 69/73.

O d. Ministério Público do Trabalho exarou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão das obreiras sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e reflexos, além de honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com o entendimento consagrado no penúltimo aresto de fl. 56, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do Município (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos. Os honorários, dada a sua natureza acessória, seguem idêntica sorte (CCB, art. 59).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelas autoras, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) calculadas sobre R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), valor atribuído à causa. Dispensadas, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº490.541/1998.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : LEANDRO LÁZARO PEDROSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS M. CIVIDANES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADA : DRª. CLEIDE GOMES GANÂNCIA

DECISÃO

Irresignado com as decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em sede de recurso ordinário e embargos de declaração, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Suscita, em sede preliminar, a nulidade do r. acórdão, para no mérito acenar com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, postulando o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, apenas o autor produziu contrariedade ao apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefação de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, e emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a sentença impondo ao réu condenação a título de multa pelo atraso na solução das verbas rescisórias, diferenças de FGTS e reflexos de horas extras. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 104/106). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de condenação versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº500.024/1998.6 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDA : MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento dos arts. 37, inciso II, da Constituição da República, e 145, inciso III, do CCB, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando violações de ordem legal e confronto com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista (fls. 100/102).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de saldo de salário, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente estabelece conflito direto com precedente trazido a cotejo (fl. 83). No que tange aos honorários, a condenação experimentou suporte nas disposições do art. 113, da Constituição da República, restando incontroversa a ausência da figura da assistência sindical, desfecho colidente com a orientação dada pelos Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.



Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Acerca dos honorários, merece prevalecer a irrisignação do recorrente, em virtude do dissenso entre o r. acórdão regional e Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos verbetes sumulares em referência, em flagrante violação ao preceito constitucional mencionado e art. 14, da Lei nº 5.584/70, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação tão-somente ao saldo de salários relativos aos dias trabalhados nos meses de dezembro de 1996 e janeiro de 1997, na forma simples e observado o valor praticado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº501.237/1998.9 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDA : MARIA SELMA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso I e II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede a reforma da decisão de origem, para seja reduzida a condenação à indenização pelos serviços prestados, tomando-se como base de cálculo o salário mínimo proporcional à jornada cumprida pela obreira.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 65/66, quando opina pela admissão e parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o réu ao pagamento de aviso prévio, adicional de férias, gratificações natalinas, diferenças salariais, salários retidos e depósitos do FGTS. O primeiro precedente de fl. 53, trazido a cotejo pelo recorrente, é o único apto a impor a admissão da revista, pois atende às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, estabelecendo conflito com o decidido na origem (fls. 48/49). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao disposto no art. 37, § 2º, da Carta Política, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma simples, observado o salário mínimo proporcional à jornada da empregada, tudo como postulado pelo recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Registro, ainda, remanescer a condenação a título de honorários advocatícios, por se tratar de tema autônomo que merecia ataque específico, o que não foi observado pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº505.127/1998.4 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DRª. LÍLIAN FÁTIMA MORO NOVAK
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA TOLENTINO SILVA
ADVOGADO : DR. SEISHIN YOGI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Estado do Paraná interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico, no que tange às consequências da admissão de empregado público, sem o requisito constitucional do concurso, pede sejam conferidos efeitos *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a reforma do r. acórdão impugnado.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e pelo provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e carência de ação e, reconhecendo a nulidade da admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio e reflexos, depósitos do FGTS e seguro-desemprego. A solução dada a controvérsia efetivamente estabelece confronto com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 190/191). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Inverto os ônus da sucumbência, impondo à autora a satisfação das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO Nº TST-RR-511.567/1998.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ DILON RECHIA DUTRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SINHORELLI NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 172/178. Acena violação do parágrafo único do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, e pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 desta corte.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Relator

PROCESSO RR Nº513.900/1998.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVAS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O Município, por sua vez, recorre sustentando a existência de violação a dispositivo constitucional, além de divergência jurisprudencial específica, requerendo, ao final, a reforma da decisão impugnada.

Recebida as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, atrevido porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público e emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, 13º salários, multa pelo atraso na solução das rescisórias, indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego, reflexos de horas extras, adicional de insalubridade e irradiações, depósitos do FGTS e honorários periciais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo (OJSBDI 1 nº 85). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito as revistas.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação imposta a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Inverto a sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. Custas pelo autor, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº518.615/1998.6 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADO : DR. LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES
RECORRIDO : ADRIANO RODRIGUES SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente redução da condenação aos salários retidos. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto pelo município é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salário, gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento de saldo salarial, na forma simples e observado o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicada a análise de seu recurso.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 1,00 (um real), calculadas sobre R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 520.817/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : FRANCISCO SOARES GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao demandado condenação a título de aviso prévio, diferenças salariais, férias, gratificações de natal e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 62/63). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo autor no importe de R\$ 214,39 (duzentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal (CLT, art. 789, § 9º).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 520.820/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : DAMIANA BATISTA CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ORÓS
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano específico, ventila nulidade do r. acórdão, pois contaminado por vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação aos salários retidos e diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além de expedição de ofício aos órgãos que menciona.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, diferenças salariais, férias, gratificações de natal e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 63/64). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, na forma simples, porque assim requerido pelo recorrente. Registro, ainda, remanescer a condenação a título de honorários advocatícios, por se tratar de tema autônomo que merecia ataque específico, o que não foi observado pelo recorrente.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 524.743/1999.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDA : FRANCILENE VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O município também apresenta recurso de revista, denunciando violação constitucional e divergência jurisprudencial.

Apenas a revista do d. Ministério Público foi recebida na origem, quando assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao demandado condenação a título de diferenças de salários, inclusive quanto aos retidos, aviso prévio e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 69/70). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias ao pagamento de salários retidos, deduzido o valor já pago a esse título (fl. 17), e diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo, estas expressamente ressaltadas pelo recorrente (fl. 70).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 527.855/1999.3 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
 RECORRIDA : LUÍZA FRANCISCA DA SILVA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, invocando o ferimento de dispositivos legais que invoca.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao salário, mantendo a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 65/67). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$2,80 (dois reais e oitenta centavos), calculadas sobre R\$140,00 (cento e quarenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROC. TST-RR-533.052/1999.0

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDA : HILDA ROSA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 189/203. Aponta violação dos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil, 8º da CLT e 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição e dissenso pretoriano, pedindo o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer, em conformidade com a Lei Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo, e a parte sucumbente apresenta boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa da recorrente na escolha e na vigilância do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000). Constatada a responsabilidade subsidiária da recorrente, é evidente sua legitimidade para da relação processual.

Acresça-se que empregar enunciado do TST não viola o princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição), pois implica a aplicação imediata do art. 896, alínea a, *in fine*, e § 5º, da CLT e mediata dos dispositivos legais que tal enunciado interpreta.

Estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROCESSO RR Nº 533.606/1999.5 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MANOEL APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pelo empregado.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de diferenças salariais e reflexos. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 89/91). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor no importe de R\$261,80 (duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), calculadas sobre R\$13.089,80 (treze mil e oitenta e nove reais e oitenta centavos), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 533.637/1999.2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALUIZIO DIVONZIR MIRANDA
RECORRIDO : PAULO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO JOHNSON

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente redução da condenação aos salários retidos.

Recebido o recurso, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, deu validade ao contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, saldo de salários, multa por atraso na solução das verbas rescisórias, depósitos do FGTS e anotações de CTPS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 154). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias tra-

balhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista. Pronuncio a nulidade do contrato de trabalho, emprestando-lhe relativo efeito *ex tunc*, e reduz a condenação ao pagamento de saldo de salários, de forma simples e nos termos ajustados entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 536.822/1999.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal, assim como de salários retidos referentes aos meses de setembro a dezembro de 1996.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação imposta a título de diferenças salariais e reflexos, aviso prévio, depósitos do FGTS, salários retidos e indenização relativa ao seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a então Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85, expressamente ventilada no apelo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois assim requereu o recorrente, além do pagamento dos salários retidos referentes aos meses de setembro a dezembro de 1996, na forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 540.602/1999.9 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : SEVERINO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA



DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acertando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora ou, sucessivamente, a manutenção da condenação quanto aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente, ele adotou tese explícita acerca da matéria em exame, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 41/43). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$4,00 (quatro reais), calculadas sobre R\$200,00 (duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº540.603/1999.2 * REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : DAMIÃO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pelo autor e, a manutenção da condenação imposta a título de salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados na revista, ele adotou tese explícita o tema em lide, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a então Orientação Jurisprudencial da SBDI I nº 85, expressamente ventilada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$16,80 (dezesesseis reais, oitenta centavos), calculadas sobre R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº540.604/1999.6 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO M. RODRIGUES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora e, sucessivamente, a manutenção da condenação imposta a título de salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados na revista, ele adotou tese explícita o tema em lide, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a então Orientação Jurisprudencial da SBDI I nº 85, expressamente ventilada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$4,00 (quatro reais), calculadas sobre R\$200,00 (duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 543.451/1999.6 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : DEJAIME NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
ADVOGADO : DR. PAULO GERVAÑO P. DE OLIVEIRA RA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao demandado condenação a título de salários retidos, aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, devolução de descontos, além da obrigação de proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 113/114). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias ao pagamento de salários retidos, segundo a contraprestação ajustada pelas partes. Registro, por oportuno, a inexistência de condenação em diferenças salariais, razão pela qual resta inviabilizada a manutenção do r. acórdão, no particular.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº548.623/1999.2 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO : VALQUER GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WISTON SEBE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificações natalinas e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente estabelece confronto direto com os precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (Ils. 80/83). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 552.060/1999.6 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADA : DRª GLÓRIA CLARA ASSIS DE MOURA MAGALHÃES
RECORRIDA : SELMA DE LOURDES RESENDE LUCKMANN
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente redução da condenação aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias integrais e fracionadas, gratificações natalinas, salários retidos, indenização correspondente ao período no qual vigeria garantia ao emprego e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento espelhado na então Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI I. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, na forma simples e observado o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 555.406/1999.1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO ALMINO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e pelo parcial provimento do recurso de revista (Ils. 95/96).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de saldo de salários e diferenças salariais, aviso prévio, gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. O primeiro aresto de fl. 79, o qual satisfaz às exigências do Enunciado nº 337 do c. TST, parte de idêntica premissa fática, mas dá ao tema tratamento diametralmente oposto. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação tão-somente ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados no mês de agosto de 1997, de forma simples e observado o valor ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Registro, ainda, remanescer a condenação a título de honorários advocatícios, por se tratar de tema autônomo que merecia ataque específico, o que não foi observado pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 556.097/1999.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARIJOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIO EDVAR BRITO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, pede o conhecimento do apelo e a improcedência da ação.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e pelo parcial provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao ente público condenação a título de saldo de salário, diferenças salariais, adicional noturno, aviso prévio, 13º salários, férias, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com o primeiro precedente de fl. 78, o qual parte de idênticas premissas fáticas, dando à matéria tratamento diverso. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários na forma simples, de acordo com o valor praticado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Registro, ainda, remanescer a condenação a título de honorários advocatícios, por se tratar de tema autônomo que merecia ataque específico, o que não foi observado pelo recorrente.

Determino, de resto, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 557.097/1999.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO TOMAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pelo autor e, sucessivamente, a manutenção da condenação imposta a título de salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados na revista, ele adotou tese explícita o tema em lide, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a então Orientação Jurisprudencial da SBDI I nº 85, expressamente ventilada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do C. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$600,00 (seiscentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 557.100/1999.6 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDA : MARIA LENIR XAVIER TORRES
 ADVOGADO : DR. EDIR MARCOS MENDONÇA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora ou, sucessivamente, a respectiva procedência parcial, mantendo-se a condenação imposta a título de salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 47/48). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Quando o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados nos meses de setembro de 1996 a fevereiro de 1997, na forma simples, observado o valor praticado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$18,00 (dezoito reais), calculadas sobre R\$900,00 (novecentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO Nº TST-RR-557.482/99.6 - TRT - 4ª REGIÃO - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA
 ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT
 RECORRIDO : JURANDIR JOSÉ DE CASTILHOS
 ADVOGADO : DR. TIBURCIO OITRAMARI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 172/182. Acena violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e dissenso pretoriano e pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor não produziu contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer, conforme teor da Lei-Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo, e a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 559.339/1999.6 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO : AMARO FIRMINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pelo empregado.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de diferenças salariais e reflexos. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 68/69). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Quando o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor no importe de R\$433,24 (quatrocentos e trinta e três reais, vinte e quatro centavos), calculadas sobre R\$21.661,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 559.338/1999.2 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de diferenças salariais e reflexos. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 61/62). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Quando o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora no importe de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa. Dispensada, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 559.337/1999.9 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDA : CÉLIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora e, em ordem sucessiva, a manutenção da condenação imposta a título de salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais, além das cabíveis anotações na CTPS da autora. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados na revista, ele adotou tese explícita o tema em lide, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a então Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85, expressamente ventilada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do C. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$4,00 (quatro reais), calculadas sobre R\$200,00 (duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº559.376/1999.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : IDEVALDA CAVALCANTE ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Pede a redução da condenação ao saldo de salários e às eventuais diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de salários retidos, aviso prévio, gratificações natalinas e depósitos do FGTS, além de anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 61/62). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias ao saldo de salários na forma simples, esclarecendo que o r. acórdão não concedeu à autora diferenças salariais.

Desnecessária a determinação de expedição de ofícios comunicando as irregularidades verificadas, por já ordenada na origem (fl.19).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº559.377/1999.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : MARIA CILENE MARQUES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, dentre outros de ordem legal, além de dissenso pretoriano, pontua nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às verbas salariais *stricto sensu* e diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além da expedição de ofício aos órgãos que elenca. O Município, por sua vez, recorre, sustentando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, 13º salários, férias, depósitos do FGTS, saldo de salários, diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 60/61 e 73). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do *parquet*, provendo ainda parcialmente o interposto pelo recorrente que sobeja, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, na forma simples e de acordo com o valor ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº562.030/1999.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : MARIA ROZILEIDE SILVA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIÚS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano específico, ventila nulidade do r. acórdão, pois contaminado por vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às parcelas salariais *stricto sensu*, além de expedição de ofício aos órgãos que menciona.

Recebida a revista, assinado aos recorridos o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, multa pelo atraso na solução das rescisórias, gratificações de natal e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 82/83). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e dada a ausência de condenação versando sobre salários retidos, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pela autora no importe de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), calculadas sobre R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº562.027/1999.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : ANTÔNIO SARAIVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Pede a redução da condenação ao saldo de salários e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.



Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do autor sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de salários retidos, aviso prévio, gratificação natalina proporcional, horas extras e depósitos do FGTS, além de anotações na CTPS do obreiro. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 58/59). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados nos meses de novembro e dezembro de 1996, restabelecendo assim a r. sentença de primeiro grau (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Desnecessária, ainda, a determinação de expedição de ofícios comunicando as irregularidades verificadas, por já ordenada na origem (fl. 18).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº562.031/1999.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADA : DRª MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
RECORRIDO : ANTONIO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação a preceitos legais e divergência jurisprudencial.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, depósitos do FGTS e honorários advocatícios, além de anotações na CTPS do empregado. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da então OJSBDI 1 nº 85, expressamente ventilada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do seu recurso.

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, no importe de R\$40,21 (quarenta reais e vinte e um centavos), calculadas sobre R\$2.010,01 (dois mil e dez reais e um centavo), valor atribuído à causa. Dispensadas, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº565.540/1999.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : MARIA MAQUILENE FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADO : ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA 21ª REGIÃO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede a impressão de efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo.

Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a nulidade do vínculo mantido entre as partes, manteve condenação imposta a título de diferença salarial e reflexos, além de anotação na CTPS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da então OJSBDI 1 nº 85, esta expressamente ventilada nas razões de recurso. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois assim requereu o recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre R\$ 300,00 (trezentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº565.543/1999.1 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : SANDRA ELÂNDRIA JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PUREZA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual produziu *contra-razões* (fls. 73/76).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, diferenças salariais, depósitos do FGTS, indenização relativa ao seguro-desemprego, férias, gratificações natalinas e multa pelo atraso na solução das rescisórias. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento majoritário desta Corte, espelhado na invocada Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI I (fl. 68). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois assim requereu o recorrente, na forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 570.633/1999.8 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI
RECORRIDA : OLGA MARIATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 152/176. Acena violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93 e dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu *contra-razões*.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer a teor do que dispõe a Lei-Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). Ressalte-se que tal óbice impossibilita a análise das arguições de violação legal e de divergência jurisprudencial, pois consolidada iterativa, notória e atual jurisprudência dessa corte acerca da legislação pertinente à matéria, acima mencionada.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROCESSO RR Nº 575.692/1999.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAUD DA COSTA CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO : VANILDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUZA HORTA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 151/156. Acenando dissensão pretoriana, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer a teor do que dispõe a Lei-Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROC. TST-RR-577.461/99.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO : AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS VELHO

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 197/201. Acena violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arrestos. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor não produziu as contra-razões, conforme está certificado à fl. 205.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão do Regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas admitidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável (Lei nº 8.666, de 1993) coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (art. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROCESSO RR Nº 579.002/1999.5 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA ILSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, dentre outros de ordem legal, além de dissensão pretoriana, pontua nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às verbas salariais *stricto sensu* e expedição de ofício aos órgãos que elenca. O Município, por sua vez, recorre, sustentando divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à recorrida o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, 13º salários, férias, multa pelo atraso na solução das reclusórias, depósitos do FGTS, saldo de salários e anotações na CTPS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 111 e 122). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do *parquet*, provendo parcialmente o do recorrente que sobeja, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, na forma simples e observado o valor ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 610.454/1999.4 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, entre outras de ordem legal, além de dissensão pretoriana, pontua com a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, o provimento do apelo.

Recebida a revista, assinado aos recorridos o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de depósitos do FGTS e anotações na CTPS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente suscitado à fl. 140 (OJSBDI I nº 85). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do *parquet*. Emprestando-lhe relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pela autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 610.456/1999.1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA AURILENE ACIOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissensão pretoriana, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Pede a redução da condenação ao saldo de salários e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.



Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao demandado condenação a título de depósitos do FGTS e anotações na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 141/142). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação ao pagamento de saldo de salários ou diferenças salariais, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.
JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 610.457/1999.5 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ABDIAS BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CROATÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, entre outras de ordem legal, além de dissenso pretoriano, pontua com a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação ao saldo de salário e diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, além de expedição de ofício aos órgãos que indica.

Recebida a revista, assinado aos recorridos o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, depósitos do FGTS e anotações na CTPS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente trazido a cotejo à fl. 95 (OJSB/DI 1 nº 85). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito,

residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do *parquet* para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, porque assim requerido pelo recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.
JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 621.133/2000.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRª. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA 21ª REGIÃO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação imposta a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, aviso prévio, férias e gratificação de natal fracionadas, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS e anotações na CTPS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo (fl. 62). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, na forma simples, pois assim postulou o recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.
JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 634.659/2000.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : LIDUINA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso de revista. Caso superada a questão, sugere o provimento do apelo (fls. 79/80).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de saldo de salários, diferença salarial e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 65/66). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação tão-somente ao pagamento do saldo salarial correspondente aos dias trabalhados nos meses de maio de 1996 a janeiro de 1997, de forma simples e observado o valor praticado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Registro, por outro lado, remanescer a condenação a título de honorários advocatícios, por se tratar de tema autônomo que merecia ataque específico, o que não foi observado pelo recorrente.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.
JOÃO AMILCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 379.511/1997.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO BORIS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON ALVES VASCONCELOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE SOBRAL interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 59/63, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação imposta a título de férias, gratificação natalina, além dos depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de aresto trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 42). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).



Finalmente, o ventilado art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, é expresso ao consagrar a responsabilidade do administrador público, em hipóteses como a versada no processo. Para a realização de tal desiderato, determino a remessa de cópias desta decisão ao Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado do Ceará.

Custas pelos autores, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº418.384/1998.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA : DRª KATIA ELISABETH WAWRICK
RECORRIDA : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AVILA
ADVOGADO : DR. Odone Engers

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a Fundação demandada interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 199/200).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria em lide vem adequadamente prequestionada, porquanto o r. acórdão vergastado foi expresso ao pontuar que o fato da autora, ter sido admitida em 1989 e sem a formalidade do concurso público, não impediria o reconhecimento de liame empregatício. De resto, ele manteve a declaração de existência de relação de emprego entre as partes, bem como a condenação imposta a título de aviso prévio, férias e gratificação natalina proporcionais, adicional de insalubridade e reflexos, diferenças salariais e indenização pelo não cadastramento no PIS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do único precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 189). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a e c, da CLT, conheço da revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Afasto a existência de relação de emprego entre as partes e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789 e Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº438.233/1998.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DRª SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDA : APARECIDA TEREZINHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, invocando a existência de violação aos dispositivos legais apresentados em seu apelo.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS, multa do art. 22, da Lei nº 8.036/90, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 202/205). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº443.349/1998.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADA : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO GERÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MUNICÍPIO DE NATAL interpõe recurso de revista. Acena com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além de dissídio pretoriano. Pede o provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 79/80).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impôs condenação ao demandado a título de aviso prévio, férias, gratificações de natal, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e anotações na CTPS do autor. Os arestos trazidos pelo recorrente, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, estabelecem nítido dissenso de teses, pois partem de idêntica premissa fática, dando ao tema tratamento diverso (fls. 67/68). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25). Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº471.977/1998.8 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDA : CLARA MARIA AGRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos e, em ordem sucessiva, a redução da condenação aos salários retidos. O Município, por sua vez, recorre sustentando a existência de violação aos arts. 9º, da CLT, e 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de diferenças salariais e salários retidos. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 103/106 e 113/115). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento aos recursos, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários na forma simples, observado o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº475.133/1998.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARTA REJANE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADO : DR. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, entre outros de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebido o recurso, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.



O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de diferença salarial. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, em especial o primeiro de fl. 53. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência condenação a título de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, calculadas sobre valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº475.135/1998.4 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDA : OZENILDA LAURINDA DUARTE
 ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos e, em ordem sucessiva, a redução da condenação aos salários retidos.

Recebido o recurso, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 53/55). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo de salários, de forma simples e nos termos ajustados entre as partes(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 475.136/1998.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : MIRIAN CONSTANTINO DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos e, em ordem sucessiva, a redução da condenação aos salários retidos.

Recebido o recurso, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 52/54). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 4.000(quatro reais), calculadas sobre R\$ 200.000(duzentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 482.470/1998.9 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRª. LOURDES MARIA ZANCHET
 RECORRIDO : GERENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALMIR GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER/O

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários, de forma simples. O Estado de Rondônia também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação constitucional, tudo na forma dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais que colaciona.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo aos réus condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, saldo de salários em dobro, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS, além da obrigação de entregar ao empregado as guias do seguro-desemprego e proceder aos cabíveis registros na CTPS do obreiro. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do último precedente de fl. 283, o qual sãtisfaz as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, de acordo com o importe ajustado pelas partes(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame do seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº484.043/1998.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADVOGADA : DRª. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
 RECORRIDO : JOSÉ ORLANDO GONÇALVES NETO
 ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 109/111, quando opina pela admissão e pelo parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o empregador ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificação natalina, adicional noturno, FGTS e anotações de CTPS. O primeiro precedente trazido a cotejo, que atende às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, estabelece conflito específico com o decidido na origem(fl. 94). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.



Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº485.728/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO : DR. ANTÔNIO VIEIRA BRITO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários, de forma simples. O Estado de Rondônia também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação constitucional, tudo na forma dos precedentes jurisprudenciais que colaciona.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões aos recursos interpostos.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, o que impõe a rejeição da preliminar de deserção suscitada em contra-razões. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Destarte, rejeito a preliminar e, presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, salários retidos, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS com a multa de 40%, indenização relativa ao seguro-desemprego e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além da obrigação de registrar a CTPS do obreiro. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 200/205). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários atrasados, de acordo com o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame do seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº485.745/1998.9 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA ISABEL SILVA GUARATI
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários, de forma simples. O Estado de Rondônia também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação constitucional, tudo na forma dos precedentes jurisprudenciais que colaciona.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões aos recursos interpostos.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo aos reclamados condenação a título de saldo de salários, gratificação natalina, férias e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 255/260 e 265). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, na forma simples e de acordo com o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº485.744/1998.5 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando, todavia, o pagamento de saldo de salário na forma simples.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Nota que o r. acórdão regional deu à matéria tratamento cônsono com o Enunciado nº 363 do c. TST, porquanto confirmou sentença que, pronunciando o vício denunciado pelo ora recorrente, restringiu a condenação aos salários retidos, na forma ajustada entre as partes. Conseqüentemente, e com estofo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº485.746/1998.2 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários, de forma simples. O Estado de Rondônia também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação constitucional, tudo na forma dos precedentes jurisprudenciais que colaciona.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salários em dobro, aviso prévio, gratificação natalina, indenização relativa ao seguro-desemprego, férias e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 251/256). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, na forma simples e de acordo com o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame do seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº485.783/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : LUIZ APARECIDO CAGNAN
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, a ele concedendo parcelas relativas ao aviso prévio, férias, gratificação de natal, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, indenização correspondente ao seguro-desemprego, além de impor ao réu a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS do recorrido. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 64/69 e 75). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 488.700/1998.1 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDA : RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento dos arts. 37, inciso II, da Constituição da República, e 145, inciso III, do CCB, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando violações de ordem legal e confronto com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista (fls. 120/124).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de saldo de salários, gratificação natalina, adicional de férias, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia, inclusive no que tange aos honorários, efetivamente colide com os precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 101/102 e 104). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos Enunciados nº 219, 329 e 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência e art. 14, da Lei nº 5.584, de 1970, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação tão-somente ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados nos meses de dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples, observado o valor praticado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 488.701/1998.5 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO : ANTÔNIO RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADA : DRª FRANCISCA DANIELLI AGUIAR PORTELA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento dos arts. 37, inciso II, da Constituição da República, e 145, inciso III, do CCB, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando violações de ordem legal e confronto com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista (fls. 129/133).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de férias, salário retido referente ao mês de dezembro de 1996, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com os precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 111/112 e 114/115).

No que tange aos honorários, a condenação experimentou suporte nas disposições dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e, restando incontroversa a ausência da figura da assistência sindical, o tratamento dado ao tema encerra antinomia com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos Enunciados nº 219, 329 e 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência e art. 14, da Lei nº 5.584, de 1970, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação tão-somente ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados no mês de dezembro de 1996, de forma simples, observado o valor praticado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR- Nº 491.868/1998.6 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : NÉLIO AMADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MERQUIZEDKS MOREIRA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários, de forma simples. O Estado de Rondônia também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação constitucional, tudo na forma dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais que colaciona.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salário retido, indenização relativa ao seguro-desemprego, aviso prévio, férias, gratificação natalina, multa do art. 477 da CLT e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do último precedente de fl. 178, o qual satisfaz as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, bem como o da então OJSBDI 1 nº 85, esta expressamente suscitada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, de acordo com o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Em razão da identidade de objetos, fica prejudicado o exame do recurso que sobeja.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 491.887/1998.1 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRª LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDA : SARA DJENANE DUARTE SILVEIRA
ADVOGADA : DRª NEILCE DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários, de forma simples. O Estado de Rondônia interpõe, por sua vez, dois recursos de revista à decisão regional, onde denuncia violação constitucional, tudo na forma dos precedentes jurisprudenciais que colaciona.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo aos reclamados condenação a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS, indenização relativa ao seguro-desemprego, multa pelo atraso na solução das rescisórias, além da obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da obreira. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 234/239). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, na forma simples e de acordo com o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame do seu recurso.

Custas pelos réus ao final, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre R\$ 300,00 (trezentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

**PROCESSO RR Nº492.203/1998.4 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDA : SIOLINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª LUNA ANGÉLICA DELFINI
RECORRIDO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV
ADVOGADA : DRª LEDA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, complementado pela decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, reflexos do adicional de insalubridade, gratificações natalinas, multa pelo atraso na solução das rescisórias, indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 204 e 206). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº497.371/1998.6 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE CAUCAIA interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o provimento do apelo e a improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, o autor produziu contra-razões (fls. 61/66).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e pelo provimento do recurso (fls. 71/77).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificações natalinas, férias e depósitos do FGTS, além de anotações na CTPS do empregado. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 57). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº497.803/1998.9 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : JOSÉ AILTON MENESES PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 135/136, quando opina pela admissão e pelo provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o demandado ao pagamento de aviso prévio, férias, depósitos do FGTS e anotações de CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 115/116). Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 178,08 (cento e setenta e oito reais e oito centavos), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº500.222/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : HELENO SANTANA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o réu interpõe recurso de revista, cujos fundamentos vêm assentados em dissídio pretoriano. Pede o provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, que transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, saldo salarial de forma dobrada, gratificações natalinas, depósitos do FGTS e honorários advocatícios, além da obrigação de entregar as guias do seguro-desemprego e proceder às anotações na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia colide com o entendimento do precedente de fl. 102, único que satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação - no que tange às parcelas trabalhistas - ao pagamento de saldo salarial, correspondente aos dias trabalhados, de forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Registro, apenas a título de esclarecimento, que remanesce a condenação a título de honorários advocatícios, por se tratar de tema autônomo que comportaria ataque específico, o que não foi observado pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº506.507/1998.3 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDA : CLEUSA TEREZINHA KUHNIR
ADVOGADA : DRª. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Estado do Paraná interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede sejam conferidos efeitos *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Em ordem sucessiva, requer a aplicação da inteligência encerrada na OJSBDI 1 nº 124.

Recebida a revista, a autora produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público, mas condenou o demandado, ao pagamento de férias, gratificação de natal e depósitos do FGTS, além de impor a retificação nas anotações apostas na CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo (fl. 150). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos.

Prejudicado o exame da matéria que sobeja.

Custas pela autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)



PROCESSO RR Nº510.327/1998.0 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : EDMILSON FRANCO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA
ADVOGADO : DR. PAULO JESSÉ MENDES BARBOSA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressalvado o pagamento de saldo de salários.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.
Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, ratificou a r. sentença e condenou o demandado ao pagamento de férias e gratificações de natal, ambas na forma dobrada, depósitos do FGTS e anotações na CTPS obreira, além de honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente estabeleceu confronto com o r. precedente de fls. 53/54, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 226 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado 363, do C. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº518.520/1998.7 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : GERALDO ANÍBAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressalvando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal, na forma simples.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões(fl. 64/67).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais e reflexos, além de depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 60). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois assim requereu o recorrente, na forma simples.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº527.852/1999.2 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDA : MARIA JOSINA DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo o decreto de condenação do município ao pagamento de diferenças salariais, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, salário-família, bem como preceder aos devidos registros na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a OJSBDI 1 nº 85, esta expressamente ventilada pelo recorrente(fl. 66). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custa pela autora, no importe de R\$ 60,00(sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00(três mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº527.854/1999.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : SEVERINO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRITUBA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos e, em ordem sucessiva, a redução da condenação aos salários retidos.

Recebido o recurso, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 39/42). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo de salários, de forma simples e nos termos ajustados entre as partes(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº527.901/1999.1 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADO : ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressalvando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo.

Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional, reconhecendo a nulidade do vínculo mantido entre as partes, manteve a condenação imposta a título de diferença salarial, condenando ainda o demandado ao pagamento de aviso prévio, diferenças de férias simples e proporcionais, de gratificações natalinas, adicional noturno, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e seguro-desemprego. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo (OJSBDI 1 nº 85, fl. 79). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, na forma simples, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois assim requereu o recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº527.900/1999.8 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : ANÍZIA BENTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GROSSOS
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO

Iresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, assim como de salários retidos referentes aos meses de junho a dezembro de 1996.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, reformando a r. sentença de origem, para condenar o réu nas parcelas a título de diferenças salariais e reflexos, saldo de salários, aviso prévio, férias, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além de impor ao réu a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da empregada. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 107). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei - pois assim requereu o recorrente -, além dos salários retidos referentes aos meses de junho a dezembro de 1996, na forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº527.899/1999.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. ÉWERTON FLORÊNCIO DA COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU

DECISÃO

Iresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, reformou a r. sentença para condenar o réu ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, aviso prévio, gratificações natalinas, férias, multa pelo atraso na solução das rescisórias e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do segundo precedente de fl. 69 (OJSBDI nº 85). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação exclusivamente ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, na forma simples e sem irradiações, pois assim requereu o recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº527.902/1999.5 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
 ADVOGADA : DRª. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES

DECISÃO

Iresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, reformando a r. sentença para condenar o demandado à satisfação dos depósitos do FGTS e multa sobre eles incidente, além de proceder aos cabíveis registros na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 60). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor no importe de R\$8,00 (oito reais), calculadas sobre R\$400,00 (quatrocentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº529.336/1999.3 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : JOSIBIAS ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO

Iresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, postula a reforma integral do r. julgado. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por sua vez, recorre sustentando ofensa direta ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de férias integrais e fracionadas, gratificação de natal e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 83/84 e 89/91 e 94). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST).

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº533.616/1999.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDOS : FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DEUSDETE GOMES DE BARROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADO : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade dos contratos celebrados entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de saldo de salários e diferenças salariais, estas decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado aos recorridos o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo.

Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de diferenças salariais, saldo de salários na forma dobrada, aviso prévio, férias e gratificações de natal, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS, seguro-desemprego e anotações na CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo (fl. 92). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo as condenatórias ao saldo de salários e diferenças salariais, ambos na forma simples, subsistindo a última das parcelas apenas porque assim requereu o recorrente.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº533.619/1999.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : FRANCISCA VANUZIA BANDEIRA DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ABRAHÃO LINCOLN BEZERRA DANTAS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferenças salariais em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado aos recorridos o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo.

Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de diferenças salariais, aviso prévio, férias e gratificações de natal, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS, seguro-desemprego e anotações na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, na forma simples, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois assim requereu o recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº541.181/1999.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDA : MARIA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, acena com a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a reforma da decisão.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, para condenar o município reclamado ao pagamento de parcelas a título de aviso prévio, multa pelo atraso na solução das rescisórias, gratificações de natal, salários retidos, férias, diferenças salariais e depósitos do FGTS, além de impor ao demandado a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 81/82). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, na forma simples, e diferenças salariais, estas expressamente ressaltadas pelo recorrente (fl. 80), devendo ser quitadas nos moldes delineados no acórdão recorrido.

Por satisfeita, na íntegra, a pretensão veiculada no recurso que sobeja, resta prejudicado o seu exame.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

RR Nº541.702/1999.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO MARINHO
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
 ADVOGADO : DR. BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA 21ª REGIÃO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, o autor produziu as contra-razões de fls. 59/63.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a nulidade do vínculo mantido entre as partes, manteve a condenação imposta a título de aviso prévio, 13º salário, férias, multa pelo atraso na solução das rescisórias, FGTS, seguro-desemprego, salário família e diferença salarial. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo (OJSBDI 1 nº 85). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois assim requereu o recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

**PROCESSO RR Nº543.452/1999.0 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : MARIA DA PENHA MATIAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, acena com a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da preclusão de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias e gratificações de natal, salários retidos em dobro, diferenças salariais, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além de impor ao demandado a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 102/103). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º, CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, na forma simples, e diferenças salariais, estas expressamente ressaltadas pelo recorrente (fls. 102 e 104).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº553.253/1999.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRª. ELEONORA BORDINI COCA
 RECORRIDO : CRISTINA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias e reajuste salarial. A solução dada a controvérsia efetivamente estabelece confronto direto com os precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 80/83). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 6.000 (seis reais), calculadas sobre R\$ 300,00 (trezentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº553.254/1999.3 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AVARÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES
 RECORRIDO : ARISTEO MAZZIERO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de adicional de insalubridade, férias, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS e honorários periciais. A solução dada a controvérsia efetivamente estabelece confronto direto com o precedente de fl. 106, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicando as irregularidades verificadas.

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento de custas e honorários periciais (Enunciados nº 25 e 236 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº555.409/1999.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARIJOTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDA : TEREZA RODRIGUES DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, pede o provimento do apelo com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e pelo provimento do recurso de revista (fls. 83/84).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao ente público condenação a título de diferenças salariais e reflexos, aviso prévio, 13º salários, férias, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com o primeiro precedente de fl. 67, o qual parte de idênticas premissas fáticas, dando à matéria tratamento diverso. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para julgar improcedentes os pedidos formulados, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Custas pela autora, no importe de R\$ 66,87 (sessenta e seis reais, oitenta e sete centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, de resto, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 557.098/1999.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ MARCELINO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ARAÚJO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS, diferença salarial e multa do art. 477, § 8º, da CLT. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 74/77). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.



Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº557.102/1999.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : MARILANDE MORAIS
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Registro que o primeiro acórdão regional, apesar de haver reconhecido a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a existência de relação de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem, para os fins de direito. Em um segundo momento, e analisando o recurso *ex officio*, o e. Regional entendeu superada a questão do vínculo empregatício e excluiu das condenatórias apenas a indenização pela ausência do cadastramento no PIS-PASEP, além de diferença salarial no período que indica.

Ressalto de início a oportunidade do apelo, eis que a primeira decisão revela nítida natureza interlocutória (fls. 47/49), impossibilitando recurso de imediato (CLT, art. 893, § 1º). Adequada, pois, a devolução da matéria tão-somente neste momento processual. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 78/79). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Afasto a existência de relação de emprego entre as partes e, emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados nos meses de novembro e dezembro de 1996, na forma simples e observado o valor praticado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº557.103/1999.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : JANCIVÂNIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Registro que o primeiro acórdão regional, apesar de haver reconhecido a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a existência de relação de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Em um segundo momento, e analisando o recurso *ex officio*, o e. Regional entendeu superada a questão do vínculo empregatício e excluiu das condenatórias apenas a indenização pela ausência do cadastramento no PASEP.

Ressalto de início a oportunidade do apelo, eis que a primeira decisão revela nítida natureza interlocutória (fls. 47/49), impossibilitando recurso de imediato (CLT, art. 893, § 1º). Adequada, pois, a devolução da matéria tão-somente neste momento processual. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 76/77). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Afasto a existência de relação de emprego entre as partes e, emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados nos meses de outubro a dezembro de 1996, de forma simples e observado o valor praticado pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº559.336/1999.5 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
 ADOVADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADOVADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de diferenças salariais e reflexos. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 73/74). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela autora no importe de R\$392,45 (trezentos e noventa e dois reais, quarenta e cinco centavos), calculadas sobre R\$19.622,04 (dezenove mil, seiscentos e vinte e dois reais, quatro centavos), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº559.789/1999.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
 ADOVADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO
 RECORRIDA : SEBASTIANA SILVA DE SOUZA MOREIRA
 ADOVADO : DR. HENRY MARCEL V. LUCIN

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS, indenização correspondente ao seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às anotações cabíveis na CTPS da empregada. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fl. 105, último precedente e fl. 106, à exceção do primeiro). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salário, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº563.312/1999.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : EDILSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DRª VALÉRIA CARVALHO DE LUENA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado aos recorridos o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo.

Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a nulidade do vínculo mantido entre as partes, conferiu efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de diferença salarial, além de anotação na CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedente trazido a cotejo (fl. 55). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, na forma simples, pois assim requereu o recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº565.541/1999.4 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO MARINHO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADO : DR. ARTUR COELHO DA SILVA NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias e gratificação de natal, horas extras e repercussões, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, além da entrega das guias do seguro-desemprego. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a invocada Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI 1 (fls. 59/60). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº581.869/1999.9 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIEIRO
RECORRIDO : ALCILENE PINHEIRO DA COSTA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o MUNICÍPIO DE TEFÉ interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 65/66, quando opina pela admissão e parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que os ilustres subscritores da revista não demonstraram estar investidos dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula *ad iudicia*. O exame dos autos revela a inexistência de instrumento de mandato expresso, ou mesmo, o denominado *apud acta*. Ausente, ainda, a figura do mandato tácito, até porque na única audiência realizada o réu foi representado por preposto, este desacompanhado de advogado (fl. 17). Finalmente, os signatários do recurso sequer identificam-se como procuradores municipais, o que afasta a incidência da OJSBDI nº 52.

Dentro desse contexto, e com estofno no Enunciado nº 164, da Súmula do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº390.416/1997.2 13ª REGIÃO

RECORRENTE : AVANI CALIXTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a autora interpõe recurso de revista. Pede o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, com a consequente condenação do réu às verbas pleiteadas, defendendo a irrelevância da falta de submissão a concurso público. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano, pugna pelo provimento do apelo.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex tunc* ao vício e, ante à ausência de pleito versando sobre o recebimento de saldo de salários, julgou improcedentes os pedidos.

Ora, sendo o empregador órgão integrante da administração pública municipal direta, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a r. decisão recorrida perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº482.496/1998.0 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. NEUZADIR LOUREIRO DEVENS
RECORRIDOS : JOCIMAR BALDASSINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista e assinado às partes o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o município à satisfação das verbas rescisórias pleiteadas na exordial. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 241/243 e 247). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), invertendo os ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº483.840/1998.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRIDA : MARIA LUSTOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município de Lavras da Mangabeira interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, incisos I e II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o conhecimento do apelo e a exclusão das parcelas deferidas à obreira, ressalvada a indenização correspondente aos salários retidos e diferenças salariais.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e pelo parcial provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, diferenças salariais, salários retidos, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento do primeiro precedente de fl. 66, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do Município, para reduzir as condenatórias ao pagamento de salários retidos correspondentes aos meses de agosto a dezembro de 1996, janeiro e de março a junho de 1997, de forma simples, além de diferenças salariais - estas expressamente ressalvadas pelo recorrente -, observado o salário mínimo proporcional à jornada cumprida pela obreira (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Registro, ainda, remanescer a condenação a título de honorários advocatícios, por se tratar de tema autônomo que merecia ataque específico, o qual não foi observado pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº489.907/1998.4 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : JOCELIN CALDERON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o ESTADO DO PARANÁ interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com o consequente afastamento da condenação imposta.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e pelo parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a r. sentença de origem que condenou o ora recorrente ao pagamento de multa pelo atraso na solução das rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o entendimento dos três primeiros precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 23, 296 e 337 do c. TST (fls. 160/161). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre o pagamento de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº506.539/1998.4 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : RAIMUNDO MESQUITA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GOMES SANTIAGO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO-FIMA
ADVOGADA : DRª. CARMELITA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, restringindo a condenação aos salários retidos do período que menciona.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, a ele concedendo parcelas relativas às férias, gratificação de natal, saldo de salário, multa incidente sobre os depósitos do FGTS, indenização do seguro-desemprego e multa por atraso na solução das verbas rescisórias. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, em especial a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1, esta expressamente ventilada pelo recorrente (fl. 95). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento dos salários retidos, de acordo com o importe ajustado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº506.558/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDA : ELZIMAR DE SOUZA MAIA LIMA
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, restringindo a condenação aos salários retidos do mês de dezembro de 1994 e 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 1995.

Recebida a revista, a autora produziu as contra-razões de fls. 312/314.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Ao contrário do que sustentado pela recorrida em contra-razões, emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX) - a condenação recaiu sobre o Estado de Rondônia, sendo despicando o debate acerca da natureza jurídica do litisconsorte remanescente. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da autora sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o Estado ao pagamento de saldo de salários, aviso prévio, gratificação natalina, multa por atraso na solução das verbas rescisórias, depósitos do FGTS, indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego, bem como a proceder aos devidos registros na CTPS obreira. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, em especial a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1 (fl. 284). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma simples e de acordo com o importe ajustado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº506.564/1998.0 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDA : MARLETTE NEURNBERG DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS FAGUNDES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o ESTADO DO PARANÁ interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede sejam conferidos efeitos *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a validade do vínculo mantido entre as partes, ainda que admitida a obreira sem o necessário concurso público, ratificou a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição, que converteu o pedido de reintegração da autora em indenização equivalente ao pagamento de salários, pelo período no qual vislumbrada a garantia provisória ao emprego, bem como os consectários de direito. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 140/141). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre salários relativos ao período efetivamente trabalhado, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Custas pela autora, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 521.629/1998.8 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAIÚBA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
 RECORRIDA : RAQUEL SILVA BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de divergência jurisprudencial específica. Requer a reforma da decisão com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefação de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, depósitos do FGTS, além de impor ao demandado a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 82/83). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Por satisfeita, na íntegra, a pretensão veiculada no recurso que sobeja, resta prejudicado o seu exame.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pela autora, no importe de R\$ 83,30 (oitenta e três reais e trinta centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO Nº TST-RR-544.568/99.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLARICE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 164/169. Acena violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu contra-razões, conforme foi certificado às fls. 189.

O Ministério Público do Trabalho deixou de ser consultado em face do disposto na Lei Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando preparo adequado, e a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 27 de março 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO Nº TST-RR-544.570/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO : ROSA MARIA PACHECO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a segunda litisconsorte passiva interpõe o recurso de revista de fls. 174/188. Acena violação dos artigos 896 do Código Civil, 8º, *caput*, da CLT, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu contra-razões, conforme foi certificado às fls. 194.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando preparo adequado, e a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa da recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira. Na dicção do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Ressalte-se que a interpretação do art. 71 da Lei das Licitações deve ser feita de forma sistemática, considerando a lei como um todo e sem perder de vista a disposição do art. 159 do Código Civil. Assim, tendo em conta o Enunciado nº 331, IV, do TST, em sua nova redação, descabe falar em violação do princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Lei Maior.

O art. 896 do Código Civil trata de responsabilidade solidária, enquanto a hipótese dos autos é de responsabilidade subsidiária, o que afasta a possibilidade de sua vulneração.

O art. 8º da CLT não foi objeto de tese pelo Regional, nem houve o devido prequestionamento, o que torna preclusa a discussão da matéria sob esse enfoque, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No mais, estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMILCAR PAVAN
Relator

PROCESSO RR Nº 553.252/1999.6 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : EGUIMAR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. LUCÉLIA GONÇALVES DE RESENDE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados. Também recorre o MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

Recebidas as revistas, e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, foram produzidas as contra-razões de fls. 193/195.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o município ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina, indenização e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 164/166 e 170/171). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelos autores, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 565.542/1999.8 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : ANTÔNIA BEZERRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferenças salariais em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.



Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, diferenças salariais e reflexos, além de depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento majoritário desta c. Corte, espelhado na invocada Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI I(fl.50). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei e na forma simples, pois assim requereu o recorrente(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº576.302/1999.2 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO : RENI DA LUZ ALEGRE
ADVOGADA : DRª MARLI T. LEAL DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, com objeto idêntico ao noticiado.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

No que tange à arguição de incompetência absoluta, ventilada pelo município, o recurso carece da necessária fundamentação, já que a alegação não vem lastreada em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896, da CLT. Assim, não conheço do recurso, no particular.

O r. acórdão regional, mesmo reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, manteve a declaração de existência de relação de emprego entre as partes no período de 05/10/93 a 04/10/94 e a condenação imposta a título de férias, aviso prévio, gratificações natalinas, adicional de insalubridade, depósitos do FGTS, indenização relativa ao seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com o entendimento espelhado nos precedentes colacionados às fls. 102/104. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Afasto a existência de relação de emprego entre as partes e, dada a ausência de pleito de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame da matéria remanescente versada em seu recurso. Custas pelo autor, no importe de R\$ 14,00(quatorze reais), calculadas sobre R\$ 700,00(setecentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 581.967/1999.6 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : FRANCISCA EROTILDES ANGELIM
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município de Icô interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o provimento do apelo e a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do apelo(fl. 65/66).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de diferenças salariais e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a inteligência do Enunciado nº 219 do c. TST, expressamente ventilado pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do Município(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários(CCB, art. 59).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº 598.261/1999.8 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE R. C. JÚNIOR
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDOS : VÂNIA CONCEIÇÃO BEZERRA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento de efeitos *ex tunc* à nulidade, com a consequente improcedência dos pedidos em relação ao autor FRANCISCO WILSON FERNANDES RODRIGUES. O demandado, por sua vez, tece considerações similares e requer a reforma do r. acórdão.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão de um dos litisconsortes ativos sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício e ratificou a condenação imposta a título de depósitos de FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento de precedentes trazidos a co- tejo(fl. 74 e 82). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito as revistas.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo litisconsorte FRANCISCO WILSON FERNANDES RODRIGUES, remanescendo, todavia, a condenação imposta em relação à que sobeja.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO Nº TST-RR-589.070/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO : ÊNIO MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER BARBOSA ALVES

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a segunda litisconsorte passiva interpõe o recurso de revista de fls. 75/89. Acena violação dos artigos 5º, II, LV e LIV, e 22, XXVII, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, os autores não produziram contra-razões, conforme foi certificado às fls. 90, verso.

O Ministério Público do Trabalho deixou de ser consultado, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, juízo já garantido, ostentando a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa da recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor dos obreiros. Na dicção do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-RR-589.223/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JORDEJARO GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO**

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a segunda litisconsorte passiva interpõe o recurso de revista de fls. 151/169. Acena violação dos arts. 1º, IV, 170, 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, 128, 293, 458, II, e 460 do CPC, 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem. Argumenta, ainda, ser indevida a condenação ao pagamento da multa prevista em instrumento coletivo da categoria obreira do reclamante, amparando-se em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Recebida a revista, o autor produziu as contra-razões de fls. 198/201.

O Ministério Público do Trabalho deixou de ser consultado em face do disposto na Lei Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando o devido preparo, e a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Ressalto, de plano, que a insurgência quanto à condenação ao pagamento da multa prevista em instrumento coletivo da categoria obreira do reclamante não prospera, uma vez que a única violação apontada, qual seja, do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade, não é apta para ensejar o conhecimento do recurso, por ser o referido dispositivo constitucional por demais genérico.

Quanto ao outro tópico, verifico que o acórdão regional, reconhecendo a culpa da recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos).

Inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº581.896/1999.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO : PEDRO CÉLIO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, entre outras de ordem legal, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às diferenças salariais e salários retidos, além de expedição de ofício aos órgãos que elenca. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Postula, ao final, a improcedência dos pedidos.

Recebidos ambos os recursos, o autor produziu as contra-razões de fls. 160/164.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX).

Verifico, ainda, que o segundo recorrente impugna a concessão de honorários advocatícios; todavia, o r. acórdão não impôs à parte a satisfação da verba, daí ressaindo a ausência de interesse para recorrer, no particular.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefall de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, multa pelo atraso na solução das rescisórias, gratificações natalinas, saldo de salários e diferenças salariais, salário-família e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 138 e 146). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista, mas o interposto pelo Município apenas em parte.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do *parquet*, provendo parcialmente o do Município, para reduzir a condenação ao saldo de salários, na forma simples e de acordo com o valor praticado pelas partes(CL, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROC. TST-RR-581.928/1999.1

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
RECORRIDA : MARIA ODETE BORGES
ADVOGADA : DRª. MARIA MADALENA BELOTTO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 235/246. Aponta a violação do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 (atual art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93), além de dissenso pretoriano. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu as contra-razões, conforme certificado à fl. 301.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (art. 159 do Código Civil). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/9/2000).

Estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz-Relator)

PROC. TST-RR-592.219/1999.6

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRª. MARIA TERESA BORGES DA SILVA
RECORRIDO : VALÉRIA CRISTINA PAULO RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 199/210. Aponta a violação dos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 896 do Código Civil; 5º, II, 21 e 37, II e XXI, da Constituição Federal; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67; e 2º da Lei nº 5.645/70, além de dissenso pretoriano. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora produziu as contra-razões de fls. 218/222.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (art. 159 Código Civil). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Ressalte-se que a interpretação do art. 71 da Lei das Licitações deve ser feita de forma sistemática, considerando a lei como um todo e sem perder de vista a disposição do art. 159 do Código Civil. Assim, tendo em conta o Enunciado nº 331, IV, do TST, em sua nova redação, descabe falar em violação do art. 5º, II, da Lei Maior.

O art. 896 do Código Civil trata de responsabilidade solidária, enquanto que a hipótese dos autos é de responsabilidade subsidiária, o que afasta a possibilidade de sua vulneração.

Os arts. 21 e 37, II e XXI, da Constituição Federal, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 2º da Lei nº 5.645/70 não foram devidamente prequestionados, ficando preclusa tais discussões, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No mais, estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, CLT).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz-Relator)

PROCESSO Nº TST-RR-599.549/99.0 - TRT - 12ª REGIÃO - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDOS : EDSON LUIZ MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 104/113. Acena com violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arestos. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, os autores não produziram as contra-razões, conforme está certificado à fl. 118.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão do Regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas admitidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável (Lei nº 8.666, de 1993) coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (art. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da execução(art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (Código Civil, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista(CL, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Relator)



PROCESSO RR Nº476.485/1998.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E
HIDROVIAS
ADVOGADA : DRª. CAROLINA STAHLHOFER MA-
CHADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. BEATRIZ DE HOLLENBEN JUN-
QUEIRA FIALHO
RECORRIDO : SÉRGIO MACHADO AZAMBUJA
ADVOGADA : DRª CATERINA CÁPPIO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a ré interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, defende a nulidade da relação de emprego reconhecida na origem, eis que olvidada a formalidade essencial do concurso público. Sustenta a natureza eventual do trabalho prestado pelo obreiro, arremetido na forma da lei para o serviço portuário junto à entidade sindical própria. Ataca, ainda, a condenação relativa aos honorários advocatícios, eis que não preenchidos os requisitos legais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Recorre, ainda, o d. Ministério Público do Trabalho, ventilando o referido vício na admissão do autor.

Recebidas as revistas, o obreiro produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto pela autarquia estadual é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, manteve a condenação imposta a título de anotações da CTPS, enquadramento do autor no quadro de carreira da ré e sua inclusão em folha de pagamento com salário correspondente, diferenças salariais e reflexos, honorários assistenciais e periciais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito o recurso de revista.

Ao largo do debate acerca da natureza da relação de trabalho havida entre as partes, o fato é que, sendo o empregador órgão integrante da administração pública estadual, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59), com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROCESSO RR Nº385.584/1997.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO
CEARÁ - FUNTELC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SIL-
VA
RECORRIDO : JOE DE FARIAS CHAVES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a ré interpõe recurso de revista, cujos fundamentos vêm assentados em dissídio pretoriano e na ofensa literal do art. 37, § 2º, da Constituição da República. Pede o provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, que transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 76/79).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificações natalinas, férias, e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às anotações na CTPS do autor. A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento quanto a nulidade do contrato de trabalho do empregado, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI I. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, na forma prevista em lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado - Relator)

PROC. Nº TST-RR-278.746/96.7TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : S. N. MULLER & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO KOCH
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 370/375), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 384/387), pugnano pela nulidade do r. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: sindicato - substituição processual - convenção coletiva. Indigna violação aos artigos 5º, XXI, LIV e LV, da Constituição Federal, 769 e 872, parágrafo único, da CLT e 535 do CPC, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para atuar como substituto processual em ação que visa ao cumprimento de convenção coletiva, com fundamento no artigo 872, parágrafo único, da CLT.

Nas razões recursais, a Reclamada suscita as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade de parte. Aponta violação dos artigos 5º, XXI, LIV e LV, da Constituição Federal; 769 e 872, parágrafo único, da CLT e 535 do CPC; e contrariedade à Súmula 286 do TST.

Na hipótese, a Reclamada alicerçou a arguição de nulidade, nos artigos 5º, XXI, LIV e LV, da Constituição Federal; 535 do CPC; e indicou jurisprudência para o cotejo de teses. Contudo, conforme enuncia o Precedente nº 115 da c. SDI1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

Relativamente à legitimidade do sindicato profissional da categoria, a fim de propor ação para o cumprimento de convenção coletiva, como substituto processual, a r. decisão recorrida encontra-se em sintonia com o atual entendimento emanado da c. SDI1, do TST, de seguinte teor:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 286 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 98/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 9º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-342.587/97.2 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 82/84), complementado pelo de fls. 99/101 e pelo de fls. 106/107, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 109/122), debatendo os seguintes temas: substituição processual - sindicato - ilegitimidade ativa; reajustes salariais - bimestrais e quadrimestrais - não-simultaneidade.

O Eg. Tribunal Regional, invocando os termos da Súmula nº 310 do TST, rejeitou a preliminar de carência de ação suscitada pelo Reclamado, mantendo, assim, o entendimento da então MM. Junta de que o Sindicato-Autor seria parte legítima para atuar no presente feito. Reputou, ainda, devido o pagamento simultâneo dos reajustes quadrimestrais e das antecipações bimestrais previstos na Lei nº 8.222/91.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado reafirma a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato-Autor, apontando contrariedade à Súmula nº 310 deste Eg. TST. Por outro lado, insurge-se, também, contra a determinação de pagamento simultâneo dos aludidos reajustes salariais, fundamentando sua pretensão na indicação de ofensa à Lei nº 8.222/91, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, o presente recurso somente se revela admissível em parte.

Não merece prosperar a alegação expendida em torno da pretensão ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor. É que se as próprias instâncias ordinárias expressamente consignaram que o objeto da demanda versava sobre política de salários (fl. 51), tendo, inclusive, o Eg. Regional invocado em seu favor os termos da Súmula nº 310 do TST, não há como se vislumbrar na hipótese a apontada inobservância da súmula ora em comento. Ao contrário, ao assim decidir, proferiu o d. Colegiado Regional decisão em perfeita consonância com o item IV da Súmula nº 310 do TST.

À vista do exposto, tem-se que o recurso encontra, no particular, o óbice da parte final da alínea a do artigo 896 da CLT, razão pela qual denego seguimento ao apelo quanto a esse tema.

Todavia, no que toca ao reajuste decorrente da Lei nº 8.222/91, entendo que o último aresto de fls. 120/121 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, ao contrário do Eg. Regional, consigna que o pagamento simultâneo da antecipação bimestral com o reajuste quadrimestral constituiria verdadeiro *bis in idem*.

Conheço, assim, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a r. decisão regional conflita com o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por este Eg. TST, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 68 da C. SDI, consagra a inviabilidade de pagamento simultâneo das antecipações bimestrais e dos reajustes quadrimestrais.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros julgados, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-170.892/95; E-RR-152.759/94; E-RR-107.793/94; E-RR-156.925/95; E-RR-162.231/95.

Logo, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Por todo o alinhado, como supedâneo na Súmula nº 310 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista no que tange ao pleito de ilegitimidade ativa do Sindicato. De outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, a cargo do Sindicato-Autor, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365.714/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A.
— ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRENTE : INB — INDÚSTRIAS NUCLEARES DO
BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MAL-
TA
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 132/136), interpuseram recurso de revista os Reclamados (Eletronuclear, fls. 141/149; INB, fls. 150/151), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: IPC de junho de 1987. Argumentam com violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Colacionam arestos para confronto de teses.

Contudo, os recursos não demonstram condições para prosseguir, porquanto desatam às diretrizes contidas nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST.

Com efeito. Nas razões do recurso de revista que interpôs a ELETRONUCLEAR — Eletronuclear S.A. articulou com violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Contudo, a Eg. Corte Regional somente examinou a questão à luz do direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial pleiteado.

Apontou, ainda, ofensa ao Decreto-Lei nº 2.335/87, sem explicitar, no entanto, qual de suas disposições entendia vulnerada, procedimento que contraria a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, conforme evidencia o verbete nº 94 da Orientação Jurisprudencial do TST.

Finalmente, os julgados colacionados desservem ao fim pretendido. Os indicados à fl. 142 originam-se de Turma do TST, em desatenção ao pressuposto exigido na alínea a do artigo 896 da C.T. O transcrito às fls. 147/149 trata de decisão proferida pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST, inobservando, igualmente, o requisito já mencionado. Ademais, nele se debate matéria diversa da dos presentes autos, qual seja, acerca de pretensão de reajuste salarial pela sistemática da Lei nº 7.788/89, revogada pela Lei nº 8.030/90. Portanto, também as Súmulas nºs 296 e 333 do TST obstaculizam a admissibilidade do recurso.



Por sua vez, a INB — Indústrias Nucleares do Brasil S.A. fundamenta o recurso de revista interposto apenas em divergência de julgados, juntando, para tanto, cópia de acórdão carente de autenticação (fls. 153/155), em oposição à orientação jurisprudencial perflhada na Súmula nº 337 do TST.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70 e § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.767/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : NELZIR REGINA DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 465/466), interpôs recurso de revista o Banco-reclamado (fls. 482/498), insurgindo-se quanto aos temas: preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; preliminar de julgamento *extra petita*; diferenças salariais - "ajuda de custo"; "remuneração variável" - ônus da prova.

Louvando-me na prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por ilegitimidade de representação.

Com efeito, os subestabelecimentos de fls. 472 e 499, que outorgam poderes ao Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, subscriptor do recurso de revista, datado de 21 de junho de 1996, prescindem de validade.

De um lado, a advogada subscritora do primeiro subestabelecimento (fl. 472), Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, já não mais detinha poderes para substabelecer, à época da interposição do recurso de revista, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 473 expirou em 15 de abril de 1996, não havendo renovação.

De outro, o advogado subscriptor do segundo subestabelecimento (fl. 499), Dr. Carlos Eduardo Bosisio, também não poderia fazê-lo, porquanto igualmente recebeu os poderes de representação processual, mediante o subestabelecimento de fl. 472, subscrição pela Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar. Conforme já mencionada, a ilustre advogada, à época da interposição do recurso de revista, não mais detinha poderes para substabelecer.

Por todo o alinhado, ante a flagrante irregularidade de representação, tem-se que o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível no § 5º do artigo 896 da CLT.

Logo, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.810/97.9 trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
RECORRIDA : MÁRCIA DA CRUZ COUTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 231/236), complementado pelo de fls. 240/241, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 244/251), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prejudicial de prescrição; participação nos lucros - natureza jurídica; horas extras; férias e salário-substituição.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitou a suscitada prejudicial de prescrição total, e, no mérito, manteve a r. sentença da então MM.ª Junta, que deferiu à Reclamante o pedido de integração salarial da parcela intitulada participação nos lucros, bem como as postuladas horas extras e reflexos.

Instado, ainda, a pronunciar-se, por meio dos embargos de declaração, quanto ao pleito "férias e salário-substituição", o d. Regional, reportando-se à r. sentença, consignou que "o item restou devido, tal como detalhado e decidido às fls. 196, nº VI, que restou mantido na íntegra e pelos seus próprios fundamentos" (fls. 240/241).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra o v. acórdão regional, aduzindo que: (i) quanto à prescrição, pugna pela sua declaração à espécie, elencando arestos para cotejo de teses; (ii) quanto ao pleito da participação nos lucros, insiste em negar a natureza jurídica salarial, com base, também, em divergência jurisprudencial; (iii) quanto às horas extras, requer sejam excluídas da condenação e, em corroboração, transcreve um único julgado para embate pretoriano; (iv) quanto ao tema "férias e salário-substituição", limita-se a asseverar ser indevido o seu pagamento.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível.

Com efeito, relativamente à argüida prejudicial de prescrição, ressalte-se que o primeiro aresto de fl. 247 desserve ao fim colimado, porquanto sua publicação consta de repositório não autorizado de jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista (Súmula nº 337/TST). Ademais, quanto ao segundo aresto de fl. 247, ressalte-se a sua inespecificidade, uma vez que abarca hipótese referente à alteração contratual, ao passo que, nos autos, discute-se a incorporação salarial da parcela participação nos lucros, tendo, inclusive, o Eg. Regional asseverado que "inexistiu ato único positivo do empregador" (fl. 233).

Relativamente ao pleito da participação nos lucros, igualmente desserve à demonstração do pretendido dissenso de teses o único aresto de fl. 248. Isso porque referido julgado parte de premissa fática não consignada no v. acórdão regional, ao afirmar que "na inexistência de regra ordinária coercitiva a regulamentar o direito à participação nos lucros, a respectiva concessão torna-se liberalidade da empresa".

No que toca ao pleito de horas extras, ressalte-se a imprestabilidade do único aresto de fl. 250, cuja tese vem centrada na hipótese de contradição havida entre as provas dos autos. Todavia, na espécie vertente, da análise dos termos do v. acórdão recorrido, não se vislumbra a dita contradição. Muito pelo contrário, não se depreende senão a plena comprovação pelo Reclamante do alegado labor extraordinário, que, por meio das testemunhas arroladas, logrou a comprovação da jornada de trabalho declinada na inicial.

Por fim, quanto ao tema das férias e do salário-substituição, saliente-se que o Recorrente não colocou arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Ocorre que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula nº 333.

A vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 do TST e na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.872/97.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA
RECORRIDOS : AKIKO WATANABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 76/79), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 85/94), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição; PCCS - reajuste. Argumenta com violação aos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República; 7º, inciso I, e 8º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.686/88. Colacionam arestos para confronto de teses.

No que concerne à prescrição, alega o Recorrente que os contratos de trabalho dos Reclamantes se extinguíram em 11/12/90, com o advento do regime jurídico único, instituído mediante a Lei nº 8.112/90. Sustenta ajuizada a reclamação, quando decorridos mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho.

Contudo, a Eg. Corte Regional não se manifestou sobre a aventada prescrição do direito de ação, incidindo em óbice à admissibilidade do recurso, no particular, as Súmulas nºs 153 e 297 do TST.

O Eg. Regional negou provimento aos recursos de ofício e ordinário, interposto pelo Reclamado, no que tange ao adiamento do PCCS, ao fundamento de que aludida parcela ostentava natureza salarial e, como tal, sobre a mesma deveria incidir os índices de correção aplicados aos salários.

Nas razões recursais, o Reclamado argumenta que, até vir a lume a Medida Provisória nº 20, convertida na Lei nº 7.686/88, a parcela em debate constituía mera antecipação por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários, não revestida de natureza salarial.

Contudo, verifica-se que a r. decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, conforme evidência o verbete nº 57, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, de seguinte teor:

PCCS. DEVIDO O REAJUSTE DO ADIANTAMENTO. LEI 7686/88, ART. 1º. (INSERIDO EM 14/3/94. PRECEDENTES: E-RR 72736/93, Ac.0673/96, Min. Nelson Daiha, DJ 4/10/96, decisão unânime; AGERR 92093/93, Ac.1535/96, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 3/5/96, decisão unânime; AGERR 103195/94, Ac.636/96, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 22/3/96, decisão unânime; E-RR 42702/92, Ac.0528/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/5/95, decisão unânime; AGERR 74109/93, Ac.0613/95, Min. José Ajuricaba, DJ 7/4/95, decisão unânime.

Nesse passo, emerge em obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 153, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e do § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-367.182/97.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANANIAS PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. 10º Regional (fls. 233/238), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 242/262), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: readmissão - anistia.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de readmissão, postulado com fulcro na Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia). Decidiu, em síntese, com espeque em dois fundamentos, a saber: (i) o artigo 3º da Lei nº 8.878/94 "ressalvou os critérios de conveniência e oportunidade administrativas, ao estabelecer que deveriam ser consideradas a necessidade do serviço e a possibilidade financeira da entidade" e, principalmente, (ii) na hipótese dos autos, os Reclamantes "celebraram acordo para a extinção dos respectivos vínculos empregatícios, não podendo inquirir de ilegal a ação da reclamada, em decorrência da Lei 8878/94".

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes articulam com violação ao artigo 7º, inciso XXVI, e 37, ambos da Constituição Federal, além de transcreverem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 248/250, 252/257 e 259/261).

Todavia, o recurso de revista revela-se inadmissível.

Em primeiro lugar, quanto à indigitada violação ao artigo 37 da Constituição Federal, os Recorrentes não indicam qual o inciso supostamente afrontado, aspecto imprescindível em sede extraordinária, à luz do que preconiza a jurisprudência dominante do Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1.

Em segundo lugar, o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob enfoque do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, carecendo de prequestionamento o aludido preceito constitucional. Incide, no particular, a orientação contida na Súmula nº 297 do TST.

Por fim, nenhum dos julgados cotejados enfrenta o principal fundamento adotado na v. decisão regional, isto é, a celebração de acordo entre as partes objetivando a extinção dos contratos de trabalho, descaracterizando a hipótese de aplicação da Lei de Anistia. Incide, a propósito, a diretriz perflhada na Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-367.260/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 410/417), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 419/422), debatendo quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto". Assim decidiu ao fundamento de que "deve haver perfeita consonância entre a prestação quantitativa de trabalho e sua respectiva remuneração".

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que não se contabiliza como extraordinário o tempo gasto na troca de roupa e no registro do cartão de ponto, antes do início ou após o término da jornada de trabalho. Elenca julgados para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 421). O segundo aresto cotejado viabiliza o conhecimento do recurso, ao vislumbrar tese no sentido de que "Se o tempo despendido para marcação do ponto exceder ao limite de cinco minutos, impõe-se seja o referido tempo considerado extraordinário".

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Portanto, **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.347/97.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ADAUTO DA COSTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 315/320), complementado pelo de fls. 330/331, interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 333/345), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: produtividade - norma coletiva - inexigibilidade.



O Eg. Tribunal Regional, homologando a desistência requerida pelo Reclamante Antônio Cergio Vieira, manteve a r. sentença da então MM. Junta que reputou indevido o pagamento da parcela "produtividade" prevista nos acordos coletivos de trabalho avençados entre a Telebrás e a Sintel (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas) do Distrito Federal.

A r. ementa de fl. 315 sintetiza o pensamento regional: "PRODUTIVIDADE. PREVISÃO CONVENCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. Embora existindo previsão de obrigação de fazer em norma coletiva relacionada com produtividade, impossível o seu deferimento judicialmente, quando não implementados todos os requisitos acordados e quando não existe amparo legal em transmutá-la em obrigação de dar." (g.n)

Os Reclamantes, nas razões do recurso de revista, insistem em afirmar que fariam efetivamente jus ao recebimento da sobrevida parcelar: (i) a um, porque implementada na hipótese a condição suspensiva referente à confecção do Modelo de Avaliação dos Ganhos de Produtividade do STB - MAGAP; (ii) a dois, porque, contrariamente aos Acordos Coletivos de Trabalho 91/92, 92/93 e 93/94, a cláusula sétima do ACT 94/95 imporia à Reclamada não uma obrigação de fazer, mas, sim, de dar, ao consignar o compromisso quanto "à forma de distribuição da produtividade e não mais o compromisso de definir os critérios" (fl. 343); (iii) a três, porque todos os acordos coletivos celebrados entre as partes teriam passado pelo crivo do CCE (Conselho de Coordenação das Empresas Estatais), o que os tornariam manifestamente legítimos.

Alicerçam o recurso em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 85 e 120 do Código Civil, bem como em afronta às disposições contidas nos aludidos acordos coletivos de trabalho. Elencam, também, aresto para cotejo de teses.

Todavia, o recurso não se revela admissível.

Senão, vejamos. Debate-se nos presentes autos se seria, ou não, devido aos ora Recorrentes o pagamento da postulada parcela intitulada produtividade. Ocorre, todavia, que referida indagação remete-nos necessariamente ao exame dos mencionados acordos coletivos de trabalho, de sorte a aferir se sobreditos pactos encerrariam a alegada obrigação de dar ou, tão-somente, uma obrigação de fazer por parte da Empresa-Demandada.

Referido procedimento encontra, contudo, o óbice da Súmula nº 126 deste Eg. TST. Isso porque, na hipótese, o Eg. Tribunal Regional, ao consignar a inexistência da parcela ora em apreço, assim decidiu com base no exame dos termos dos mencionados acordos coletivos de trabalho. Asseverou que, muito embora a norma coletiva atribuisse à Reclamada uma obrigação de fazer, o deferimento da parcela produtividade encontrava-se obstaculizado diante do inadimplemento das condições ali acordadas.

Ora, perquirir em sentido contrário ao Eg. Regional, no sentido de assegurar a efetiva observância de tais condições (confecção do Modelo de Avaliação dos Ganhos de Produtividade do STB - MAGAP, com subsequente aprovação pelo CCE), implicaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta sede recursal extraordinária.

Ainda que assim não fosse, o recurso encontraria igualmente o óbice da alínea b do artigo 896 da CLT. Ressalte-se que esta Eg. Corte Superior já firmou entendimento no sentido de não se revelar admissível recurso de revista quando a controvérsia vem calcada em acordo coletivo de trabalho que não extrapola os limites de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, tal como ocorre na hipótese, em que restrito ao âmbito do Distrito Federal.

Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.518/97.4TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
RECORRIDA : JUSSARA ELAINE CABRAL MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 142/148), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 150/167), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; mudança de regime jurídico e URPs de abril e maio/88; e correção monetária.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelas partes, assim se posicionou: acolheu em parte a preceps arguida pela Reclamante para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as parcelas devidas após 12/12/90 e, no mérito, negou provimento a ambos os recursos. Outrossim, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da correção monetária sobre o atraso no pagamento das URPs de abril e maio/88.

Para tanto, o Eg. Regional sustentou que a competência da Justiça Federal Comum concerne somente ao período posterior à unificação do regime jurídico único, ou seja, após 12/12/90. Portanto, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as parcelas devidas após 12 de dezembro de 1990, uma vez que a admissão da Autora se deu em 07/11/84, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante ao mérito, o Eg. Regional *a quo* asseverou que a reposição dos índices das URPs de abril de maio/88, a partir de agosto de 1988, consistiu em fato incontroverso. Assim, considerou correta a aplicação da correção monetária sobre o atraso no pagamento dos referidos reajustes salariais, nos moldes do artigo 459, § 1º, da CLT.

Em seu recurso de revista, a Reclamada renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação ao artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e colacionando arestos paradigmáticos às fls. 154/157.

Referentemente ao mérito, indica ofensa aos artigos 459 e 460 do CPC, e 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.425/88, além de indagar divergência jurisprudencial com os julgados trazidos às fls. 163/166.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

Com relação à competência residual da Justiça do Trabalho, o entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138:

O.J. nº 138 - "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-207.002/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-26.03.99 e E-RR-241.066/96, Relator Ministro Nelson Daiha, DJ-14.08.98.

O recurso não alcança conhecimento também referentemente ao mérito. Vejamos. O julgado apresentado à fl. 162 desserve ao confronto por ser oriundo do STF, não elencado no artigo 896 da CLT. Os demais, carecem da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST, por adotarem tese acerca da impropriedade dos planos econômicos na Justiça do Trabalho, uma vez que as decisões proferidas em ADINs, pelo STF, têm efeito *erga omnes*.

Esclareça-se que violação a decreto-lei não enseja interposição de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. E, por fim, os artigos 459 e 460 do CPC não foram violados, tendo em vista que o Eg. Regional esclareceu que a limitação do pedido de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 aos juros e correção monetária foi requerida pela própria Reclamada em sua defesa.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 333 e 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-369.992/97.7 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDICTO JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA IOLANDA GEYGER

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 297/302), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 304/315), debatendo o seguinte tema: complementação de aposentadoria — diferenças — reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, postulado com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. A Eg. Corte Regional decidiu com espeque na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e em interpretação aos artigos 19 e 24, §§ 1º e 3º do Regulamento do Quadro de Pessoal, asseverando expressamente:

"A Turma, entretanto, em maioria, entendeu que o autor, a partir de 01.07.91, foi corretamente posicionado no Quadro de Pessoa Reestruturado (QRP), no cargo de motorista nível "C", na referência 079, em função de sua situação em 30.06.91. É que não há qualquer inconformidade com a hierarquia funcional (cargo), mas apenas com o padrão salarial, e o reclamante não demonstrou a existência do alegado prejuízo. Ademais, não prospera a pretensão de ser mantido o reclamante na faixa salarial mais elevada, porque sem amparo no Regulamento do Quadro de Pessoal. Esse conjunto de normas foi seguido pela empregadora, conforme se traduz da redação dos artigos 19 e 24, parágrafos 1º e 3º (fls. 89/91). Ao atender o pleiteado no apelo, a Turma rechaçou aos dispositivos invocados pela parte autora na inicial e nas contra-razões, porque colidentes com a decisão ora proferida. Entende, assim, não estar descumprindo qualquer dispositivo constitucional invocado pelo demandante, na medida em que foram efetivamente estendidas aos inativos — e ao autor, em particular — as vantagens concedidas aos servidores em atividade (assim entendidas as melhorias salariais), inclusive quando decorrentes de reclassificação no cargo ou função em que se deu a aposentadoria". (art. 40, § 4º, da CF/88, reproduzido no âmbito estadual pelo art. 38, § 3º) (fl. 301)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo restabelecimento da r. sentença. Requer diferenças de complementação de aposentadoria com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. Transcreve arestos para o embate de teses, bem como indaga violação aos artigos 468 da CLT, 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, 40, § 4º, da Constituição Federal, e 12, § 4º, da Lei nº 4.136/61 e à Lei nº 3.096/56.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise do Regulamento do Quadro de Pessoal da Reclamada.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma regulamentar de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-369.996/97.1TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 61/63), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 65/68), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade provisória — constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença da então MM. Junta, que condenou-a a reintegrar a Reclamante no emprego e a pagar-lhe os salários do período de afastamento, vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração, com suporte no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Para chegar a tal conclusão, o Regional perfilhou o entendimento da maioria da Turma julgadora, consignando que o disposto no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, embora de natureza procedimental (lei complementar), não veda a instituição de outras hipóteses de garantia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, por lei ordinária.

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada, os quais foram providos parcialmente pelo v. acórdão de fls. 61/62 para converter a obrigação de reintegração no emprego e a consequente paga dos salários referente ao período do afastamento ao pagamento de indenização referente ao período de 11.08.94 a 28.06.95 e férias, gratificação natalina e FGTS com acréscimo de 40%, bem como juros e correção monetária na forma da lei.

Em seu recurso de revista, a Reclamada sustenta a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, aduzindo que a proteção de despedida arbitrária de empregados somente é possível ser disciplinada por lei complementar e não pela via ordinária, como no caso do empregado acidentado. Traz arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial às fls. 66 e 67.

Contudo, resta evidenciado que o recurso não alcança conhecimento.

O entendimento do acórdão revisando encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, no sentido da constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Cito, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR-193.141/95, Ac. 2364/97, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ-06.06.97 e E-RR-179.990/95, Ac. 2097/97, Relator Min. Rider de Brito, DJ-23.05.97.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.006/97.1 — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : APLUB INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO : OSVALDO MAURÍCIO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MORGANA RIGO DO AMARAL

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 271/274), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 276/280).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários periciais; manteve, no entanto, o deferimento de intervalos de dez minutos, em face da função de operador de computador exercida pelo Reclamante.

Insiste a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: intervalos — artigo 72 da CLT — digitação — caracterização. Fundamenta o argumento em divergência jurisprudencial bem como indica violado o artigo 72 da CLT.



O Eg. Regional manteve a r. sentença ao fundamento de que o Reclamante desempenhava a função de operador de computador. Ademais, deixou de acolher as alegações da Reclamada, no sentido de que o Autor não exercia permanentemente a tarefa de digitação, asseverando que as atividades cumpridas eram ínsitas à função de operador de computador. Assim expressa o v. acórdão regional:

"... O reclamante desempenhava a função de operador de computação, o que não foi impugnado pela recorrente. Nas razões do recurso, a reclamada elenca várias atividades exercidas pelo reclamante (fl. 225), alegando que a tarefa de digitação não era permanente. Entende-se, porém, que, além da digitação, existem outras tarefas inerentes ao cargo de operador de computador, entre as quais se encontram aquelas descritas pela ré (fl. 225). Portanto, não há que se falar em atividades distintas, mas ínsitas à função realizada pelo ora reclamante". (fl. 272)

No arazoado do recurso de revista (fls. 276/280), a Reclamada sustenta que o Reclamante não se equiparava ao digitador para efeitos do artigo 72 da CLT, isso porque não operava exclusivamente o computador, realizando uma série de atividades paralelas.

Sucedendo que o deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas. Com efeito, no presente caso as instâncias ordinárias assinalaram que as atividades exercidas pelo Reclamante inseriam-se na atribuição do operador de computador. Vale dizer, consideraram que a função de operador de computador, exercida pelo empregado, compreendia a hipótese prevista no artigo 72 da CLT. Desse modo, somente revendo fatos e provas se poderia admitir que as diversas atividades apontadas como exercidas pelo empregado afastariam a incidência da referida norma, conforme sustentado no arazoado recursal.

Evidencia-se, pois, que a Súmula nº 126 do TST obstaculiza o seguimento do recurso, pois indispensável o revolvimento do conjunto probatório para se avaliar se o Autor trabalhava permanentemente com digitação ou se as demais atividades exercidas afastariam a concessão do intervalo a que se refere o artigo 72 da CLT.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.823/97.3TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDA : MARY ANGELA LINHARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLOVIS CESARINO FARACO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo segundo Regional (fls. 146/154), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 156/161), debatendo os seguintes temas: horas extras — contagem minuto a minuto e salário substituição.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento das horas extras, com observância de todos os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, bem como ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do período em que a Autora substituiu o tesoureiro da agência.

Para tanto, seguiu o entendimento da maioria da Turma Julgadora e sustentou que todo o período excedente da jornada normal e consignado nos registros de frequência é computado nas horas extras.

E, com suporte na Súmula 159 do TST, o Eg. Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do salário substituição à Reclamante, acrescentando que a Autora substituiu o tesoureiro da agência, por um período de quatro meses.

Em suas razões recursais, o Reclamado sustenta que as pequenas variações no início e ao término da jornada laboral não podem ser consideradas como extras.

Aponta divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 158/160.

Referentemente ao tema salário substituição, apresenta julgados ao confronto à fl. 161.

A divergência jurisprudencial, no tocante ao tema horas extras — contagem minuto a minuto, caracterizou-se com o primeiro aresto transcrito, que espousa a tese de que os poucos minutos anteriores e posteriores ao turno de trabalho não são computáveis na duração da jornada laboral.

Contudo, o recurso de revista não merece conhecimento no que concerne ao tema salário substituição, uma vez que os dois arestos paradigmas desservem ao confronto, por ausência de indicação dos repositórios autorizados de publicação, conforme disposto na Súmula 337 do TST.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 337 do TST, motivo pelo qual, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, no que concerne ao tema salário substituição.

Quanto ao mérito do tema horas extras, tem-se que o direito ao pagamento, como extra, de todo o período que antecede ou sucede ao registro da jornada laboral, não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na sua composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação jurisprudencial nº 23, que dispõe:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)**".

Cumpra aqui ressaltar, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR-144.551/94, Ac. 3916/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97; E-RR-34.983/91, Ac. 3587/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento parcial** ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.826/97.4TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JANICE REGINA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DR. NORTON JOSÉ NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 391/403), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 407/412), debatendo o tema horas extras pré-contratadas.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, que indeferiu a postulação relativa às horas extras pré-contratadas. Conquanto admitisse a inexistência de controvérsia acerca da pré-contratação das 7ª e da 8ª horas trabalhadas pela Reclamante, bancária, concluiu que a nulidade do procedimento adotado pelo Banco-reclamado não implica o pagamento dobrado da respectiva remuneração, em atenção ao princípio do *non bis in idem*. Asseverou, outrossim, que "As pré-faladas horas foram pagas pelo reclamado, conforme demonstram os recibos de pagamento juntados pela própria reclamante às fls. 13/20 dos autos, sob a rubrica 'H.E.CONTR.DIBENS' (...)"

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante indigita contrariedade à Súmula nº 199 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 409/411).

Em face do exposto, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* conflita com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 199 do TST, de seguinte teor:

A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 199 do TST.

No mérito, tendo em vista o conhecimento por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade da contratação do serviço suplementar desde a admissão da empregada bancária, acrescer à condenação as horas extras previamente contratadas, mais o respectivo adicional.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-371.775/97.4 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO GLÊNIO LEMOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA IOLANDA GEYSER

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 294/299), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 301/311), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: CEEE, reestruturação do quadro de carreira - diferenças de complementação de proventos de aposentadoria.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Para tanto, consignou, com suporte na prova documental, que o Autor foi posicionado no quadro de pessoal reorganizado na conformidade dos estritos termos definidos no regulamento. Assim, sustentou a ausência de ofensa à Lei nº 3.056/56 e ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que inexistiu prejuízo ao Reclamante, tendo-se em vista que, para o seu reposicionamento, foram observados os mesmos critérios adotados para o pessoal em atividade, acrescentando que, em consequência, não se configurou direito adquirido à permanência do Autor no ápice da carreira.

Insurge-se o Recorrente, apresentando arestos à colação, às fls. 304/305 e 310/311, indicando violação aos artigos 38, § 3º, da Constituição Estadual; 40, § 4º, da Constituição Federal; 12 da Lei nº 4.136/61 e 468 da CLT.

Inicialmente, cumpre observar que ofensa à Constituição Estadual não enseja interposição de recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Também não socorre o Autor a alegação de afronta aos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 12 da Lei nº 4.136/61 e 468 da CLT, pois o Eg. Regional posicionou, em seus fundamentos que:

Não houve ferimento à Lei 3056/56 tampouco ao artigo 40, § 4º, da CF, pois o autor teve seus proventos revisados na mesma proporção e na mesma data em que foi modificada a remuneração dos servidores em atividade.

(...) O certo é que não houve qualquer prejuízo ao autor, pois para o seu reposicionamento foram observados os mesmos critérios adotados para o pessoal em atividade. (Fl. 198)

Quanto à divergência jurisprudencial, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST. Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea *b* do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação e aplicação de normas regulamentares internas da Reclamada, cujo âmbito de aplicação obrigatória não excede à jurisdição do Tribunal prolator da decisão, o que obstaculiza o recurso de revista, a teor do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-371.779/97.9 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTER TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 295/299), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 301/311), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria — diferenças — reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, postulado com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. A Eg. Corte Regional decidiu com espeque na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e com base na interpretação da Lei Estadual nº 3.096/56 e das normas regulamentares do Quadro de Pessoal Reestruturado, asseverando expressamente na ementa de fl. 295:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS APOSENTADOS DE POSICIONAMENTO AUTOMÁTICO AO TOPO DOS NOVOS NÍVEIS SALARIAIS CRIADOS. A reestruturação do quadro de carreira da CEEE, em julho de 1991, que instituiu novos níveis salariais, não enseja direito aos aposentados de serem alçados automaticamente ao topo destes níveis. O que lhes assegura a Lei nº 3096/56 é o enquadramento em posição equivalente a que detinham no antigo quadro.

Na hipótese, foi respeitada a situação funcional do autor. O seu reposicionamento na referência salarial 73 da escala salarial integrada não implicou em redução salarial. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo ao empregado. Apelo desprovido."

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo restabelecimento da r. sentença. Requer diferenças de complementação de aposentadoria com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. Transcreve arestos para o embate de teses, bem como indigita violação aos artigos 468 da CLT, 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, 40, § 4º, da Constituição Federal, e 12, § 4º, da Lei nº 4.136/61 e à Lei nº 3.096/56.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (Lei Estadual nº 3.096/56).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea *b* do artigo 896 da CLT, não se revelar admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-371.941/97.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDOS : HEITOR JOSÉ MARTINS BERNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 309/312), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 314/338), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — coisa julgada; diferenças salariais — IPC de junho/87.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que reputou devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Limitou-se a consignar que "não há o que modificar no sentenciado, porquanto reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 31.03.88 e determinada a compensação dos aumentos espontâneos e decorrentes de normas coletivas" (fl. 310).



Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova, preliminarmente, a arguição de coisa julgada, elencando arestos para cotejo de teses e indicando violação ao artigo 467 do CPC. No mérito, insurge-se contra o deferimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Aponta, no particular, violação aos artigos 153, § 2º, da Carta Magna de 1967; 5º, incisos II e XXXVI, e 102, § 2º, da atual Constituição Federal e ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Indica, também, divergência jurisprudencial.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível.

No tocante à suscitada preliminar de coisa julgada, há de se ressaltar que o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 deste Eg. TST. É que o d. Colegiado Regional, ao examinar o apelo da Reclamada, não emitiu qualquer pronunciamento jurídico a respeito da referida preliminar. E, não tendo sido igualmente instado a fazê-lo, por meio da interposição dos competentes embargos de declaração, por certo que tornou preclusa, nesta sede recursal extraordinária, a alegação em torno de referida questão.

Por outro lado, o recurso igualmente não alça à admissibilidade quanto ao pleito referente ao IPC de junho de 1987.

Ressalte-se, de um lado, a ausência de prequestionamento pelo Eg. Regional acerca dos artigos 153, § 2º, da Carta Magna de 1967; 5º, incisos II e XXXVI, e 102, § 2º, da atual Constituição Federal. Desta forma, não tendo o d. Colegiado Regional dirimido a controvérsia à luz dos princípios da legalidade e do direito adquirido, tampouco em face do efeito vinculante das decisões de mérito proferidas pelo Excelso STF, dúvida não resta de que o recurso encontra, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

De outro lado, quanto à indigitada ofensa ao Decreto-Lei nº 2.335/87, há de se ressaltar que o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 333 do TST. É que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que a simples menção de violação à lei, sem especificação do dispositivo legal tido como violado, não se revela apta a fundamentar o recurso na alínea c do artigo 896 da CLT.

Por fim, o recurso igualmente não se viabiliza pela pretendida demonstração de divergência jurisprudencial.

Senão, vejamos. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos do Supremo Tribunal Federal não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT para fins de demonstração do dissenso de teses. Em assim sendo, deservem ao fim colimado os julgados constantes das fls. 316/320, bem como o de fl. 333 e o de fls. 334/335.

Ademais, o aresto de fls. 320/321, também reproduzido na fl. 324, peca por inespecificidade, porquanto abarca a presente matéria à luz do princípio constitucional do direito adquirido, o qual, repita-se, carece de prequestionamento nos autos. O julgado de fls. 326/327, por sua vez, não se presta ao confronto de teses, porquanto sequer alude ao IPC de junho de 1987, que ora se discute. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Por fim, ressalte-se que o julgado de fls. 336/337, a par de não trazer a indicação da respectiva fonte oficial de publicação, igualmente não foi acostado aos autos na íntegra, não se coadunando, assim, com a Súmula nº 337 deste Eg. TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372.875/97.6 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : ERICO SCHIFFNER
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 294/299), complementado pelo de fls. 308/309, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 312/322), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição — complementação de aposentadoria — diferenças; complementação de aposentadoria — diferenças — reestruturação do quadro de carreira.

A Eg. Corte Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que, reputando aplicável a espécie a prescrição parcial, deferiu ao Reclamante as diferenças de complementação de aposentadoria, postuladas com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. Assim decidiu com espeque na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e em interpretação ao artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, asseverando expressamente:

"O reclamante, como servidor ex-autárquico da reclamada, por força do art. 12 da Lei 4.136/61 (fl. 19), tem assegurado todos os direitos e vantagens dos servidores públicos civis do Estado, compreendido entre estes direitos o da complementação da aposentadoria. A Lei 3.096/56 (doc. de fls. 27/29) fixa a igualdade entre os proventos dos inativos e os vencimentos dos servidores em atividade da mesma categoria. Estes direitos foram alçados a norma constitucional (parágrafo 3º do art. 38 da Constituição Estadual vigente, que corresponde ao parágrafo 4º, do artigo 40 da Constituição Federal), que assegurou aos aposentados todos os benefícios ou vantagens decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria." (fl. 298)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela aplicação à espécie da prescrição total, porquanto o Reclamante, aposentado em 1982, somente teria ajuizado a ação trabalhista em 1995. Aponta, no particular, contrariedade à Súmula nº 327 do TST. Requer, também, seja excluída da condenação as deferidas diferenças de complementação de aposentadoria. Transcreve arestos para o embate de teses (fls. 316/317 e 319), bem como indigita violação aos artigos 2º, § 1º, e 6º, da LICC; 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

No que toca ao tema da prescrição, registre-se que a r. decisão regional traduz entendimento que se coaduna perfeitamente à diretriz perfilhada pela Súmula nº 327 do TST. Isso porque, em se tratando de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, cuja lesão do direito renova-se mês a mês, indubitável que a hipótese comporta a aplicação não da prescrição total, mas, sim, da parcial, tal como decidido pelo Eg. Tribunal Regional.

Por outro lado, no que toca ao mérito da demanda, dessume-se, da leitura do v. acórdão regional, que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56 e artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, não se revelar admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 327 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.154/97.8 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : CLEIDER RODRIGUES FERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 250/252), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 255/262), insurgindo-se quanto ao tema adicional de periculosidade - reflexos.

O Eg. Regional confirmou a r. decisão proferida pela então MM.ª JCI por meio da qual se determinou a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras e as gratificações natalina, após-férias e de farmácia.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de periculosidade não refletiria sobre as horas extras e as gratificações de após-férias e de farmácia, isto porque não integraria o salário-base dos Reclamantes. Afirma, ainda, que as normas instituidoras das aludidas gratificações não previram a integração do adicional de periculosidade.

Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em violação aos artigos 5º, II, da Constituição da República; 444 e 457, § 1º, da CLT; 1090 do Código Civil.

Todavia, o recurso não alça conhecimento.

Com efeito, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares.

A sufragar esse entendimento, esta Eg. Corte Superior editou a Súmula nº 264, a qual orienta:

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

À vista do exposto, conclui-se que o Eg. Regional, ao manter a r. decisão de primeiro grau, determinando a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, decidiu em plena consonância com o entendimento contido na Súmula nº 264 do TST.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade nas gratificações de após-férias e de farmácia, a Recorrente articula com violação dos artigos 444 da CLT e 1090 do Código Civil, os quais sequer restaram enfrentados pelo Eg. Regional, carecendo, portanto de prequestionamento. Incide, no particular, a diretriz perfilhada na Súmula nº 297 do TST.

Ademais, constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, não se revelar admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma empresarial de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, o entendimento jurisprudencial estratificado na Súmula 191 do TST revela-se inespecífico em relação à hipótese debatida nos autos, porquanto não se cogita da base de cálculo do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 264, 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-377.668/97.3TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 68/70), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 73/78), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aviso prévio indenizado — prescrição.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença pela qual se declarou a prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que a "a extinção do contrato de trabalho com a indenização do aviso prévio é imediata" (fl. 69).

Nas razões recursais, o Recorrente sustenta que o prazo do aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para contagem do prazo prescricional. Aponta violação ao artigo 487, § 1º, da CLT, e transcreve julgados para demonstração de divergência jurisprudencial, defendendo ainda contrariedade à Súmula nº 5 do TST.

Os arestos indicados às fls. 76/77 amparam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que neles se sustenta a integração do tempo do aviso prévio indenizado na contagem do biênio prescricional.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, razão assiste ao Recorrente.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assevera que começa a fluir o prazo prescricional a partir da data final do aviso prévio indenizado, conforme consubstanciada no verbete nº 83 da Orientação Jurisprudencial da SDI, de seguinte teor:

"AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, CLT." (INSERIDO EM 28.04.97, PRECEDENTES: E-RR 140405/94, Ac. 2333/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.06.97, Decisão unânime (indenizado); E-RR 146423/94, Ac. 086/97, Min. Moura França, DJ 18.04.97, Decisão unânime (indenizado); E-RR 183322/95, Ac. 1074/97, Min. Rider de Brito, DJ 11.04.97, Decisão unânime (indenizado); E-RR 54048/93, Ac. 0526/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, Decisão unânime (indenizado); E-RR 87231/93, Ac. 3332/96, Min. Moacir Tesch, DJ 14.02.97, Decisão unânime (indenizado); E-RR 84759/93, Ac. 2199/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 08.11.96, Decisão unânime (indenizado); E-RR 131954/94, Ac.1198/96, Min. Luciano Casti ho, DJ 08.11.96, Decisão unânime (indenizado).

Na hipótese vertente, consoante o Eg. Regional, a Reclamada despediu o Reclamante em 22.4.91, recebendo aviso prévio indenizado. Considerando a projeção do aviso prévio para o trintídio ulterior, temos que o contrato se extinguiu em 22.5.91, revelando-se imprescrita a ação ajuizada em 10.5.93.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, afastada a prescrição do direito de ação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-379.531/97.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
RECORRIDO : MILTON CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON PIRES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 202/225), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 226/229), pugnando pelo acolhimento do apelo no que tange ao seguinte tema: adicional de insalubridade — deficiência de iluminação.

A Eg. Corte de origem manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por deficiência de iluminação, a partir de 30.6.89 até o final da contratualidade. Concluiu que, não obstante o artigo 2º da Lei nº 3.751/90 haver estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para adaptação às novas exigências introduzidas na NR 17, quatro anos depois o ambiente de trabalho permanecia com níveis de iluminação abaixo do recomendado pela norma; conseqüentemente, os empregados continuavam a sofrer a nocividade causada pela deficiência de iluminação, em face da inércia da Reclamada em promover as melhorias do sistema de iluminação (fl. 224).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação aos artigos 5º, II, da Constituição da República; 194, da CLT. Transcreve aresto para comprovação de dissidência de teses (fl. 228).

O julgado de fl. 228 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto defende tese no sentido de que, a partir da revogação da Portaria nº 3.214/78, deficiência de iluminação não mais autoriza o pagamento de adicional de insalubridade.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a r. decisão *a quo* contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 153, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, a qual perfilha a seguinte diretriz:

"Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por insalubridade por insalubridade no local da prestação do serviço, como previsto na Portaria nº 3.751 do Ministério do Trabalho."

Na espécie, as instâncias ordinárias deferiram a aludida verba por toda a contratualidade, ou seja, mesmo quando não mais vigoravam as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, segundo a jurisprudência dominante do Eg. TST.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação a 26.2.91.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-382.528/97.5TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ISABELA DOS SANTOS PFALTZ-GRAFF
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE O. BARRETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 171/174), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 175/181), insurgindo-se quanto ao tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por se tratar de direito adquirido do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega indevidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da inexistência de direito adquirido. Nesse passo, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O segundo julgado da fl. 177 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que abraça tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, ou seja, que inexistiu direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido remanescente de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-382.891/97.8TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LAERTE FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 57/63), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 66/68), debatendo o seguinte tema: adicional de periculosidade — elétrico — proporcionalidade. Elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que o ingresso de forma intermitente em área de risco atrai o direito à remuneração proporcional do adicional de periculosidade.

Os arestos apresentados (fls. 67/68) autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam que o labor de forma intermitente em condições de risco não afastam o direito à integralidade do adicional de periculosidade, prevalecendo as determinações contidas na Lei nº 7.369/85 sobre o Decreto nº 93.412/86.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 361 do TST, de seguinte teor:

Adicional de periculosidade. Eletricistas. Exposição intermitente

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-382.906/97.0TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 102/106 e 113/115), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 117/126), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: bancário — horas extras — cargo de confiança; horas extras — integração; complementação de aposentadoria — teto — média.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir como extras a sétima e a oitava horas trabalhadas, sob o fundamento de que a função exercida pelo Reclamante não configurava fidúcia especial, reputando ainda que não se poderia considerar a soma das parcelas AP e ADI como equivalente a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Nas razões recursais, o Recorrente sustenta a validade do somatório das parcelas AP e ADI para caracterizar a remuneração da função de confiança. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial, transcrevendo, para tanto, julgados para confronto, defendendo ainda contrariedade à Súmula nº 204 do TST.

O segundo aresto, indicado à fl. 120, e o apresentado às fls. 123/124, cuja íntegra encontra-se à fl. 130, amparam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que neles se sustenta destinarem-se a remunerar o cargo de confiança as parcelas denominadas AP e ADI.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, razão assiste ao Recorrente.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme diretriz perfilhada no verbete 17 da Orientação Jurisprudencial da SDI, assevera que as parcelas AP e ADI, somadas ou consideradas isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo, excluem o empregado do Banco do Brasil, ocupante de cargo de confiança, da jornada de seis horas.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-383.886/97.8TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ACENDINO VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 388/391), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 406/416), insurgindo-se quanto ao tema: mudança de regime celetista para estatutário — extinção do contrato — prescrição.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: *negou a ele provimento para manter a r. sentença que considerou prescrito o pedido de diferenças salariais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do CPC.*

Os Reclamantes aduzem, no recurso de revista, que a edição da Lei nº 8.112/90 não representou extinção dos contratos de trabalho existentes entre as partes, o que afastaria a prescrição bienal declarada, sustentando que a única prescrição a ser observada é a quinquenal. Indica contrariedade à Súmula 30 do TRF e apresenta arestos ao confronto, às fls. 410/413; contudo o recurso não alcança conhecimento.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos:

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-220.700/95, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ-9/10/98, decisão unânime e E-RR-220.697/95, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ-15/5/98, decisão unânime, razão por que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.066/97.8 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES : RONALDO MIRANDA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
RECORRIDA : SASSE — COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ LAGUN

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 70/72), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 74/76), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto aos temas: FGTS — prescrição; alimentação — natureza salarial. Indica contrariedade à Súmula nº 241 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes mantendo a r. sentença no que declarou prescritas as parcelas anteriores a 24.8.87, inclusive no que tange ao FGTS, com fundamento na Súmula nº 206 do TST.

Sustentam os Recorrentes a incidência da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS.

Sucedeu que no caso vertente o pleito se refere às diferenças de FGTS decorrentes dos reflexos sobre auxílio-alimentação, hipótese cogitada na aludida Súmula nº 206 do TST.

Quanto ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Eg. Corte Regional deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração do auxílio-alimentação, ao seguinte fundamento:

"Procede o seu inconformismo, tendo em vista que não há falar em integração da alimentação fornecida ao obreiro ao seu salário para qualquer fim.

Se isso fosse exigido do empregador, acabaria inibindo a concessão desse benefício aos empregados, o que iria de encontro à moderna visão do Direito do Trabalho que conjuga flexibilidade e alcance social." (fl. 71)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes afirmam que a alimentação fornecida pelo empregador caracteriza salário *in natura*.

O recurso de revista, no particular, vem fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial, mediante a indicação de contrariedade à Súmula nº 241 do TST e a transcrição de um aresto.

Sucedeu que o verbete sumular cogita da hipótese de o fornecimento da alimentação decorrer de cláusula contratual, enquanto o paradigma trazido ao confronto admite a natureza salarial da alimentação fornecida habitualmente por força do contrato ou do costume. Desse modo, verifica-se que as jurisprudências destinadas à divergência pecam por inespecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto pressupõem fatos não admitidos no v. acórdão recorrido, quais sejam, o fornecimento habitual de alimentação por força de cláusula contratual ou do costume.

Em face do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 206 e 296 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.545/97.2 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA COSTA KOPKE
ADVOGADO : DR. MARCELO O. COELHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 257/261), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 262/264), pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao tema: devolução de descontos. Indica contrariedade à Súmula nº 342 do TST e transcreve um aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação da devolução dos descontos efetuados a título de seguro e de associação.

Consoante a egrégia Corte, o artigo 462 somente excepcionalmente os descontos relativamente aos adiantamentos salariais ou decorrentes de norma coletiva ou disposição legal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado assegura que o Reclamante autorizou os descontos efetuados, bem como que gozou durante a contratualidade dos benefícios propiciados pela associação dos empregados e da cobertura do seguro.

O recurso de revista vem fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial, mediante a indicação de contrariedade à Súmula nº 342 do TST e a transcrição de um aresto.

Sucedeu que o verbete sumular cogita da hipótese de o empregado haver autorizado expressamente os descontos promovidos, enquanto o paradigma trazido ao confronto admite os descontos em face de o empregado haver gozado dos benefícios concedidos pelas entidades favorecidas com os descontos. Portanto, as jurisprudências destinadas à divergência pecam por inespecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto pressupõem fatos não admitidos no v. acórdão recorrido, quais sejam, a existência de autorização expressa para o desconto e o usufruto das vantagens oferecidos pelas entidades favorecidas.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-385.700/97.7TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 RECORRENTE : THERESINHA DE JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 105/106), interpõem recursos de revista as partes. A Reclamada, às fls. 107/110, insurge-se quanto ao seguinte tema: diferença de indenização. É a Reclamante, às fls. 126/130, reconte adesivamente, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ticket—restaurante e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio; décimo terceiro salário/90; diferença de férias; indenização pelo tempo de serviço anterior à opção; cômputo do décimo terceiro na indenização; FGTS com acréscimo de 40% e atualização monetária e juros de mora.

O Eg. Regional considerou que, apesar da ausência da Reclamante na audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, a pena de confissão esbarra na prova documental colacionada, o que desfavorece a Reclamada. Assim, consignou que o termo de rescisão contratual juntado comprova que a dispensa da Reclamante deu-se sem justa causa e não por acordo, além da ausência de homologação na forma da lei.

Em suas razões recursais, a Reclamada pugna pela reforma do julgado, insistindo na validade do acordo de rescisão do contrato de trabalho, asseverando a inexistência de prova de vício de consentimento apto a evitar de nulidade o ato jurídico havido entre as partes. Transcreveu arestos às fls. 108/109, para o confronto de teses, cujas cópias, na íntegra, anexou às fls. 113/119.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

Com efeito, os dois julgados trazidos a colação deservem ao fim pretendido, tendo em vista a ausência de indicação dos repertórios autorizados de publicação, esclarecendo que a análise das cópias anexadas encontra-se prejudicada, por estarem desprovidas de autenticação.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 337 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. Destarte, **denego seguimento**, também, ao recurso adesivo interposto pela Reclamante, nos moldes do artigo 500, III, do CPC. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.870/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A — UFE
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
 RECORRIDO : ALMIR VIANA SANTANA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 103/105), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 108/114), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro/89.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Concluiu, em linhas gerais, que referidos reajustes já se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, constituindo, assim, direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação em tela, elencando arestos para cotejo de teses.

O segundo julgado de fls. 111/112 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignava a inexistência de direito adquirido dos empregados aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SDI, a qual perfilha a seguinte diretriz:

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO"

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-387.249/97.3TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RORIZ MORAES
 ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 225/230), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 233/243), debatendo os seguintes temas: diferenças salariais — IPC de março de 1990; devolução — descontos salariais: férias — salário — substituição; juros de mora — débitos trabalhistas — empresa sob intervenção federal.

Atualmente, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não se revela admissível, vez que deserto.

Verifica-se que a então MM. JCI de origem (fl. 185) arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais).

Daquela decisão recorreram ordinariamente ambas as partes, tendo o Banco Reclamado recolhido regularmente as custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais — fl. 195); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais — fl. 196). À época (30.10.96), o limite legal vigente perfazia R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o Ato GP 631/96.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar os recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado, deu-lhes provimento parcial, arbitrando à condenação a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Fixou, por oportuno, as custas processuais, a cargo do Reclamado, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme se pode depreender do v. acórdão de fl. 230.

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 12.06.97, ocasião em que, apesar de haver procedido ao recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais — fl. 248), somente depositou R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais — fl. 249).

Aquela época, vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Ora, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de o Reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-394.898/97.3TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : RONALDO MATTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 319/328 e 339/344), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 346/355), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: integração da ajuda-alimentação e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu a ele provimento parcial para excluir da condenação os reflexos da ajuda-alimentação referente ao período de 1º de setembro de 1994 (data de entrada em vigor da CCT 94/95) e a data da dispensa do Reclamante, mantendo a condenação no que concerne ao período anterior à vigência da CCT. Quanto à correção monetária, manteve o entendimento da r. sentença, no sentido de que o índice de atualização dos débitos trabalhistas a ser aplicado é o relativo ao mês trabalhado.

Para tanto, com suporte no princípio da flexibilidade das normas trabalhistas e na teoria do conglomeramento, considerou válida a cláusula da CCT de 1994/95, que determinou a natureza não remuneratória do auxílio-alimentação.

No tocante ao período anterior, consignou que a CCT de 93/94 não possui cláusula prevendo a natureza indenizatória do referido auxílio, mas contém apenas a mera opção, facultada aos empregadores, conceder a parcela por intermédio do sistema de refeições convênio, credenciado para este fim, pelo Ministério do Trabalho, facultade não utilizada pelo Reclamado que não comprovou sua vinculação ao PAT. Em sendo assim, reconheceu o caráter salarial da verba, a qual deve integrar a remuneração do empregado, nos moldes da Súmula 241 do TST.

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a parcela ajuda-alimentação prevista a partir da CCT de 1990 e concedida por meio do fornecimento de vale-refeição, não tem natureza salarial. Transcreve arestos para confronto às fls. 348/350.

Contudo, a matéria referente à natureza jurídica da parcela ajuda-alimentação, prevista na CCT de 93/94 é tema que revolve fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula 126 do TST.

Destarte, o conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema ajuda-alimentação, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto ao tema mencionado.

No que diz respeito à correção monetária, o Eg. Regional asseverou que a época própria para a incidência sobre os créditos trabalhistas é o relativo ao mês de vencimento da prestação, ou seja, o próprio mês de vencimento da obrigação, não se vinculando ao regime legal referente a salários (artigo 549 da CLT).

Em suas razões recursais, a Reclamada aponta violação do artigo 459, § 1º da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de indicar divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 325/355.

A divergência jurisprudencial restou demonstrada com o primeiro aresto transcrito, que espousa a tese de que os índices da correção monetária deverão observar o quinto dia útil do mês seguinte ao salário vencido. Conheço do recurso, no particular.

A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que dispõe:

Correção Monetária. Salário. Art. 459, da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Entre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Relator Ministro Rizer de Brito, DJ-10/10/97.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-396.597/97.6 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO : EINSTEIN DA SILVA TORRES
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 419/422), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 425/436), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — ônus da prova; ajuda-alimentação; multa — descumprimento de normas coletivas; e gratificação semestral.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que o labor em sobrejornada restou comprovado por intermédio da prova testemunhal. Asseverou, outrossim, que o Autor "*se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar suas alegações*" (fl. 421). Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 427). Argumenta, em síntese, que as instâncias ordinárias desprezaram os documentos carreados aos autos, valendo-se apenas do frágil depoimento de uma única testemunha. Todavia, a admissibilidade do recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim ocorre tendo em vista que a Eg. Corte Regional convenceu-se da prestação de labor extraordinário pelo Reclamante, o qual se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Perquirir em sentido contrário, principalmente em relação à fragilidade da prova testemunhal produzida, implicaria inarredável revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Outrossim, o Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação ao pagamento de ajuda-alimentação. A respeito, limitou-se a consignar que "*reiterada a prestação de serviço suplementar, é devida a ajuda alimentação, nada havendo a ser reparado na sentença a esse respeito, por respaldada nas normas coletivas*" (fl. 421). A propósito, o ora Recorrente sustenta que a ajuda alimentação só é devida quando a prestação de serviços em jornada suplementar ocorrer de forma "*esporádica, excepcional, não habitual*". Nesse sentido, transcreve dois arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 428/429), os quais, todavia, pecam por inespecificidade. Ambos os julgados partem do pressuposto de que a ajuda-alimentação concedida ao empregado bancário por força de norma coletiva somente é devida quando o trabalho em jornada suplementar for prestado em caráter excepcional. Tal premissa não restou abordada no v. acórdão regional, incidindo, no particular, a diretriz perfilhada na Súmula nº 296 do TST.

O Eg. Regional, por outro lado, também manteve a condenação quanto à multa pelo descumprimento de normas coletivas. Decidiu sob o fundamento de que "*não respeitados os direitos do autor quanto às horas extras e a ajuda alimentação, inseridos nas normas coletivas, é devida a multa*" (fl. 421). No presente arrazoado recursal, o Banco-reclamado argumenta que "*a condenação em verba decorrente de norma coletiva não pode ultrapassar o respectivo período de vigência do instrumento normativo vindo aos autos*". Sustenta, inclusive, que o Autor, na petição inicial, não indicou expressamente as cláusulas coletivas supostamente violadas. Indigita contrariedade à Súmula nº 277 do TST, bem como articula com violação aos artigos 283, inciso III, 286 e 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. No presente tópico, todavia, emerge o óbice da Súmula nº 297 do TST. A matéria, tal como abordada no recurso de revista, não foi discutida pela Eg. Corte de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento.

Por fim, o Eg. Regional reformou a r. decisão de primeiro grau para deferir ao Reclamante as diferenças relativas à gratificação semestral. Decidiu com espeque no princípio da isonomia, por meio do fundamento de que outros empregados do Banco-reclamado, do mesmo nível do Autor e não exercentes de cargo de confiança, percebiam aludida parcela. Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado indica afronta aos artigos 461 da CLT, 1.090 do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para demonstração do conflito de teses (fls. 433/435). O recurso, no particular, também se revela inadmissível. Em primeiro lugar, os dispositivos legais e constitucional invocados carecem de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, visto que não debatidos pelo Eg. Tribunal *a quo*. Ademais, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, a teor do que orienta a Súmula nº 296 do TST. Nenhum dos julgados aborda a tese adotada pela Eg. Corte Regional, no sentido de que outros empregados do Banco-reclamado, do mesmo nível do Autor e não exercentes de cargo de confiança, percebiam a gratificação semestral.

Diante do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-398.006/97.7TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VILMAR FRANCISCO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 105/108), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 110/115), debatendo o seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença pela qual se deixou de determinar a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços — Universidade Federal de Santa Catarina —, visto tratar-se de ente da administração pública. Consoante o entendimento exarado no v. acórdão recorrido, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST aplicar-se-ia apenas às empresas privadas.

Nas razões recursais, o Recorrente sustenta que o verbete sumular não excluiria a administração pública direta ou indireta tomadora dos serviços da responsabilização subsidiária dos créditos trabalhistas do empregado, na hipótese de inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços. Transcreve julgados para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os arestos indicados às fls. 113 amparam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que neles se sustenta a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, mesmo integrante da administração pública direta e indireta.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, razão assiste ao Recorrente.

Constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para reincluir a Universidade Federal de Santa Catarina no pólo passivo da relação processual e declará-la responsável subsidiariamente pelo débito trabalhista. Custas invertidas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-398.076/97.9trt — 17ª região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
PROCURADOR : DR. EDMIR LEITE R. FILHO
RECORRIDOS : ANA DOS SANTOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 628/631), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 634/641), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência da Justiça do Trabalho — regime jurídico único; isonomia; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar os recursos de ofício e ordinário do Reclamado, afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e prejudicial de prescrição e, no mérito, manteve a condenação ao pagamento da gratificação de função DAS 101.1 aos Reclamantes, no período de março de 1990 a novembro de 1992, e honorários advocatícios.

Visando à desconstituição da referida decisão, o Reclamado, nas razões do recurso de revista, sustenta, novamente, a incompetência da Justiça do Trabalho. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das alíneas d e e do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, as quais determinavam a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias entre os servidores públicos e a Administração Pública.

No entanto, em que pese a argumentação do Recorrente, o recurso não demonstra condições para prosseguir.

Senão, vejamos. Rejeitou-se a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho sob o seguinte fundamento:

"DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — A matéria encontra-se superada. A suposta lesão ocorreu ANTES da edição da Lei 8112/90, sendo inclusive, tratada em súmulas do STJ. REJEITO." (fl. 629)

Aparentemente a r. decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, conforme se observa do verbete nº 138, da Orientação Jurisprudencial da SDI:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Contudo, verifico que se deferiram parcelas em período posterior à conversão do contrato de trabalho ao regime jurídico único, porquanto, consoante a r. sentença (fls. 586/595), mantida pelo Eg. Regional (fls. 628/631), reconheceu-se o direito dos Reclamantes ao pagamento da Gratificação de Função DAS 101.1 no período de março de 1990 até novembro de 1992.

Portanto, a condenação extrapolou a limitação demarcada pela Lei nº 8.112/90, quando cessada a competência da Justiça do Trabalho.

O Recorrente, todavia, não debate esse aspecto da controvérsia, limitando-se a argumentar, genericamente, com a incompetência da Justiça do Trabalho em face da alteração no regime jurídico do contrato de trabalho. Sequer fundamentou o apelo em umas das alíneas do artigo 896 da CLT, pois não indica violação a dispositivo de lei, mencionando apenas os artigos 87 e 113, § 2º, do CPC, nem ao menos cogitados no v. acórdão recorrido (Súmula nº 297 do TST); ademais, o único aresto apresentado trata de decisão proferida por Tribunal Regional Federal. Como se sabe, a jurisprudência remansada desta Corte sempre se orientou no sentido de entender inadmissível recurso de revista desfundamentado para os fins das alíneas do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da gratificação de função DAS 101.1, asseverando que os documentos carreados para os autos e o laudo do Sr. Perito comprovavam o exercício das mesmas funções desempenhadas pelos servidores do Rio de Janeiro e São Paulo. No particular, o recurso ressentiu-se, igualmente, de fundamentação, porquanto o Recorrente restringiu-se a sustentar a invalidade do laudo pericial, sem, entretanto, apontar violação a disposição de lei ou apresentar arestos para confronto de teses. Outrossim, o recurso esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, o Recorrente insurge-se contra o deferimento de honorários advocatícios, justificando o apelo na alegação de contrariedade à Súmula nº 310 do TST. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da invocação da Súmula nº 310 do TST, visto não tratar de hipótese de substituição processual exercido pelo sindicato profissional, mas, sim, de assistência judiciária. Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência pacificada desta Corte, conforme consta na Súmula nº 219, porquanto presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Logo, com fundamento nas Súmulas nºs 219, 297 e 333 do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-360.132/97.9 -4ª REGIÃO/PROC. Nº TST-RR-360.132/97.9 -4ª Recorrente: POMIFRAI S.A. INDÚSTRIA e COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO : WILMAR GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER HENTZ

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo egrégio 12º Regional (fls. 177/183), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 185/189) insurgindo-se quanto ao tema horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante para determinar que na apuração das horas extras e intervalos se considerassem todos os minutos que antecediam e sucediam à jornada de trabalho, ao fundamento de que "não há como desconsiderar as frações horárias, porquanto os termos do art. 4º consolidado denotam tratar-se de tempo à disposição do empregador (...)" (fl. 179).

Argumenta a Recorrente que em razão do grande número de empregados torna-se inexecutível o registro do ponto sem a ocorrência de excessos. Pretende que os minutos registrados sejam desconsiderados. Nesse sentido, os arestos que transcreve (fls. 187/188).

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial, visto que os julgados indicados pela Recorrente, ao contrário do asseverado no v. acórdão recorrido, sustentam que não se consideram como extras os poucos minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho.

No mérito, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-402.643/97.1 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 98/101 e 106/108), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 109/113), insurgindo-se quanto ao tema: reajuste salarial bimestrais e quadrimestrais — Lei nº 8.222/91.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sindicato Reclamante, para deferir aos empregados substituídos diferenças salariais ao fundamento de que a Lei nº 8.222/91 previu antecipações bimestrais cumuladas de reajustamento quadrimestrais.

Nas razões recursais, o Recorrente sustenta que esse entendimento contraria a previsão contida no art. 4º da Lei nº 8.222/91. Transcreve julgados para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os arestos indicados às fls. 112/113 consagram tese diametralmente oposta àquela adotada no v. acórdão recorrido, na medida em que neles se sustenta a inviabilidade de antecipações bimestrais simultaneamente aos reajustes quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, razão assiste ao Recorrente.

Constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido destoa do atual entendimento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 68, de seguinte teor:

REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (INSERIDO EM 28/11/95) (Precedentes: E-RR 170892/95, Ac.2345/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 13/6/97, decisão unânime; E-RR 152759/94, Ac.2067/97, Min. Rider de Brito, DJ 23/5/97, decisão unânime; E-RR 107793/94, Ac. 3752/96, Min. Moura França, DJ 28/2/97, decisão unânime; E-RR 156925/95, Ac. 3867/96, Min. Rider de Brito, DJ 21/2/97, decisão unânime; E-RR 162231/95, Ac. 3618/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 21/2/97, decisão unânime; EEDRR 131227/94, Ac.1196/96, Min. Luciano Castilho, DJ 8/11/96, decisão unânime; E-RR 104814/94, Ac.2031/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96, decisão unânime; E-RR 128680/94, Ac.2904/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14/6/96, decisão unânime; E-RR 103441/94, Ac.1240/96, Min. Regina Rezende, DJ 26/4/96, decisão unânime; E-RR 104034/94, Ac.876/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12/4/96, decisão unânime.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de fls. 63/65, mediante a qual se julgou improcedente o pedido.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408.047/97.1TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO : JORGE ESTEVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RICARDO DELDUCA REIS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 139/143), complementado pelo de fls. 156/158, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 159/197), insurgindo-se quanto aos temas: preliminar — coisa julgada; diferenças salariais — URP de fevereiro/89; diferenças salariais — IPC de março/90 e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de coisa julgada suscitada pela Reclamada, e, no mérito, muito embora tenha admitido a inexistência de direito adquirido do Reclamante ao reajuste decorrente do IPC de março de 1990, socorrendo-se, inclusive, da Súmula nº 315 do TST, acabou por manter a r. sentença da então MM.ª Junta que deferiu ao ora Recorrido as diferenças salariais em tela.



Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova, preliminarmente, arguição de coisa julgada, elencando arestos para cotejo de teses e indicando violação do artigo 467 do CPC. No mérito, insurge-se contra o deferimento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, bem como pleiteia seja excluída da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Aponta, assim, violação dos artigos 153, § 2º, da Carta Magna de 1967; 5º, incisos II e XXXVI, e 102, § 2º, da atual Constituição Federal; do Decreto-Lei nº 2.335/87 e das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90. Aponta, também, contrariedade à Súmula nº 315 do TST e indica divergência jurisprudencial; todavia, o presente recurso somente se revela admissível em parte.

No tocante à suscitada preliminar de coisa julgada, há de se ressaltar que o recurso de revista encontra, no particular, o óbice da Súmula nº 126 deste TST. Com efeito, o Eg. Regional, ao dirimir a presente questão, asseverou que *sem a perfeita correlação entre os fundamentos jurídicos do pedido (Causa Petendi) e o decisorium, "não há como reconhecer a existência fática do manto da coisa julgada"* (fl. 141). Ocorre que perquirir em sentido contrário ao Eg. Regional, de forma a assegurar a efetiva configuração de coisa julgada, implica invariavelmente o reexame do conjunto fático-probatório, de onde exsurgiria possível a comprovação de que o pleito referente à URP de fevereiro/89 já tinha constituído objeto de julgamento nos autos do Dissídio Coletivo nº 39/89. Em sendo vedado referido procedimento em sede extraordinária, revela-se inadmissível o apelo, no particular.

Relativamente à URP de fevereiro de 1989 e aos honorários advocatícios, tem-se que o recurso encontra o óbice da Súmula nº 297 deste Eg. TST. É que o d. Colegiado Regional, ao examinar o apelo da Reclamada, não emitiu qualquer pronunciamento jurídico a respeito de referidas matérias, nem mesmo quando instado por meio dos embargos de declaração. Associando-se, pois, referida circunstância à ausência de arguição pela ora Recorrente da competente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tem-se como preclusa, nestes sede recursal extraordinária, a alegação em torno destas questões.

Assim, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 297 deste Eg. TST, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente aos temas da preliminar de coisa julgada, diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios.

Quanto ao IPC de março de 1990, entendo que a apontada contrariedade à Súmula nº 315 do TST autoriza o conhecimento do recurso na medida em que consigna inexistir direito adquirido dos empregados ao reajuste salarial em tela.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

Por consequência, conhecendo-se do recurso, pela apontada contrariedade à Súmula nº 315 deste Eg. TST, impõe-se, no mérito, o provimento do apelo para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Logo, no particular, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 297 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no que tange ao pleitos de preliminar de coisa julgada, diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios por um lado. Por outro, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408.127/97.8 — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO SOARES DE MELO
RECORRIDA : MARINETE SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 193/194), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 195/198).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou a ele provimento, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST, em face da supressão das horas extras.

Insiste a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto ao tema: supressão das horas extras - indenização prevista na Súmula 291 do TST. Fundamenta o recurso em violação dos artigos 5º, inciso II; e 22, inciso I, da Constituição Federal.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, aduzindo que:

Não nega a reclamada que efetivamente houve a supressão das horas extras prestadas pela reclamante no período de 1987 a 1991. Diante da supressão, é devida a indenização prevista no Enunciado nº 291 do C. TST, a despeito dos arestos apresentados pela reclamada, que, aliás, são anteriores à edição do referido Enunciado. (fls. 193/194)

No arrazoado do recurso de revista (fls. 195/198), a Reclamada sustenta a inexistência de lei que obrigue à indenização de empregado que deixou de realizar horas extraordinárias, acrescentando que referida determinação viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Aduziu, também, que compete privativamente à União legislar sobre direito trabalhista. Assim, entende que a indenização requerida demonstra-se incabível, em face da ausência de norma legal que conceda este direito, e que as súmulas não podem ser consideradas como leis. Destarte, indica afronta ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Sucedendo que o Eg. Regional não analisou a matéria sob o prisma do princípio da legalidade, tampouco da competência para legislar acerca do direito do trabalho (artigos 5º, II; e 22, I, da Constituição Federal); nem foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, o que caracteriza ausência de prequestionamento.

Evidencia-se, desse modo, o óbice da Súmula nº 297 do TST ao seguimento do recurso.

Em face do exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408.128/97.1 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBENS MESQUITA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 420/422), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 423/433), debatendo os seguintes temas: "remuneração variável"; "ajuda de custo".

De um lado, o Eg. Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "ajuda de custo". Concluiu, em síntese, que *"não há, nos autos, prova da existência de qualquer norma, legal, normativa ou contratual, que estabeleça a obrigatoriedade de a reclamada pagar ao reclamante ajuda de custo pelo fato de alguns colegas seus fazerem jus a tal parcela"* (fl. 421).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante, socorrendo-se do princípio da isonomia, sustenta que o Banco-reclamado descumpriu normas internas, concedendo a parcela denominada "ajuda de custo" apenas a alguns empregados, de forma discriminatória. Neste contexto, articula com violação aos artigos 5º e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 431).

Todavia, no particular, emerge o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim ocorre tendo em vista que a Eg. Corte de origem expressamente asseverou que não há norma legal, coletiva ou contratual que determine o pagamento da aludida verba. Perquirir em sentido contrário implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

De outro lado, o Tribunal *a quo* expungiu da condenação o pagamento da parcela denominada "remuneração variável". Decidiu sob o fundamento de que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a incorreta distribuição dos lucros. Asseverou, outrossim, que, *"muito embora conste do laudo pericial a informação de que a reclamada não forneceu ao expert as boletas de captação de recursos da agência em que trabalhava o autor, não houve, apesar de requerida, intimação para tanto, permanecendo o ônus da prova com o reclamante"* (fl. 421).

O Recorrente, no particular, alega que o Banco sonou a documentação necessária à apuração da real lucratividade da agência em que laborava, o que determinaria a inversão do ônus da prova. Elenca julgados ao confronto de teses (fls. 426/429).

Todavia, todos os arestos cotejados deservem ao fim pretendido. Os três primeiros (fls. 426/428) partem da premissa fática de que houve sonogação, pelo Banco, dos documentos solicitados pela perícia, aspecto não abordado no v. acórdão regional. Incide, neste aspecto, a diretriz perfilhada na Súmula nº 296 do TST. Já o segundo julgado de fl. 428 não informa a fonte de publicação, em desatenção à diretriz perfilhada na Súmula nº 337 do TST. Por fim, o aresto de fl. 429 alude, de forma genérica, à confissão aplicada ao empregador que deixa de apresentar documentação a que estava obrigado. Incide, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Diante do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-410.377/97.8TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
RECORRIDOS : SEBASTIÃO NERES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 198/205), interpueram recurso de revista o Ministério Público (fls. 211/225) e o Reclamado (fls. 226/236), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade dos contratos firmados com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização equivalente às verbas salariais postuladas, bem como ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de desvio de função e da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 217/218).

O primeiro julgado de fl. 217 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não houve postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-537.393/99.4TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A — TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO : NOE SHERER DE COUTO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 167/170), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 173/191), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 2º, § 2º, 8º, *caput*, 9º da CLT, 1.518 do Código Civil, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços (TRENSURB), relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas ao Autor.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 2º, § 2º, 8º, *caput*, 9º da CLT, 1.518 do Código Civil, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-565.385/99.6TRT — 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO : ROGÉRIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES



DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 218/224), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 227/233), debatendo o seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação à Lei 7.318/80, Decreto-Lei 200/67, artigos 896, do CCB e 227, da Constituição Federal c/c o artigo 4º, da Lei 8.069/90, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação quanto a responsabilidade subsidiária, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação à Lei 7.318/80, Decreto-Lei 200/67, artigos 896, do CCB e 227, da Constituição Federal c/c o artigo 4º, da Lei 8.069/90, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.067/97.1 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDA : ROSANÉ ROSÁRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. FELICIANO DA SILVA GUERRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 84/86), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 87/116), debatendo os seguintes temas: preliminar de coisa julgada e, no mérito, diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso da Reclamada para manter a r. sentença da então MM. JCI que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada arguiu preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, insurgiu-se quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 95/102) e indica violação aos artigos 467 do CPC; 5º, incisos II e XXXVI e 102 da Constituição Federal e à Lei nº 7.730/89.

O Eg. Regional não se manifestou acerca da coisa julgada, nem foi instado a se pronunciar por meio de embargos declaratórios, restando caracterizada a ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, motivo pelo qual, não conheço da preliminar de coisa julgada.

No tocante ao mérito, o aresto transcrito às fls. 96/97 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-390.366/97.0 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE
ADVOGADO : DRA. KARLA SILVA P. MACHADO
RECORRIDA : AURA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 760/766), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 769/772), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional, por maioria, não obstante tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho avençado entre as partes, porquanto ausente a prévia aprovação em concurso público, ainda assim condenou o ente público ao pagamento de parcelas de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e aponta contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Indica, também, divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 771 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, exceto quanto ao recebimento do salário *stricto sensu*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.413/97.4 TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : LAERTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 263/268), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 295/313), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: sucessão de empresas.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido.

O recurso revela-se inadmissível, por deserto. Com efeito, A então MM. JCI de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais) — fl. 217.

Ao interpor recurso ordinário, o Reclamado recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais — fl. 238); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) — fl. 239, o que correspondia ao limite legal para interposição de recurso ordinário à época (04.11.96), de acordo com o Ato GP 631/96.

Ressalte-se que o Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, não alterou o valor arbitrado à condenação pela então MM. JCI.

Ao interpor recurso de revista, o Reclamado recolheu, em 29.07.97, a título de complementação do depósito recursal, o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) — fl. 315.

Aquela época, ainda vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, perfaz-se exatamente a quantia de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Verifica-se, pois, o intuito do Reclamado de somar os depósitos recursais para obtenção do limite legal fixado para depósito em recurso de revista.

Todavia, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SBDI1 do TST, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de o Reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.222/97.6 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : NAZARENO SUCUPIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 316/318), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 320/322), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: execução — mudança de regime jurídico — competência da Justiça do Trabalho — limitação.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o agravo de petição interposto pela Reclamada, reformou a r. sentença, declarando, assim, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário. Asseverou que, "com o advento da Lei nº 8112/90, de 11.12.90, os exequientes passaram a ser regidos por um sistema diverso daquele previsto na norma consolidada (...), não podendo, portanto, esta Justiça estender os efeitos da condenação sobre o vínculo estatutário existente desde a data da transposição do regime" (fl. 317).

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra a r. decisão regional, apontando um único aresto para cotejo de teses.

No entanto, o presente recurso não se revela admissível.

Senão, vejamos. Versando a hipótese dos autos sobre recurso de revista em execução, e, portanto, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, indubitável que a sua admissibilidade, nos termos da Súmula nº 266 do TST, encontra-se atrelada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Todavia, na espécie vertente, ressalte-se que o Reclamante fundamentou o seu recurso apenas em divergência jurisprudencial, o que, a teor da aludida Súmula, inviabiliza o processamento do presente apelo.

Logo, consoante o artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e com supedâneo na Súmula nº 266 do TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-555.512/99.7TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EVANILDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDA : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 103/106), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 118/126), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária. Em corroboração à sua tese, aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação aos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal — CEF, tomadora dos serviços, afastou a condenação subsidiária ao excluí-la do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, o Reclamante sustenta a legitimidade passiva da empresa pública reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação aos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal — tomadora dos serviços — pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 6 março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399.409/97.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ESTEVAM
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A sentença arbitrou à causa o valor de R\$ 10.000,00, à fl. 152.

Ao recorrer ordinariamente, a CEF efetuou o depósito de forma a satisfazer o limite legal exigido na época: R\$2.103,92 (fl. 173).

Sobrevindo o acórdão do Regional (fls. 201/206 e 213/214), foi acrescido à condenação o valor de R\$ 2.000,00.

Quando da interposição da revista (fls. 216/233), a ora recorrente demonstrou o pagamento de R\$ 2.789,80, à fl. 219, referente ao depósito recursal, em 29 de julho de 1997. Naquela data, o limite legal para a interposição de recurso de revista era de R\$ 4.893,72. Logo, o valor depositado pelo reclamado foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando o valor dos dois depósitos efetuados nos autos (fls. 173 e 219), chega-se a um total de R\$ 4.893,72, importância que não alcança o valor total dado à condenação (R\$ 12.000,00).

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, b. que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Assim, verifica-se a deserção da revista, uma vez que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal exigido para a interposição do recurso de revista.

Acrescente-se, ainda, que o somatório dos depósitos resulta no valor de R\$ 4.893,72, o que representa uma diferença bastante considerável entre o valor total depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara ao dispor que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista. Esse também é o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica da SBDI-1, transcrita a seguir:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98. (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139.)"

Assim, ante a deserção da revista, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST - RR - 480.870/98.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO : ILDEFONSO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRª. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DESPACHO

A 33ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG, em sentença de fls. 219/224, condenou o reclamado ao pagamento das parcelas nela citadas e fixou o valor da condenação em R\$ 9.000,00.

Ao recorrer ordinariamente, o Banco depositou R\$ 2.446,86 (fl. 241), satisfazendo o limite legal de depósito exigido na época da interposição do recurso (ATO-GP-Nº 631/96, publicado no DJ de 5/9/96).

Sobrevindo os acórdãos do Regional (fls. 275/280 e 286/288), foi acrescido à condenação o valor de R\$ 3.000,00.

Quando da interposição da revista, o reclamado comprovou à fl. 297 o pagamento de R\$ 2.736,56, em 4 de maio de 1998, referente ao depósito recursal por ele realizado.

Ocorre que, na época da interposição do recurso de revista, o limite legal correspondia a R\$ 5.183,42, consoante se extrai do ATO-GP-Nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97.

Verifica-se, assim, que o valor depositado pelo recorrente foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando-se os dois depósitos efetuados nos autos pelo reclamado (fls. 241 e 297), chega-se a R\$ 5.183,42, montante esse que não alcança o valor arbitrado à condenação, qual seja, R\$ 12.000,00 (R\$ 9.000,00 + R\$ 3.000,00).

Atente-se a parte que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST determina, no item II, alínea h. que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A exemplo da observação anterior, a soma dos depósitos efetuados pelo recorrente totaliza R\$ 5.183,42, o que representa uma diferença bastante considerável entre o total depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara: o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista.

Ratificando esse entendimento, tem-se a jurisprudência atual, notória e iterativa da SBDI-1, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 139:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Pelo exposto, estando evidenciada a deserção do recurso de revista, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST -AIRR-722.761/2001.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : EDLAND SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO

O recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes S/A teve seu seguimento denegado pelo Despacho de fls. 278, ao fundamento de estar deserto à luz do Precedente nº 139 da SDI do TST, em face da ausência do devido depósito recursal integral.

O Banco Bandeirantes S/A, inconformado com tal decisão, interpõe, às fls. 2/5, agravo de instrumento, em que pede a reconsideração do despacho denegatório, ao fundamento de que o depósito recursal foi devidamente efetuado em 29 de junho de 2000, data bem anterior à interposição do recurso de revista, que se deu em 14 de agosto de 2000, tendo sido complementado em data posterior. Argumenta que, mesmo que o comprovante do referido depósito não tivesse sido anexado aos autos, provado estaria seu devido recolhimento, tendo em vista a data da autenticação mecânica da Caixa Econômica Federal, não havendo falar em deserção. Junta documentos e aponta afronta ao artigo 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal.

Sucedendo que a comprovação do devido recolhimento do depósito recursal deve ser realizada no momento da interposição da revista, ocasião em que será verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo, o que não ocorreu no presente caso pois, nos termos salientados pelo despacho denegatório, o recurso estava deserto à luz do Precedente nº 139 da SDI do TST, em face da ausência do devido depósito recursal integral. Com efeito, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT, uma das hipóteses de denegação de seguimento a recurso de revista é a de deserção. Inexistente, portanto, a suscitada ofensa ao artigo 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.505/2000.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ LUBACHESKI
ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 165/167 e contra-razões às fls. 168/170.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 152, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.960/2000.8 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VERA CLIDES RODRIGUES
AGRAVADAS : MARIA GLAUCIENE GOMES GENUÍNO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 58.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (fls. 61/63) pelo não-conhecimento do agravo ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A parte deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da contestação, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.918/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO : HÉLIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S. A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 70/73.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.247/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ
AGRAVADO : CÉLIO ALOÍSIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 78.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 696.251/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA: DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ
AGRAVADO : EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 106, verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 696.250/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO: DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ
AGRAVADO : ALBERTINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 70, verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.



No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.253/2000.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUGÊNIO DE JESUS SANTANA ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 8/16.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O/A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões/contra-razões do Recurso Ordinário, a minuta/contraminuta do agravo de petição, a petição de Embargos Declaratórios da decisão recorrida, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.826/2000.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO : DENISE DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 77/82.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 87, opina pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.135/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS ADVOGADO: DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADA : ZIEMANN-LIESS S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADVOGADO: DR. ARGEMIRO AMORIM

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 71/73.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.142/2000.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S. A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 58/60.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.623/2000.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SOGERAL S. A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SANTIAGO ORPHÃO
AGRAVADO : WALTER BAUZYS
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 104/108.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Além disso, o Agravante trasladou a peça relativa às razões do Recurso de Revista, no entanto não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, eis que a data em que protocolizado o recurso encontra-se ilegível (fl. 93).

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 93, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado. A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE. Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-700.805/00.5 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO : DORIVAL GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 61/62 e contra-razões às fls. 65/66. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.809/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : EDSON DE MELLO TRELHA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 123/129 e contra-razões às fls. 131/138.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.573/2000.6 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : TENISON NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 65/69.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento.

Não há como conhecer do presente Agravo. O Agravante deixou de promover o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, o Enunciado nº 272/TST e o inciso X da IN 16/99.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.950/00.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMARO FERREIRA DA COSTA ADVOGADA: DRA. SILVIA ALVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO : HUIY USINAGEM E MOLDAGEM DE PLÁSTICOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 75/82 e contra-razões às fls. 105/112.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:
"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2001.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.977/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PERECÍVEIS BOI MARRUÁ LTDA. ADVOGADA: DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
AGRAVADO : ELIAS KATER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 42. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, da cópia do Recurso de Revista e da certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.976/2000.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CORREIA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
AGRAVADO : ELIAS KATER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, da cópia do Recurso de Revista, da certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.978/2000.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDOMAR PONTES DE BRITO ADVOGADA: DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
AGRAVADO : ELIAS KATER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta às fls. 41/45.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, da cópia do Recurso de Revista e da certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.397/2000.0 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO: DR. EUDES LANDES RINALDI
AGRAVADO : GERSON MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta às fls. 130/131.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.



Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 711.403/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FRANÇA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 122/134 e contra-razões às fls. 112/121.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.822/2000.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR. VIVIANE LACHNER
 AGRAVADO : WILTON JOSÉ FERREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MOZART BELTRÃO DE CASTRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 119/121.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 712.826/2000.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADA : MIRIAN LAURENTINO DO CARMO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 171/175 e contra-razões às fls. 177/181.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-370.873/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZALDIVANA ATHAYDE DE VASCONCELOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 22.jan.92, entre o Obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada para, julgar procedente em parte a reclamação e condenar o reclamado a pagar as parcelas de férias em dobro de 93, 94 e 95, acrescidas de 1/3 e os 13º salários de 93, 94 e 95 (fls. 38-40).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos para o cotejo de teses.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto trazido a fls. 53-55, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Assim, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-371.544/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR
RECORRIDAS : JUCIMAR ISMAR DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR.ª ETIENE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em set.94 entre os Obreiros e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, determinando sejam pagas as seguintes verbas rescisórias: diferença salarial, férias simples, acrescidas de 1/3 e 13º salário simples (fls. 105-7).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 109-18).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 131).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto colacionado a fls. 122-4, que encerra tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido aos Obreiros.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-371.541/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA LÚCIA ENÉAS DA SILVA
ADVOGADA : DRS SILVANA ALVES SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 5.nov.90 entre a Obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, condenando o Reclamado ao pagamento das parcelas de férias, 13ºs salários, diferença salarial para o mínimo, salários retidos e baixa na CTPS (fls. 35-41).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e 158 do Código Civil, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 47-8).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 67).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 47-8, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Ministério Público para, limitando a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos de out/94 a jan/95, excluir todas as demais parcelas.

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-RR-371.547/97.7 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDA : EDILEUZA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL SIMÕES MARINHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL TORRES

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º jun.92 entre a Obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se as parcelas deferidas na r. sentença primária: diferença salarial, 13º salário, férias vencidas acrescidas de 1/3.

A insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 50-1, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à Obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-371.845/97.6 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ROSELENE GOMES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO
 RECORRIDA : COMPANHIA INDUSTRIAL DO COCO - DUCÓCO

DESPACHO

A Reclamante interpõe Recurso de Revista contra a decisão prolatada pelo egrégio Regional da 7ª Região que, apreciando Recurso Ordinário da Reclamada, deu provimento àquele recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, por entender que, exercendo a autora cargo de confiança, não faz jus ao adicional de transferência, tudo na forma do art. 469, § 1º, da CLT (fls. 86-8).

Recorre de Revista a Reclamante, pretendendo demonstrar que a decisão regional divergiu dos julgados paradigmas que transcreve.

Admitido o recurso (fl. 90), não houve apresentação de contra-razões.

Não houve manifestação do Ministério Público.

O presente Recurso de Revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos a fls. 91-2 revelam-se superados pela jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. SDI, que assim preconiza: **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA, DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.**

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

E-RR-184.440/95 - Min. Francisco Fausto, DJ de 22.mai.98;

E-RR-208.036/95 - Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.abr.98;

E-RR-207.962/95 - Ac. 5286/97 - Min. Vantuil Abdala, DJ de 21.nov.97; e

E-RR-146.380/94 - Ac. 4213/97 - Min. Moura França, DJ de 26.set.97.

Frise-se, por oportuno, que na hipótese específica dos presentes autos sequer houve discussão acerca da natureza da transferência, ou seja, se provisória ou definitiva, ao contrário, apenas informa a decisão regional que a transferência deu-se a pedido da própria Autora.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-381.289/97.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA MIRANDA DOS SANTOS
 RECORRIDO : FRANCISCO ENOCK BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Recursos de Revista interpostos pelo douto Ministério Público do Trabalho da 10ª Região e pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 29.nov.91 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, condenando a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como dos reflexos em férias acrescidas de 1/3 e 13º salário conforme requerido, devendo o FGTS incidir sobre o adicional.

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Indica violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência.

O Município, do mesmo modo, apresenta argumentos em torno da improcedência do pedido formulado na inicial, em face da nulidade do contrato.

Admitidos os Recursos pela decisão de fl. 125.

Não houve apresentação de contra-razões.

Inicialmente, passo a análise do Recurso de Revista do Ministério Público, o qual alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 105-9, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso interposto pela Demandada.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-384.870/97.8 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : DARCI ROGÉRIO FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª IONI FERREIRA CASTRO
 RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO INDEA/MT
 PROCURADORA : DR.ª THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista sob o fundamento de que, embora tenha sido declarada a nulidade do contrato de trabalho porque celebrado ao arripio do artigo 37, II, da Constituição Federal, o Reclamado não poderia defender-se alegando a sua própria torpeza, artigo 796, b, da CLT, haja vista que a contratação nula constituiu infração do próprio Estado e dela não pode o ente público se beneficiar a ponto de ficar isento do pagamento das verbas rescisórias (fls. 104-110).

A insurgência do Recorrente tem por objeto o pagamento das parcelas aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais, FGTS, multa do artigo 477 da CLT e seguro-desemprego.

O pedido está fundamentado em divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 112, sem razões de contrariedade.

Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado no Enunciado 363 do TST, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após o advento da Constituição de 1988 e seus efeitos.

Diante do exposto e com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-390.532/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSORBRÁS - CONSÓRCIO NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO : MARCELO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. HERNANDEZ RICARDO RAMOS HEREDIA

DESPACHO

O egrégio Regional da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 59/62, reconheceu a existência de direito adquirido do Reclamante ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, limitando o direito deferido à data base subsequente.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, com apoio nas alíneas a e c do permissivo consolidado, sustentando a violação do art. 102, § 2º, da Constituição da República. Traz ainda arestos à divergência de teses.

Admitido o recurso pela decisão singular de fl. 75. Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

O egrégio Regional manteve a r. sentença que deferiu o reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989 por entender que o reajuste em questão constitui direito adquirido do empregado.

Efetivamente, a tese defendida no julgado trazido à colação (fl. 64) contrapõe-se à posição da Corte a quo, na medida em que alude à improcedência do pleito relativo ao reajuste oriundo da URP de fevereiro de 1989, defendendo a inexistência de direito adquirido na hipótese.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, a questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial que assim consigna:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

E-RR-83.241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ de 14/6/96;

E-RR-41.257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 1º/9/95;

E-RR-72.288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ de 1º/9/95; e

E-RR-56.095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/95".

Nesse passo, declarada a competência da Justiça do Trabalho, e como medida de celeridade e economia processuais e, ainda, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-394.646/97.2 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDA : NEUZA MARIA BECKER
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA SANTOS BECKER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO VANDERLEI MORAES

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, não reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 16.abr.93, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, manteve a condenação nas parcelas deferidas em primeiro grau e acresceu o adicional de 50% relativo às horas laboradas além da quarta diária (fl. 120).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno da declaração de nulidade do pacto laboral, bem como dos seus consectários, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violação do artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 141, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 127-129, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.



No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente completamente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, seja quanto aos seus efeitos.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 80-83) e no r. acórdão regional (fl. 120), tem-se por deferidas as parcelas relativas ao salário-utilidade; indenização adicional; aviso-prévio; férias proporcionais; 13º salário proporcional; FGTS com 40% e adicional de 50% sobre as horas extraordinárias.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-402.562/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAN DA SILVA DUARTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRª ELISA GRINSZTEJN

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista contra acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado em junho/88, quando já estava em vigor a Lei Eleitoral n. 7.664/88, que vedava a contratação de servidor público, estatutário ou não, pela Administração Pública direta ou indireta (fls. 112-113).

Contra essa decisão, recorre de revista a autora, sustentando que à data da sua contratação ainda não estava em vigor a referida Lei Eleitoral, cujos efeitos não a atingiram.

Contra-razões às fls. 135-147.

A revista, todavia, não merece ser admitida.

Publicado o r. acórdão regional em 10.jan.97, sexta-feira (certidão de fl. 113, verso), tem-se por expirado o octídio legal em 20.jan.97 (segunda-feira).

Protocolizado o apelo somente em 21.jan.97 (fl. 115), o mesmo é extemporâneo.

Saliente-se, por oportuno, não ter a recorrente comprovado a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, consoante preconiza o PJ- 161 da SDI/TST.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, § 5º da CLT, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-414.107/98.8 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ALMERINDO JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDA : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

O TRT da 5ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada por entender que o contrato de trabalho celebrado com entidade pública sem a observância da prévia aprovação em concurso público, exigida pelo art. 37 da Constituição Federal, constitui contrato nulo e seus efeitos limitam-se ao salário *stricto sensu*.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pretendendo demonstrar que a decisão regional divergiu do entendimento adotado nos arestos paradigmáticos transcritos nas razões do apelo.

O recurso foi admitido a fl. 294 e recebeu razões de contrariedade a fls. 297-8.

A matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que firmou posicionamento, com o Enunciado nº 363 de sua Súmula, no sentido de que: **CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"**.

Assim, tem-se como superados os arestos transcritos nas razões de Recurso de Revista pela orientação contida no Enunciado nº 363, acima transcrita, ante a consonância da decisão regional com Verbete da Súmula do TST.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-438.727/98.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDOS : HÉLIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERSON PIRES DE SANTANA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 09.nov.94 entre o Obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, determinando seja efetuado o pagamento do 13º salário proporcional e liberação ou pagamento de quantia equivalente ao FGTS (fls. 35-6).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 44/8).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 59).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 46 que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: **"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"**.

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.471/98.3 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MICHELLE DE MELO MEIRA
ADVOGADA : DRª MARIA ROBERTA DE MELO MEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
ADVOGADO : DR. MARTINHO CARNEIRO BASTOS

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 04.jan.93 entre a Autora e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada para, alterando a sentença, determinar que o Reclamado efetue o pagamento dos salários retidos e dos valores correspondentes às diferenças salariais, visto que demonstrada a percepção de salário em patamar inferior ao mínimo legal (fls. 41-4).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial ou, em última hipótese, limitar a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 49-57).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 60).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 54, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: **"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"**.

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido (jun/95 a dez/96) configura salário *stricto sensu*, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista, para limitar a condenação somente ao salário retido (jun/95 a dez/96), excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.726/98.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO BARROSO COSTA ADVOGADO: DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

DESPACHO

Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 26.jan.90 entre a obreira e a Administração Pública Direta Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

Analisando-se, primeiramente, a Revista do Estado do Rio Grande do Norte, a sua insurgência cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses, indicando atrito ao Verbete 85.

Apresentação de contra-razões a fls. 115-9.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os três primeiros arestos transcritos a fl. 95, o último de fl. 96 e de fl. 97 e por atrito a orientação contida no Verbete 85, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que não foi postulado na exordial.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-RR-476.421/98.8 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpõe Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 1ª Região que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferença salarial e reflexos e FGTS acrescido de 40% (fls. 59-61).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo a limitação da condenação ao título de diferença salarial, de forma simples. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 65-75).

O Reclamado, por seu turno, cita arestos para divergência (fls. 65-72).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de 77, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 71 e o de fl. 72, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salário. No entanto, vê-se das razões do recurso de revista que o Ministério Público pede que seja mantida a condenação relativa às diferenças em face do salário-mínimo, garantido por força de dispositivo constitucional.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, ao Recurso de Revista do Ministério Público para limitar a condenação à diferença salarial em relação ao salário mínimo, de forma simples, excluindo-se as demais parcelas deduzidas na inicial.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.105/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALVARISTO ASSIS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 23.abr.92 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: aviso-prévio, 13º salário proporcional de 1992 e 1993, férias proporcionais acrescidas de 1/3, salário retido, referente a dezembro de 1992, FGTS acrescido da multa de 40%, multa prevista no artigo 477 da CLT e seguro-desemprego (fls. 51-4).

A insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, deferindo-se apenas a retribuição correspondente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 85, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 61-7).

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto colacionado a fls. 68-73, que encerra tese oposta à do julgado atacado, entendendo que, ante a impossibilidade de reposição das partes ao *statu quo ante*, a nulidade do contrato produz, como consequência, a obrigação do credor do trabalho, apenas ao pagamento das verbas de natureza salarial.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: **"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"**.

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido (dez/1992) configura salário *stricto sensu*, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para limitar a condenação somente ao salário retido (dez/1992), excluindo-se todas as demais parcelas. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-490.508/98.6 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDO : GIOVANI MACHADO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

O Município de Araranguá e o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região interpõem Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 12ª Região que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, porque ausente a realização de concurso público, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à remessa oficial, atribuindo a nulidade da contratação efeitos *ex nunc* e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para deferir o pagamento das verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, diferenças salariais relativas à aplicação da Lei 1.411/93, FGTS, inclusive com a multa de 40%, e indenização relativa ao PIS/PASEP e seguro desemprego (fls. 114-23).

O Município indica na Revista violação do art. 37, II, XXI e § 2º, da Constituição Federal e cita arestos a cotejo. Pugna pela declaração de nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, excluindo-se da condenação as parcelas salariais *lato sensu* (fls. 125-35).

O Ministério Público do Trabalho insurge-se também contra os efeitos da nulidade da contratação. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 152-60).

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 162, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista do Município alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 128-9, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto à nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Município para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-501.506/98.8 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : JULIO QUEIROZ NOLASCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO
 RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
 ADVOGADO : DR. NORBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após a Constituição de 1988 entre os Obreiros e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, condenando a Reclamada ao recolhimento dos depósitos fundiários.

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e 158 do Código Civil, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 146-52).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 163v).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 150-1, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que a parcela deferida não constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido aos Obreiros.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação a parcela deferida, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-501.497/98.7 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE PONTES
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADO : DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 11.mar.93 entre o Obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o Reclamado efetue o pagamento dos valores correspondentes às diferenças salariais, visto que demonstrada a percepção de salário em patamar inferior ao mínimo legal (fls. 43-5).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II, e § 2º, da CF/88, e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 47-55).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 58).



O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 52-4, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-501.507/98.1 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS
RECORRIDA : BENEDITA FREITAS DE PAIVA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º.abr.90 entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento das parcelas trabalhistas advindas (fls. 71-4).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 75-83).

Admitido o Recurso a fl. 86.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 79, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à Obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-501.511/98.4 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XAPURI
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA
RECORRIDA : VALMIRA SAMPAIO DOS SANTOS

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 15.jun.89 entre a Obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, para, mantendo a condenação, determinar que o Reclamado efetue o pagamento das verbas rescisórias (fls. 69-73).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, limitando-se a condenação apenas no tocante ao pagamento dos salários retidos de junho a dezembro/96.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 74-87).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 89).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 77-81, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido (junho a dezembro de 1996) configura salário stricto sensu, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para limitar a condenação somente ao salário retido (junho a dezembro de 1996), excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.949/98.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : LUÍS CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. VERA VIDELVINA DA SILVA
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR. ERNANI PALMA RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.jan.96 entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento do saldo salarial, férias proporcionais e dobra salarial (fls. 76-80).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos alusivos às férias proporcionais e à dobra salarial, mantendo a condenação, via de consequência, apenas no tocante ao salário retido, na forma pactuada. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 83-91).

Admitido o Recurso a fl. 93.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 88-90, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. Logo, o Reclamante só faz jus ao salário retido, mas segundo a contraprestação pactuada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Ministério Público para reconhecer devido ao Demandante apenas o saldo salarial, segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-516.017/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HESÍDIO DE FREITAS GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 26.dez.90, entre o obreiro e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a r. sentença primária que julgou improcedente o pedido (fl. 141).

Contra essa decisão, recorre de revista o reclamante, insurgindo-se contra a nulidade do pacto laboral, pretendendo seja conferido efeito ex nunc à mesma, a fim de que sejam-lhe deferidas as parcelas relativas à rescisão contratual: aviso-prévio; férias; multa do artigo 477 da CLT; diferença salarial entre os níveis 33 e 25 e reflexo no FGTS e no RSR; FGTS com 40%; vale-refeição e seguro-desemprego (fl. 06).

Indigita violado o art. 37, § 2º da CF, fundamentando a revista também na divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Contra-razões às fls. 160-164.

A revista, todavia, não alcança conhecimento.

A discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, na medida em que nenhuma das parcelas pretendidas constitui salário stricto sensu, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como preconizado no citado En. 363/TST.

E, nesse sentido, verifica-se que os arestos colacionados encontram-se ultrapassados pelo enunciado da Súmula em comento, além de não se encontrarem servíveis ao confronto, por serem oriundos de Turma do TST (art. 896, a, da CLT).

Assim, em vista do exposto, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no artigo 896, alínea a, §§ 4º e 5º da CLT, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-518.403/98.3 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ISABEL CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpõem Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 21ª Região que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, adicional de insalubridade e reflexos, multa rescisória e indenização do seguro desemprego (fls. 57-9).



A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo o indeferimento dos pedidos veiculados na inicial. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 67-75).

O Estado cita arestos a cotejo e indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 61-6).

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 77-8, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 69-71, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salário.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-521.475/98.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO/ES
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADORA : DRª. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDA : ROSA HELENA DALFIOR ANDRADE
ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO

DESPACHO

Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e Município de Castelo contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 18.nov.93 entre a Obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

Analisando-se, em primeiro, a Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, a sua insurgência cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção do saldo de salário retido. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 100-3, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido (20 dias) configura salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para limitar a condenação somente ao salário retido (20 dias), excluindo-se todas as demais parcelas. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Município-demandado.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-522.466/98.0 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : RODOLFO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e Município de Umbuzeiro contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 2.fev.93 entre o Obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

Analisando-se, primeiramente, a Revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, a sua insurgência cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 53-4, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, mantendo a condenação no tocante aos salários retidos de maio a dezembro/96, excluir todas as demais verbas rescisórias. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Município-demandado.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-522.467/98.4 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDA : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DESPACHO

Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e Município de Barra de São Miguel contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º.jun.89, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

Analisando-se, primeiramente, a Revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, a sua insurgência cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcrito a fls. 61-2, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à Obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Município-demandado.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-522.469/98.1 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : JOSÉ LEVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.abr.93 entre o Obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o Reclamado efetue o pagamento dos valores correspondentes às diferenças salariais, visto que demonstrada a percepção de salário em patamar inferior ao mínimo legal (fls. 45-6).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º da CF/88 e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 49-57).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 65).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 54-5, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.



Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-522.471/98.7 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ FILHO
ADVOGADOS : DR. PIETRO RODOVALHO DE A. ROLIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

D E S P A C H O

O Ministério Público interpõe Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 13ª Região que reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, deu provimento parcial ao recurso oficial para limitar os salários retidos à forma simples, mantendo a sentença que determinou o pagamento de verbas rescisórias, diferença salarial, férias, multa do art. 477 da CLT, 13º salários, salários retidos, FGTS, e anotação da CTPS do Reclamante (fls. 64-6).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo o indeferimento dos pedidos veiculados na inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 69-75).

O recurso foi admitido a fl. 79, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 73, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-525.731/99.1 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : EVA MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DR.A VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS

D E S P A C H O

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º.dez.90 entre a Obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

A insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcrito a fls. 60-2, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à Obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 527.582/99.0 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO
RECORRIDA : VALDENICE SEVERINA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 13ª Região que reconhecendo o vínculo de emprego entre a Reclamante, admitida em 03 de março de 1989, e a Administração Pública Municipal manteve a condenação no pagamento de verbas rescisórias, salário família, indenização de seguro-desemprego, FGTS, multa do art. 477, salários retidos e diferença salarial (fls. 41-4 e 85-8).

O Recorrente pugna pela declaração de nulidade do contrato com efeitos ex tunc, pretendendo o indeferimento dos pedidos veiculados na inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 91-7).

O recurso foi admitido a fl. 101, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito a fl. 94, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dissente, portanto, o acórdão regional do Enunciado nº 363/TST, tendo direito o trabalhador apenas ao salário pactuado.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos no período de junho a dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-543.063/99.6 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO : LÁZARO LINDOLFO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME L. NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PASSOS NEGRAES

D E S P A C H O

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região contra decisão regional que não reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado em 17.jan.90, entre o reclamante e a Administração Pública Municipal, embora não tenha havido a realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88. Manteve, assim, a Corte revisanda o entendimento de que o Autor faz jus às verbas rescisórias (fls. 81-5).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno da garantia do fiel cumprimento do Texto Constitucional, tendo em vista que a admissão de trabalhadores sem a prévia aprovação em concurso público afronta o disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna. Requer a reforma do acórdão regional, com o não-reconhecimento do vínculo empregatício, e o indeferimento de qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF, colacionando, ainda, aresto para confronto de teses.

Não foram apresentadas contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto trazido a fl. 85, que encerra tese oposta ao julgado atacado, na medida em que entende que a admissão de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação do contrato de trabalho, implica nulidade absoluta do contrato de trabalho.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Denota-se que o v. acórdão regional não se coaduna com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, também, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Assim, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando-se improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-543.895/99.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO : CARMENCITA GIL FERREIRA PAULETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADA : DRª. ANTONIETA ROSA NOGUEIRA FERREIRA R. LEITE

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que afastou a nulidade contratual reconhecida na sentença do pacto laboral celebrado em 11.fev.93 entre a Autora e a Administração Pública Municipal, embora não tenha havido a realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88. Manteve a Corte revisanda o entendimento de que a Autora faz jus às verbas rescisórias, todavia determinou a entrega das guias do seguro-desemprego no lugar de indenização compensatória e a exclusão do pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT (fls. 113-22).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno da garantia do fiel cumprimento do Texto Constitucional, tendo em vista que a admissão de trabalhadores sem a prévia aprovação em concurso público afronta o disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna. Requer a reforma do acórdão regional, com indeferimento do reconhecimento do vínculo empregatício, e, ainda, a responsabilização da autoridade que contratou em desrespeito ao artigo 37, inciso II, da CF/88.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF, colacionando, ainda, arestos para confronto de teses.

Contra-razões da Reclamante apresentadas a fls. 107-10.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto trazido a fl. 97, que encerra tese oposta ao julgado atacado, na medida em que entende que a admissão de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação do contrato de trabalho, implica nulidade absoluta do contrato de trabalho.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Denota-se que o v. acórdão regional não se coaduna com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, também, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 68) e no acórdão regional (fl. 89), tem-se que a condenação foi mantida quanto ao aviso-prévio, 13º salário de 1997 e FGTS sobre os mesmos, indenização de 40% sobre o FGTS de todo o contrato e a entrega das guias do seguro-desemprego no lugar de indenização compensatória.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido à Obreira.



Assim, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando-se improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, e para que se envie ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias do presente processo, a fim de que se conheça as irregularidades praticadas e tome as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-547.195/99.8 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO : UBIRATAN MARQUES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em novembro de 1993 entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, mantendo a condenação no que tange ao pagamento do saldo salarial e diferenças salariais com base no salário-mínimo e a baixa na CTPS do Autor (fls. 33-5).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, limitando-se a condenação apenas no tocante aos títulos de diferenças salariais com relação ao mínimo e aos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 37-45).

Admitido o Recurso a fl. 47.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 40-1, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. No entanto, o Recorrente pugna pela limitação da condenação às diferenças salariais com relação ao mínimo e aos salários retidos, motivo porque somente essas parcelas poderão subsistir.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para excluir da condenação a baixa na CTPS do Autor, mantendo as diferenças salariais com relação ao mínimo e aos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-547.190/99.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDA : NAIZE CÂMARA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em junho de 1990 entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, excluindo da condenação o saldo de salário do mês de março/97, mantendo-se o deferimento das demais verbas postuladas na inicial, apenas limitando a condenação da diferença salarial entre o valor recebido (salário e abono) e o salário-mínimo legal ao período de 12.nov.92 a 30.jun.96 (fls. 64-9).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, limitando-se a condenação apenas no tocante aos títulos de diferenças salariais com relação ao mínimo e aos salários retidos dos meses de dezembro/96 a fevereiro/97. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 71-9).

Admitido o Recurso a fl. 81.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 83).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 74-6, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. No entanto, o Recorrente pugna pela limitação da condenação às diferenças salariais com relação ao mínimo e aos salários retidos de dezembro/96 a fevereiro/97, motivo porque somente essas parcelas poderão subsistir.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, mantendo a condenação referente às diferenças salariais com relação ao mínimo e aos salários retidos, excluir todas as demais verbas deferidas.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-547.199/99.2 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO : JAIME COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RAFAEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.jan.89 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se a condenação às diferenças salariais complementares ao mínimo, bem como aos salários retidos (fls. 38-40).

O Ministério Público do Trabalho recorre de Revista. Sustenta violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 42-50).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 54).

Registre-se, de início, o não-cabimento do recurso em exame, diante da ausência do requisito essencial alusivo à sucumbência. Na hipótese, o pedido do Ministério Público é relativo às diferenças salariais com relação ao mínimo e aos salários retidos, exatamente o que foi deferido pela sentença e mantido pelo Eg. TRT. Dessa forma, resta afastado qualquer interesse jurídico do Reclamado em recorrer, porquanto o julgado não lhe trouxe situação desfavorável.

Dada a ausência de interesse jurídico, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-549.659/99.4 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
PROCURADOR : DR. E GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ
RECORRIDA : FRANCISCA NILDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

D E S P A C H O

Recurso de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e Município de Ceará-Mirim contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.jan.1991 entre a Autora e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

Analisando-se, primeiramente, a R EVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, a sua insurgência cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 69-72.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 53-4, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido a Autora.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, restabelecendo a r. sentença de origem, julgar improcedentes os pedidos pleiteados na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Município-demandado.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-549.660/99.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
PROCURADOR : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

D E S P A C H O

Recurso de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e Município de Ceará-Mirim contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 18.09.1991 entre o Autor e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas à título de diferenças salariais, repercussões dessas diferenças em férias, 13º salário e depósitos fundiários, FGTS com a multa de 40%, férias vencidas, multa rescisória, indenização relativa ao seguro desemprego e adicional de insalubridade em grau máximo.

Analisando-se, primeiramente, a Revista do Município-Reclamado, a sua insurgência cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 65-8.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 59, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".



Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Autor.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Município-demandado para restabelecer a r. sentença de origem. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-556.958/99.5 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : LUCIENE DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILSON CARLOS DE B. GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. ADILSON LEITE DA SILVA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.jun.94 entre a Obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o Reclamado efetue o pagamento dos salários retidos e diferenças salariais (fls. 45-6).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, ou em última hipótese, limitar a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 49/56).

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 63).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 54-5, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido (set/96 a jan/97) configura salário *stricto sensu*, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para limitar a condenação somente ao salário retido (set/96 a jan/97), excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR- 577.259/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CHAIDER
ADVOGADA : DR. A. ADAMILSE BRANT DO COU TO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e o Município de Itaboraí interpõem Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 1ª Região que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir os honorários advocatícios e provimento parcial ao recurso oficial para excluir o adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS, mantendo a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização calculada na forma do art. 484 da CLT (fls. 94-5).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo o indeferimento dos pedidos veiculados na inicial. Transcreve arestos à divergência (fls. 96-101).

O Reclamado, por seu turno, indica violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 112-7).

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 146-7, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 99, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que uma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para limitar a condenação ao saldo salarial de 21 dias do mês de janeiro/92, na forma simples, excluindo-se todas as demais parcelas deduzidas na inicial. Prejudicado o exame do Recurso do Município de Itaboraí.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-577.994/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDA : MARIA INEZ FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. S. LAERTE MELO GAIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. FELIPE FRANCO ESTEFAN

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional pelo qual se manteve a decisão de primeiro grau no sentido do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, sendo devidas as parcelas decorrentes da rescisão contratual imotivada.

O Recorrente requer a reforma da decisão regional para julgar totalmente improcedente a reclamatória, tendo em vista a nulidade do contrato ante a ausência de concurso público.

Indigita violado o artigo 37, inciso II, da CF/88, transcrevendo, ainda, um aresto ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcrito a fl. 36, que encerram tese oposta ao do julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-577.996/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES NEGREIROS PRIMO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCINO COSENDEY
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITACOARA
ADVOGADO : DR. CARLOS MOACYR FERREIRA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 1ª Região que embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, deu provimento parcial aos Recursos voluntário e de ofício apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a condenação no pagamento das verbas vindicadas na exordial (indenização, aviso-prévio, férias simples e em dobro, 13º salários, feriados, repouso semanal, horas extraordinárias, FGTS e anotação na carteira de trabalho) (fls. 49-51).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo o indeferimento dos pedidos veiculados na inicial. Indica violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e transcreve arestos à divergência (fls. 52-7).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 68, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 55, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salário.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensado o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-578.961/91 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDAS : FRANCISCA MENDES DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 7ª Região que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, entendeu devidas as verbas rescisórias e honorários advocatícios (fls. 59-62).

O Ministério Público do Trabalho pugna pela nulidade do acórdão regional e dos atos posteriores, sob o fundamento de que não fora intimado pessoalmente da decisão recorrida e ainda porque o acórdão não contém assinatura do membro do Ministério Público. No mérito, insurge-se contra os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, pretendendo a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 64-75).



O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.77, sem razões de contrariedade.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. Primeiro porque a ausência de intimação pessoal não trouxe prejuízo para o Parquet, que interpôs o Recurso de Revista tempestivamente. Outrossim, o acórdão regional encontra-se assinado como se constata a fl. 62. Incide na hipótese o art. 794 da CLT.

Por outro lado, o Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 72-3, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido. Na hipótese, não há pedido de saldo salarial.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais ficam isentas as Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 580.875/99.1 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : ANTÔNIA RUFINO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e o Município de Sobral interpõem Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 7ª Região que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, multa rescisória, décimo terceiro salário, salários retidos de maio e junho de 1995, diferenças salariais e FGTS (fls. 60-1).

O Ministério Público do Trabalho pugna pela nulidade do acórdão regional e dos atos posteriores, sob o fundamento de que não fora intimado pessoalmente da decisão recorrida e ainda porque o acórdão não contém assinatura do membro do Ministério Público. No mérito, insurge-se contra os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, pretendendo a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 63-74).

O Município indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior e transcreve arestos (fls. 76-84).

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 87, sem razões de contrariedade.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. Primeiro porque a ausência de intimação pessoal não trouxe prejuízo para o Parquet, que interpôs o Recurso de Revista tempestivamente. Outrossim, o acórdão regional encontra-se assinado como se constata a fl. 61. Incide na hipótese o art. 794 da CLT.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 71-2, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Ministério Público para, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de maio e junho/95, excluir todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-627.010/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDOS : REGINA CÉLIA DA SILVA ROMEU E OUTRO
ADVOGADÔ : DR. CIRO BARBOSA LEAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe recurso de revista contra a decisão do TRT da 1ª Região que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para reconhecer a nulidade com efeito ex nunc dos pactos laborais celebrados entre os Reclamantes e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, e condenar o Reclamado a efetuar o depósito do FGTS (fls. 75-8).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo o indeferimento dos pedidos veiculados na inicial. Indica violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos à divergência (fls. 79-5).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 91, sem razões de contrariedade.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 80, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salário.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais ficam isentos os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-643.252/2000.4 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
RECORRIDO : PEDRO GOMES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

D E S P A C H O

O egrégio Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, mantendo a r. sentença que a declarou subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, conforme resumido na seguinte ementa: *Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. A responsabilidade da tomadora de serviço, em relação aos ônus trabalhistas imputados às prestadoras, é subsidiária, em razão da culpa in eligendo e in vigilando, não se olvidando que é a tomadora a principal beneficiária do trabalho dos empregados das suas contratadas (inteligência do Enunciado nº 331, do TST) (fl. 105).*

Inconformada, a Petrobras interpõe Recurso de Revista, apontando violação dos arts. 896 do Código Civil, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-lei 200/67 e transcrevendo jurisprudência dita conflitante.

Não houve manifestação do Ministério Público.

Como se vê dos termos da decisão regional, o entendimento no sentido de que a responsabilidade da tomadora de serviços é subsidiária está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11.set.2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Em consequência, não se admite tenha a Corte Regional incidido em violência à qualquer dispositivo de lei já que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada no supra citado Verbetes Sumular, dando aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-659.506/2000.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO
RECORRIDO : JOÃO AVELINO CAMPISTA
ADVOGADO : DR. ADÃO GILMAR TAVARES

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamatória.

A insurgência dos Recorrentes, Ministério Público do Trabalho e do Município, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos constantes da inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 57-63 e 66-73).

Admitidos os Recursos a fl.76.

Não houve apresentação de contra-razões.

O Recurso de Revista do Ministério Público e do Município alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls.61/63 e 69/71 que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ressaltando, quanto ao saldo salarial, o pagamento segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Assim, verificando-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, direito algum assiste ao Reclamante.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Revista do Ministério Público e do Município para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-660.355/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA C. DE C. FREITAS
RECORRIDA : MARINA DA FONSECA MENDONÇA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA